

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1984

Nº 391

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

Sérgio Dutra

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO
DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.605 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Paraíba (31ª Zona Eleitoral — Pombal, Município de Lagoa).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.506.

Embargante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado (Advº: Dr. Sigmaringa Seixas).

Embargado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Protocolo nº 155/83.

b) *Recurso nº 5.716 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (58ª Zona — Município de Pedra).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso para anular a votação da urna nº 301.104 da 1ª Seção, Distrito de Japicanga, do Município de Pedra.

Agravante: Natalício Tenório Cavalcanti, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Advº: Dr. José Cavalcanti Neves Filho).

Agravado: Mardônio Alexandre Japiassu, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.622/83.

c) *Recurso nº 5.964 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (45ª Zona — Penalva — Município de Monção).*

Do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto para reforma da decisão do TRE que não conheceu de apelo contra a diplomação de João Gusmão, candidato a Prefeito do Município de Monção, pela sublegenda 2, do PDS.

Agravante: Raimundo Nonato da Silva Barbosa, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. João Batista Macedo Sandes).

Agravado: João Gusmão, Prefeito eleito do Município de Monção, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. José Bento Neves).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n° 3.268/83.

d) *Recurso n° 5.992 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (13ª Zona — São Lourenço da Mata — Mun. de Camaragibe).*

Do despacho que não admitiu recurso para reforma do acórdão do TRE que homologou a desistência de apelo interposto à diplomação de Carlos Josemar Lapenda, Prefeito eleito de Camaragibe, pela Sublegenda 2 do PMDB.

Agravantes: Sublegenda 1 do PMDB e Sublegenda 1 e 3 do PDS (Adv.: Dr. João Jerônimo Rego das Neves).

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deu-se provimento aos agravos para conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, por votação unânime. Os Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, preliminarmente, não conheciam dos agravos das Sublegendas 1 e 3 do PDS.

Protocolo n° 3.768/83.

e) *Recurso n° 5.988 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia — Município de Rio Maria).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto da diplomação do Sr. Adilson Carvalho Laranjeira, Prefeito eleito do Município de Rio Maria, pelo PMDB.

Recorrente: Claudinete Barreto, candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n° 3.652/83.

f) *Processo n° 6.840 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar destinado a Pessoal e Encargos Sociais dos Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de Cr\$ 4.666.327.000,00.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinaram o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.838/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 7 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 38ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de

Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário: Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37ª sessão.

Julgamento

Recurso n° 5.965 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (33ª Zona — Município de Imperatriz).

Agravo de despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna n° 894-C correspondente a 123ª Seção da 33ª Zona Eleitoral e cancelar o diploma expedido em favor de José Ribamar Fiquene, eleito Prefeito de Imperatriz pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravante: Renato Cortez Moreira, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Walber Carvalho de Matos).

Agravado: José Ribamar Fiquene, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Bento Nogueira Neves).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.269/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 9 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 39ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário: Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª sessão.

Julgamento

Processo n° 6.834 — Classe 10ª — Piauí (16ª Zona — União).

Encaminha o TRE, em observância ao art. 2º da Lei n° 6.999/82, processo em que o Escrivão da 16ª Zona, Município de União, requer do Juiz Eleitoral que seja requisitada a Sra. Roselita Ferreira da Silva, funcionária do INAMPS de Teresina.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Autorizou-se a requisição. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.184/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 9 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio*

Miranda. — Rafael Mayer. — Carlos Madeira. — Gueiros Leite. — J. M. de Souza Andrade. — José Guilherme Villela. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.721 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (115ª Zona Eleitoral — Município de Saúde).*

Agravo do despacho que negou seguimento ao recurso no qual se pede para invalidar o registro do Sr. Antônio Fernando Ferreira Rocha, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Agravante: Ricarte da Silva Passos, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Agravado: Antônio Fernando Ferreira Rocha, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.660/83.

b) *Recurso n.º 5.987 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia — Município de Redenção).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto da diplomação do Sr. Arcelide Veroneze, Prefeito eleito do Município de Redenção, pelo PMDB.

Recorrente: Luiz Vargas Dumont, candidato a prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.651/83.

c) *Recurso n.º 5.989 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia — Município de Xinguara).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto da diplomação do Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, Prefeito eleito do Município de Xinguara, pelo PMDB.

Recorrente: Milton de Oliveira Santos, candidato a vice-prefeito, pelo PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.653/83.

d) *Processo n.º 36 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminhamento de petição à Procuradoria-Geral Eleitoral em obediência ao decidido em sessão de 12 de fevereiro de 1981 (Resolução n.º 10.982).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não participou do julgamento o Senhor Ministro José Guilherme Villela, que se declarou impedido.

Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.759/83.

e) *Processo n.º 6.844 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no valor de Cr\$ 19.550.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.119/83.

f) *Processo n.º 6.845 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.354.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se a remessa do pedido. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.421/83.

g) *Recurso n.º 5.990 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia — Município de Rio Maria).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto da diplomação dos Srs. Célio Avelino de Castro, eleito vereador pelo PMDB, Edesio Pereira da Rocha e José Severino da Silva, eleitos suplentes de vereador pelo mesmo partido.

Recorrente: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado Especial (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.654/83.

h) *Processo n.º 6.790 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o TRE de Goiás proposta de criação de mais duas zonas eleitorais em Goiânia, Capital do Estado, desmembradas das atuais 1ª e 2ª Zonas, com a denominação de 1ª-B e 2ª-B.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se a criação das duas novas zonas, com a numeração constante do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.772/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 5.974 — Classe 4ª — Mato Grosso (9ª Zona — Barra do Garças — Mun. de Torixoréu).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual os Srs. Arlindo Gomes dos Santos e Bentinho Parreira de Matos pretendem ser diplomados como Vereadores do Município de Torixoréu, sob alegação de que a Câmara Municipal deve ser constituída de 11 representantes.

Recorrentes: Arlindo Gomes dos Santos e Bentinho Parreira de Matos, candidatos a Vereador do Município de Torixoréu, pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.416/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de junho de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 42ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.846 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 50ª Zona Eleitoral com sede em Conceição do Canindé, desmembrada da 38ª Zona — Paulistana.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovou-se a criação da zona eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.506/83.

b) *Processo nº 6.836 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. José Danir Siqueira do Nascimento, composta dos seguintes advogados: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento, Dr. Augusto Frederico de Moraes Bittencourt e o Dr. Juarez Monteiro.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Resolveu-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.207/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 43ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.747 — Classe 4ª — Agravo — Acre (3ª Zona-Sena Madureira).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular as eleições realizadas em Sena Madureira e Manoel Urbano.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.833/83.

b) *Recurso nº 6.016 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (127ª Zona — Candeias — Município de Simões Filho).*

Do despacho que não admitiu recurso, especial contra acórdão do TRE que negou provimento a recurso, indeferindo pedido de recotagem de votos de todas as seções eleitorais do Município de Simões Filho.

Agravantes: Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatas a vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Edson Pereira).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 4.256/83.

c) *Recurso nº 5.874 — Classe 4ª — Agravo — Acre (3ª Zona — Sena Madureira).*

Do despacho que inadmitiu recurso para anular a votação da urna nº 39 da 3ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.072/83.

d) *Recurso nº 5.748 — Classe 4ª — Agravo — Acre (3ª Zona — Sena Madureira).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna nº 25 da 3ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.834/83.

e) *Recurso n.º 5.873 — Classe 4.ª — Agravo — Acre (5.ª Zona — Tarauacá).*

Do despacho que inadmitiu recurso para anular as seis primeiras urnas apuradas, correspondentes à 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 21.ª e 22.ª Zona Eleitoral sediada em Tarauacá.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.071/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de junho de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda*, — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.854 — Classe 10.ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no valor de Cr\$ 2.000.000,00.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinaram o encaminhamento do pedido.

Protocolo n.º 4.558/83.

b) *Processo n.º 6.856 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da Secretaria para que a lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário passe a ser feita de acordo com novos percentuais.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a proposta.

Protocolo n.º 4.610/83.

c) *Processo n.º 6.855 — Classe 10.ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no valor de Cr\$ 3.600.000,00.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Determinaram o encaminhamento do pedido.

Protocolo n.º 4.563/83.

d) *Processo n.º 6.842 — Classe 10.ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Dr. José Rodrigues de Aquino, composta dos seguintes advogados: Dra. Maria do Livramento Bezerra, Dr. Marcos Antônio Souto Maior e Dr. Eslu Eloy.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Convertiu-se em diligência.

Protocolo n.º 4.406/83.

e) *Processo n.º 6.833 — Classe 10.ª — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente de haver o Dr. Anselmo Frizera completado 70 anos de idade, composta dos advogados: Dr. Zaluar Dias Filho, Dr. Guido Pinheiro Côrtes e Dr. Valder Colares Vieira.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.146/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 21 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.982 — Classe 4.ª — Paraíba (6.ª Zona — Itabaiana).*

Contra decisão do TRE da Paraíba que:

1.ª) confirmou a sentença do Juiz Eleitoral da 6.ª Zona na parte em que indeferiu o pedido de diplomação do candidato do PMDB, Sr. Cândido Inocêncio de Gouveia Neto, como Prefeito de Itabaiana;

2.ª) reformou a sentença referida na parte em que determinou a investidura do Vice-Prefeito eleito pelo PDS, Sr. José Barbosa de Lucena, no cargo de Prefeito de Itabaiana;

Recorrentes: 1.º Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.º: Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega). 2.º Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial credenciado junto ao TRE (Adv.º: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Considerou-se o primeiro recurso como interposto pelo candidato Cândido Inocêncio de Gouveia Neto e dele não se conheceu, assim como do segundo recurso,

vencido, em parte, o Ministro José Guilherme Villela que conhecia do recurso do candidato Cândido Inocêncio de Gouveia Neto e lhe dava provimento.

Protocolo nº 4.551/83.

b) *Recurso nº 6.007 — Classe 4ª — São Paulo (153ª Zona — Mirandópolis).*

Contra decisão do TRE que negou provimento aos dois agravos regimentais interpostos do despacho pelo qual se determinou o início da execução do julgado do TSE que cassou o diploma expedido em favor de Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito do Município de Mirandópolis, pela Sublegenda 3 do PMDB.

1º Recorrente: Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito do Município de Mirandópolis, pela Sublegenda 3 do PMDB (Adv.: Dr. Antonio Tito Costa).

Recorrido: Antonio Duenhas Monreal, candidato a prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

2º Recorrente: Antonio Duenhas Monreal, candidato a prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Recorrido: Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito do Município de Mirandópolis, pela sublegenda 3 do PMDB (Adv.: Drs.: Antonio Tito Costa e Sigmaringa Seixas).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu dos dois recursos, vencido, em parte, o Ministro José Guilherme Villela que conhecia do segundo recurso e lhe dava provimento.

Protocolo nº 3.864/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 601 — Classe 2ª — Embargos de Declaração — Minas Gerais (Capelinha).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.560.

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Drs. Sigmaringa Seixas e José Paulo S. Pertence).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Protocolo nº 1.598/83.

b) *Recurso nº 5.977 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.546.

Embargante: Orlando Santiago, prefeito eleito do Município de Santo Estêvão pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Acolheram-se em parte os embargos. Votação unânime.

Protocolo nº 3.504/83.

c) *Recurso nº 5.978 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.547.

Embargante: Orlando Santiago, prefeito eleito do Município de Santo Estêvão, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Acolheram-se em parte os embargos. Votação unânime.

Protocolo nº 3.505/83.

d) *Recurso nº 5.932 — Classe 4ª — Agravo — Rondônia (Porto Velho).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra o resultado da apuração, requerendo se procedam correções, para que "seja o quadro representativo na Assembleia Legislativa de Rondônia alterado, com a representação do Agravante (PMDB) ficando com nada menos do que dez (10) cadeiras e a do PDS com quatorze (14) cadeiras".

Agravante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Antônio Alberto Pacca).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.233/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de junho de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.816 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Solicita o TRE as providências cabíveis para que seja alterada, por via legislativa, a lotação do Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Encaminharam o projeto de lei. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.756/83.

b) *Consulta nº 6.839 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Paulo Guerra: "a) Há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas, com exceção dos membros natos? b) Em caso de resposta negativa à pergunta constante da alínea a, os nomes desses candidatos a membros das Comissões Executivas poderão ser apresentados diretamente à Mesa, por qualquer número de Diretorianos? c) Para a eleição dos membros da Comissão Executiva prevista no art. 58 da Lei nº 5.682 a escolha far-se-á por voto direto e secreto?"

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Respondeu-se de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.350/83.

c) *Processo nº 6.847 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Jair Galvão Freire, composta dos seguintes advogados: Dr. Jair Galvão Freire, Dr. Darcy Ferreira Pitta e Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Encaminhou-se a lista tríplice. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.530/83.

d) *Processo nº 6.841 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Comunicação do TRE-AM sobre realização de eleição para prefeito em município do Estado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinaram a realização de eleições em Tabatinga, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.308/83.

e) *Consulta nº 6.851 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PTB se a isenção de impostos de que gozam os partidos políticos, prevista pelo art. 109 da Lei nº 5.682/71, incluem as taxas municipais ou estaduais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Responderam negativamente à consulta, unanimemente.

Protocolo nº 4.565/83.

f) *Consulta nº 6.835 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Carlos Sant'Anna: "O Vice-Presidente da República, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, que hajam exercido, por qualquer tempo, respectivamente, os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, nos impedimentos constitucionais, legais e eventuais dos titulares, são irreelegíveis para os referidos cargos, isto é, para Presidente, Governador e Prefeito?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

Protocolo nº 4.186/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — *Brasília*, 28 de junho de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* —

Gueiros Leite — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.779 — Classe 4ª — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para anular a votação da urna da 30ª Seção Eleitoral do Município de Dom Pedro — MA.

Recorrente: Francisco José Ribeiro Bezerra, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco de Assis Carvalho da Silva e João Batista Macedo Sandes).

Recorrido: Alfredo Falcão Costa, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Clineu César Coelho).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do ministro relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.919/83.

b) *Recurso nº 5.780 — Classe 4ª — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para anular a urna da 32ª Seção Eleitoral do Município de Dom Pedro — MA.

Recorrente: Francisco José Ribeiro Bezerra, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco de Assis Carvalho da Silva e João Batista Macedo Sandes).

Recorrido: Alfredo Falcão Costa, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Clineu Cesar Coelho).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do ministro relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.922/83.

c) *Recurso nº 5.781 — Classe 4ª — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para anular a votação da urna da 34ª Seção Eleitoral do Município de Dom Pedro — MA.

Recorrente: Francisco José Ribeiro Bezerra, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco de Assis Carvalho da Silva e João Batista Macedo Sandes).

Recorrido: Alfredo Falcão Costa, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Clineu César Coelho).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do ministro relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.923/83.

d) *Recurso nº 5.782 — Classe 4ª — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro)*.

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para anular a votação da urna da 33ª Seção Eleitoral do Município de Dom Pedro — MA.

Recorrente: Francisco José Ribeiro Bezerra, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco de Assis Carvalho da Silva e João Batista Macedo Sandes).

Recorrido: Alfredo Falcão Costa, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Clineu César Coelho).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do ministro relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.924/83.

e) *Recurso nº 5.980 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador)*.

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE da Bahia, inadmitindo recurso especial para reforma da decisão daquele Tribunal que indeferiu a reclamação apresentada contra a computação de votos atribuídos a candidatos do PMDB nos Municípios em que o aludido Partido, embora possuindo Diretórios Municipais registrados, não inscreveu candidatos aos cargos eletivos municipais.

Agravante: Partido Democrático Social, Seção da Bahia, pelo Presidente do Diretório Regional e pelo seu Delegado junto à Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.530/83.

f) *Recurso nº 5.981 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador)*.

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE da Bahia, inadmitindo recurso especial para reforma da decisão daquele Tribunal que indeferiu a reclamação apresentada contra a computação de votos atribuídos a candidatos do PMDB nos Municípios em que o aludido Partido, embora possuindo Diretórios Municipais registrados, não inscreveu candidatos aos cargos eletivos municipais.

Agravante: João Emílio de Oliveira Souza, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS (Adv.: Dr. Gildásio Oliveira Souza).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.532/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 30 de junho de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de

Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.810 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o TRE do Rio Grande do Sul, para aprovação do TSE, Projeto para Implantação do Processamento Eletrônico de Dados na Justiça Eleitoral do Estado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Resolveram converter o julgamento em diligência para os seguintes fins:

1ª) serem enviadas cópias do projeto do TRE/RS e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a todos os demais TREs para que estes querendo, remetam sugestões sobre o assunto ao TSE, até o dia 5 de agosto vindouro;

2ª) determinar-se ao TRE/RS que, à vista das ponderações constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, reexamine o projeto, fazendo as alterações que julgar convenientes, se possível no decorrer do próximo mês de julho; elaborando, também, esboço de instruções a serem baixadas pelo TSE e que se harmonizem com o projeto;

3ª) esclarecer aos demais TREs que poderão, querendo, designar funcionário para participar dos estudos que serão realizados no TRE/RS, desde que se trate de servidor que seja profundo conhecedor da legislação eleitoral e familiarizado com os problemas referentes ao alistamento realizado mediante processamento eletrônico de dados; desde logo esclarecido que todas as despesas com viagem e estada em Porto Alegre devem correr por conta do TRE que designar o servidor;

4ª) esclarecer que, se os trabalhos de revisão do projeto e de elaboração de esboço das instruções forem realizados com a participação de funcionários de outros Estados, os respectivos TREs poderão, na primeira quinzena do mês de agosto, enviar ao TSE esboços próprios ou sugestões específicas. Resolveram, outrossim, autorizar o TRE do RS a iniciar, se entender conveniente, o cadastramento dos eleitores já inscritos na 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, sem prejuízo de alterações posteriores, tendo em vista o texto final das Instruções a serem baixadas pelo TSE.

Protocolo nº 3.628/83.

b) *Processo nº 6.864 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Resolveram encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.722/83.

c) *Consulta nº 6.862 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho)*.

Consulta sobre se prefeito nomeado é inelegível para o mesmo cargo no caso do município passar a contar com prefeito eleito.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Responderam que o prefeito nomeado é inelegível.

Protocolo nº 4.744/83.

d) *Processo nº 6.861 — Classe 10ª — Amazonas (Território Federal de Roraima)*.

Encaminha o TRE decisão relativa à criação da 2ª Zona Eleitoral do Território Federal de Roraima, com sede no Município de Caracará.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovaram a criação da zona. Unânime.

Protocolo n° 4.737/83.

e) *Processo n° 6.863 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de provisão no valor de Cr\$ 36.719.411,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Concedeu-se a provisão de Cr\$ 940.000,00, unanimemente.

Protocolo n° 4.611/83.

f) *Processo n° 6.852 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PTB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 24 de agosto de 1983, no Plenário do Senado Federal.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.566/83.

g) *Processo n° 6.848 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o Presidente do PT a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão do Programa do Partido dos Trabalhadores, no dia 5 de agosto de 1983.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.536/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 30 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

Encerramento dos Trabalhos do Semestre

O Senhor Ministro Presidente: Com esta sessão o Tribunal encerra o primeiro período do corrente ano. Realizamos 36 sessões ordinárias e 13 administrativas, no total de 49 sessões, nas quais julgamos: 4 *Habeas Corpus*; 5 Mandados de Segurança; 360 Recursos; 10 Recursos de Diplomação; 1 Processo de Registro de Partido; 72 Processos e Consultas, no total de 452 julgamentos. Para esta sessão não temos processos em pauta. Vamos realizar, a seguir, sessão administrativa para tratar de matéria não jurisdicional. Tenho o prazer de apresentar aos colegas as minhas felicitações pelo término de nossos trabalhos, e augurar feliz férias e pontual regresso. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de julho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 51ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de julho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N° 5.814(*)

Recurso n° 4.284 — Classe IV — Minas Gerais (61ª Zona-Caratinga)

Somente os auxiliares de cartório lotados e em exercício nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão concorrer ao aproveitamento previsto no art. 15 da Lei n° 6.082/74, e nas condições nele estabelecidas.

Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de aproveitamento de auxiliar de cartório de zona eleitoral.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n°s 5.815, 5.816, 5.819 a 5.821 e 5.835 a 5.845, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o pedido de aproveitamento no quadro de pessoal de sua Secretaria de Nilda Baêta de Carvalho Costa, funcionária estadual e Geraldo Faria Cruz, funcionário municipal, requisitados, que estavam lotados em exercício no Cartório Eleitoral da 61ª Zona de Caratinga, com fundamento no art. 15 da Lei nº 6.082/74 e mais critérios a serem fixados em Resolução normativa da Corte.

Inconformada a Procuradoria Regional Eleitoral recorreu, via recurso especial, de acordo com o art. 276, a e b, do Código Eleitoral, por entender violado o prefalado art. 15, com a regulamentação do art. 27 da Resolução nº 9.649 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 38/42).

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 43/44, e não contrariado, mereceu parecer favorável da d. Procuradoria-Geral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, entendo, tal como a jurisprudência deste Egrégio Tribunal vem firmada, cabível na espécie o recurso especial.

Dele conheço, por ter como violado o art. 15 da Lei nº 6.082/74, que dirigido expressamente aos auxiliares de cartório, com estabilidade reconhecida, no exercício do cargo na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

E outra conclusão torna-se impossível à vista do capitulado no art. 11 do mesmo diploma legal, parágrafo único, ao disciplinar a transposição ou transformação de requisitados.

Efetivamente, não há como delas se cogitar tratando-se de cargo da administração estadual ou municipal para a estrutura da administração federal, dada a definição legal das duas formas de ingresso no novo sistema.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.284 — Classe 4ª-MG — Rel.: Min. José Boselli.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorridos: Nilda Baêta de Carvalho Costa e Geraldo Faria Cruz.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

ACÓRDÃO Nº 7.574
(de 7 de junho de 1983)

Recurso nº 5.964 — Classe 4ª — Agravo-Maranhão
(45ª Zona-Penalva — Município de Monção)

Inelegibilidade.

Recurso contra diplomação.

As inelegibilidades previstas no art. 1º, item III, letra a, nº 6, e item IV, letra a, da Lei Com-

plementar nº 5, de 29-04-70, não têm cunho constitucional e, por isso, devem ser alegadas no momento próprio, sob pena de serem acobertadas pela preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou conhecimento a recurso interposto por Raimundo Nonato da Silva Barbosa, candidato a Prefeito do Município de Monção, pela sublegenda 1 do PDS, contra a diplomação de João Gusmão, candidato eleito Prefeito daquele Município pela sublegenda 2 do mesmo PDS, firmando-se o acórdão no fundamento de que a pretensão do recorrente fora acobertada pelo manto da preclusão, de vez que não fora apresentada impugnação contra o registro do candidato eleito e, ao contrário do que alegara o recorrente, o fato de o recorrido não ter se afastado, tempestivamente, do cargo de Secretário da Administração Municipal, não gerara inelegibilidade de ordem constitucional, mas, sim, a prevista no art. 1º, item III, letra a, nº 6, item IV, letra a, e item VII, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-04-70.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega contrariedade ao art. 151, § 1º, letra c, da Constituição da República, e negativa de vigência ao art. 1º, inciso IV, alínea a, e inciso III, alínea a, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, além de divergência com arestos trazidos à colação.

O apelo foi indeferido pelo r. despacho de fl. 18 — o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento, por parte do sucumbente, cuja pretensão está assim examinada pela d. Procuradoria-Geral da República, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

“3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser provido o presente agravo de instrumento. A Constituição Federal em seu artigo 151, parágrafo 1º, alínea c, dispõe:

“Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1º) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;

2º) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;

3º) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

A Lei Complementar nº 5/70, por sua vez, em seu artigo 1º, item III, alínea a, nº 6, diz serem inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, até 3 meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres e, no seu item IV, alínea a, remete a inelegibilidade enfocada para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Não trata a hipótese, pois, de inelegibilidade de cunho constitucional, uma vez que não está expressamente prevista na Constituição. Ao contrário, ficou remetida à criação do legislador, por força do que dispõe o caput do artigo 151 e, sendo assim, não tendo sido argüida no momento próprio, preclusa está irremediavelmente. Esta é a orientação que vem sendo mantida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a nosso ver, deve ser mantida.

Quanto à divergência colacionada pelo ora agravante temos: AC nº 4.886, BE nº 243/157, não guarda pertinência com a hipótese dos autos. No BE nº 171, citado não se encontra a ementa transcrita. De qualquer forma, dizendo esta que somente as inelegibilidades de natureza constitucional não são abrangidas pela preclusão, temos que se harmoniza com a tese da decisão recorrida, em nada beneficiando o agravante. Da mesma forma o Acórdão nº 4.420, BE nº 220/197, pois ali se discutiu sobre matéria prevista no Ato Complementar nº 4/65, ou seja, proibição de alianças e coligações entre os Partidos. Já em relação ao Acórdão nº 5.013, BE nº 258/515, ora em anexo, temos que se trata de decisão isolada, que não deve prevalecer, eis que se contrapõe não só ao que ficou decidido no Recurso de Diplomação nº 282, Acórdão nº 4.925, citado no primeiro, como também diverge da orientação dominante no Tribunal Superior, reafirmada pela decisão tomada na Resolução nº 11.155/82.

4. Pelo exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento." (fls. 60/62).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a inelegibilidade do recorrido decorreria do que dispõe a Lei Complementar nº 5, de 29-04-70 (art. 1º, item III, letra a, nº 6, e item IV, letra a), e não do que se contém no art. 151, § 1º, letra c, da Constituição da República.

Portanto, não se trata de inelegibilidade de ordem constitucional e, por isso, haveria de ser suscitada através de impugnação ao registro do candidato.

Contudo, o recorrente só veio a manifestar-se contra a diplomação do eleito, quando já precluiu a sua pretensão.

Logo, o recurso especial não poderia ser admitido pela alegada ofensa a dispositivos legais, nem por contrariedade à Carta Magna.

Quanto aos arestos trazidos à colação, o único que se poderia considerar em divergência com o acórdão re-

corrido é o relativo ao Acórdão de nº 5.013 (BE nº 258/515); mas, conforme salientado no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo texto adoto como razão de decidir, trata-se de decisão isolada, que se contrapõe à orientação firmada por esta Colenda Corte Superior através da Resolução de nº 11.155/82.

De quanto exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.964 — Classe 4ª-Agr.-MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Raimundo Nonato da Silva Barbosa, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. João Batista Macedo Sandes).

Agravado: João Gusmão, Prefeito eleito do Município de Monção, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. José Bento Neves).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-83).

Ruspag
ACORDÃO Nº 7.630 (*) 093
(30 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.934 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (128ª Zona — São Sebastião do Passé).

Impugnação de votação. Nulidade.

Fraude comprovada. Incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas nas urnas (art. 166, CE).

Agravo provido para que seja processado o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Torreão Braz e Rafael Mayer, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator designado. — Gueiros Leite, Vencido. — Torreão Braz, Vencido. — Rafael Mayer, Vencido. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Adoto o relatório constante do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, do seguinte teor:

"No município de São Sebastião do Passé, Bahia, 128ª Zona Eleitoral, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus candidatos e/ou Delegados, impugnou, perante a Junta Apuradora, no momento da apuração, com

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.631 e 7.632, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

fundamento no artigo 175, item II, do Código Eleitoral, a votação contida em 25 urnas do município, por entender que um número expressivo de cédulas não se encontravam devidamente autenticadas, ou seja, não foram rubricadas por quem efetivamente nomeado mesário.

A Junta Apuradora, mesmo julgando improcedente tais impugnações, procedeu à apuração em separado, recorrendo de ofício à instância superior, conservando as cédulas impugnadas em envelopes separados, lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta. Houve também, da parte dos impugnantes, tempestivos recursos de todas as decisões.

No Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 9-12-82, houve exame de todas as cédulas impugnadas, sendo a decisão no sentido de *ser desnecessária a perícia grafotécnica quando se constata, sem nenhuma dúvida, que as assinaturas lançadas nas cédulas não pertencem às pessoas nomeadas mesárias* — Resolução nº 911/82 — contra a qual nenhum recurso foi interposto.

Em sessão de 11 subsequente, ao exame do mérito, decidiu o Egrégio Tribunal a *quo* promover os recursos voluntários para *anular definitivamente as cédulas impugnadas*, vencidos os Juízes Luiz Pedreira Fernandes e José Augusto Tourinho Dantas, que *anulavam integralmente a votação das 25 urnas e*, quanto aos recursos de ofício, também por maioria, foram parcialmente providos para anular as cédulas impugnadas, ao fundamento de que *não se anula a votação, se as cédulas rubricadas por pessoas não nomeadas mesárias são facilmente identificáveis. Essas cédulas é que são anuladas*. Decidiu ainda, o Egrégio Tribunal, deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de apuração dos fatos constantes dos processos.

Da decisão, destacam-se os fundamentos do voto proferido, pelo eminente Juiz Relator Doutor Fernando Tourinho Neto: "1. Neste autos, há recursos voluntários e recursos de ofício. Quanto àqueles, o Dr. Procurador Regional Eleitoral afirma que os de referência às 25ª, 45ª e 48ª seções não podem ser conhecidos, pois as razões, apesar de apresentadas tempestivamente, não foram assinadas. O simples fato de não terem sido assinadas as razões de recurso não o invalida. As razões são a fundamentação do recurso, a fim de que o Tribunal possa apreciar e julgar o que o recorrente pede. Além do mais, estas razões foram respondidas pela parte contrária que não alegou a inexistência das mesmas por falta de assinaturas das razões (Cfr. fls. 157/159). No máximo, seria o caso de converter-se o processo em diligência para que os recorrentes assinassem as referidas peças. Por estes motivos, conheço, também dos recursos relativos às 25ª, 45ª e 48ª seções. 2. Este Tribunal, após examinar todas as cédulas das vinte e cinco urnas citadas, verificou que 'as rubricas apostas nas cédulas impugnadas foram lançadas por pessoas não nomeadas mesários...'. A evidência foi tão grande que os Juízes desta Corte consideraram, à unanimidade, desnecessária a perícia grafotécnica para verificar se as rubricas lançadas nas referidas cédulas eram dos mesários. Observe-se que não se trata, no caso em estudo, de falsificação de rubricas, de assinaturas; e sim de rubricas de pessoas que não foram nomeadas mesárias. Indivíduos estranhos à Mesa Receptora — isto é, não mesários — rubricaram as cédulas. Essas cédulas rubricadas por pessoas não nomeadas mesárias excederam em muito ao número de votantes, ou seja, ao número de cédulas referido nas atas de eleição. Não há razão para anular-se toda a votação. Facilmente foram as cédulas verdadeiras separadas das fal-

sas. Por outro lado, o número de votantes, em cada urna, coincide com o número de cédulas oficiais rubricadas pelos verdadeiros mesários. Ora, se as cédulas são de fácil identificação, é de aplicar-se o art. 175, incisos I e II, do Código Eleitoral. Reza esse dispositivo: 'Serão nulas as cédulas: I — que não corresponderem ao modelo oficial; II — que não estiverem devidamente autenticadas'. Logo, se as cédulas não devidamente autenticadas, não maculam, por conseguinte, a votação; aquelas rubricadas por quem não é mesário também não deverão ser anuladas e não declarar-se nula a votação. Note-se, por fim que, quando da apuração, não se levantou nenhuma dúvida quanto as rubricas dos verdadeiros mesários, isto é, se elas eram falsas ou não. Não houve nenhuma impugnação neste sentido. A vista do exposto, entendo que devem ser anuladas as cédulas impugnadas, ou seja aquelas que foram rubricadas por pessoas não nomeadas mesárias; e não toda a votação. Por fim, defiro o pedido formulado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao final do seu parecer."

Contra essa decisão interpuseram recursos Alberto Jorge Barbosa Rocha e Ernâni de Oliveira Rocha, candidatos respectivamente a Prefeito e Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social; o Diretório Regional e o candidato a Deputado Estadual João Emílio de Oliveira Souza, ambos do mesmo Partido, que foram processados em autos distintos e que nessa Superior Instância tomaram os nºs 5.934, 5.935 e 5.936, respectivamente.

No primeiro recurso, entendem os recorrentes que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da Bahia contrariou o disposto nos artigos 166, § 1º, 266, parágrafo único, e 270, § 1º, do Código Eleitoral, uma vez que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas nas urnas, embora considerável, não resultou de fraude comprovada; que o então recorrente, embora alegando a ocorrência de fraude, dependendo de prova a ser determinada pelo Tribunal, não indicou, como devia, os meios a ela conducente; que não seria possível determinar, como fez o Egrégio Tribunal, quais as cédulas que teriam sido rubricadas por pessoas estranhas à Mesa Receptora, por meio de simples exame ocular, mormente quando os ora recorrentes requereram, em diversas ocasiões, a realização de perícia grafotécnica. Pedem ao final, o provimento do recurso para restaurar a decisão da Junta Apuradora que decidiu pela validade de toda a votação ou, se se entender provada a fraude, reforma da decisão para anular toda a votação e não apenas as cédulas impugnadas e tidas por viciadas.

O segundo recorrente, por sua vez, invoca como violadas as regras dos artigos 166, §§ 1º e 2º, e 222, do Código Eleitoral, por entender que, desde que constatada a fraude, como afirmou o próprio Tribunal, pelo *exerto de mais* de 3.700 cédulas nas 25 urnas impugnadas, contaminada pelo vício restou toda a votação, não sendo de se estabelecer diferença entre aquelas tidas por viciadas e por isso impugnadas, e as presumivelmente válidas. Nula seria, a seu ver, toda a votação, consoante reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, destacando como paradigma os Acórdãos nº 4.871, BE nº 238/675; 4.261, BE nº 201/438; e 4.840, BE nº 243/145.

O último recorrente, de outro lado, fundamenta o seu recurso na violação dos artigos 166, § 1º, 169, 174, 222 do Código Eleitoral por entender que as 25 urnas em questão sofreram escandalosa e inquestionável fraude, devendo, por isso, ser anulada toda a votação; que ao anular

tão-somente as cédulas excedentes, negou também o acórdão recorrido vigência ao disposto no artigo 222, que diz ainda ser anulável a votação quando viciada de fraude; que no caso *sub judice* não houve a impugnação individualizada a que se refere o artigo 169, à medida em que os votos foram sendo apurados, razão pela qual o Egrégio Tribunal, ao conhecer e dar provimento ao recurso dos então impugnantes, acabou por desprezar esse dispositivo legal; da mesma forma restou violado o artigo 174, porque este refere-se expressamente às cédulas, sem fazer distinção entre estas e o voto propriamente dito, sendo que as impugnações foram feitas contra as urnas, globalmente, não sendo de ser aplicado, nesse caso, o disposto no artigo 175, item II, do Código Eleitoral.

O Eminentíssimo Desembargador Presidente, ao examinar, em conjunto, os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos acabou por inadmiti-los, ao fundamento *verbis*: "decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que: 'Não se anula a votação, se as cédulas rubricadas por pessoas não nomeadas mesários são facilmente identificáveis. Essas cédulas é que são anuláveis.' Dessa decisão recorreu o PDS e os candidatos, por esse Partido, a Prefeito Municipal de São Sebastião do Passé e a Assembleia Legislativa, respectivamente, Alberto Jorge Barbosa Rocha, Ernani de Oliveira Rocha e João Emilio de Oliveira Souza, sustentando que o aresto violou os arts. 166, §§ 1º e 2º, 169, 174 e 222 do Código Eleitoral, e contrariou a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Versa a hipótese sobre a anulação de cédulas rubricadas por pessoas não mesários, que foram colocadas em vinte e cinco (25) urnas do município de São Sebastião do Passé. Entendeu o Acórdão *sub censura* que estas cédulas deveriam ser tão-somente anuladas, *ex vi* do disposto no art. 175, inciso II, do citado Diploma, não havendo razão para anular-se toda a votação. A fraude dessas cédulas, consoante o aresto, não contaminou as demais cédulas, tanto assim que não houve impugnação quanto a estas. Não se discutiu que a incoincidência era entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, devidamente autenticadas. A incoincidência resultou, evidentemente, em razão das cédulas falsas. Falsidade esta que foi facilmente identificada, como ressalta o acórdão. Destarte, não se negou vigência aos §§ 1º e 2º do art. 166, do mencionado Estatuto. A votação não ficou contaminada com as cédulas falsas, nenhum vício a contaminou. Permaneceu intacta. Ressaltou, inclusive, o acórdão impugnado que: 'o número de votantes, em cada urna, coincide com o número de cédulas oficiais rubricadas pelos verdadeiros mesários'. Uma das hipóteses de aplicação do art. 222 é quando a votação é viciada de falsidade. Observe-se, outrossim, que não se demonstrou que as urnas foram violadas. No tocante à violação aos arts. 169 e 174, não foi objeto do recurso ordinário, não tendo o aresto apreciado a matéria. Inexiste, pois, violação da lei, mas interpretação razoável dos dispositivos aplicáveis à espécie, ocorrendo, em consequência, a incidência da súmula 400. Quanto ao dissídio pretoriano, nos arestos paradigmáticos não se discutiram as circunstâncias especiais que o decisório recorrido considerou, razão por que não tenho por configurada, na hipótese, a pretendida divergência. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos".

Nas razões dos agravos interpostos os agravantes se limitam, de uma maneira ou de outra, a ratificar os fundamentos de fato e de direito expostos quando da interposição dos apelos especiais, e exceção dos agravantes Alberto Jorge

Barbosa Rocha e Ernani de Oliveira Rocha que declinam da pretensão alternativa, ou seja, a decretação de nulidade de toda a votação contida nas 25 urnas, pretendendo apenas a reforma da decisão recorrida para restaurar, por inteiro, a decisão da Junta Apuradora que validou toda a votação." (fls. 164/170).

O ilustrado parecerista, Dr. Valim Teixeira, entendeu que a decisão recorrida teria dado, se não correta, pelo menos razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não merecendo ser reformada, pois assim expressa a sua orientação o Supremo Tribunal Federal na sua Súmula n.º 400. Daí a sua conclusão pelo desprovimento do presente agravo e manutenção da respeitável decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 172).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Da decisão do TRE foram interpostos três recursos especiais, autuados separadamente sob números 5.934, 5.935 e 5.936, variando a fundamentação de um para outro, embora em princípio o tema comum fosse a nulidade. No primeiro deles entendeu-se que a decisão recorrida teria contrariado o disposto nos arts. 166, § 1º, 266, parágrafo único, e 270, § 1º, do Código Eleitoral,

"... uma vez que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas nas urnas, embora considerável, não resultou de fraude comprovada; (*omissis*) que não seria possível determinar, como fez o Tribunal quais as cédulas que teriam sido rubricadas por pessoas estranhas à Mesa Receptora, por meio de simples exame ocular, mormente os ora recorrentes requereram, em diversas ocasiões, a realização de perícia grafotécnica (*omissis*)."

O digno Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral examinou em conjunto os pressupostos de admissibilidade dos três recursos, acabando por inadmiti-los em decisão fundamentada, advindo daí o presente agravo, como outros que foram utilizados nos demais recursos, em que os recorrentes apenas ratificam os fundamentos de fato e de direito expostos quando da interposição dos recursos especiais, à exceção de Alberto Jorge Barbosa Rocha e Ernani de Oliveira Rocha,

"... que declinaram da pretensão alternativa, ou seja, a decretação da nulidade de toda a votação contida nas 25 urnas, pretendendo apenas a reforma da decisão recorrida, para restaurar, por inteiro, a decisão da Junta Apuradora, que validou a votação."

A decisão recorrida, embora constatando considerável incoincidência entre o número de cédulas encontradas nas urnas e o número de votantes que constou da Ata Final de Apuração, entendeu que, sendo facilmente identificáveis as viciadas, porque foram impugnadas no momento da apuração, com fundamento no art. 175, II do CE, conservadas em envelopes separados, lacrados e rubricados pelo presidente da Mesa, não teria havido contaminação dos sufrágios válidos.

A impugnação baseou-se no fato, evidente mesmo a olho nu, de que as cédulas tinham sido rubricadas por pessoas estranhas à Mesa Receptora, colocadas nas urnas após encerrada a votação, recaiando a hipótese, pois, no âmbito do art. 175, II, do CE, que reza serem nulas as cédulas não devidamente autenticadas. Não teria havido pura e simples falsificação das rubricas dos mesários, mas o enxerto de cédulas rubricadas por pessoas estranhas ao processo eleitoral. Assim, as cédulas não se encontravam devidamente autenticadas.

Todavia, sendo possível eliminar a incoincidência, mesmo considerável como no caso, entendeu o TRE e com razão que não se deveria aplicar a literalidade do disposto no art. 166, do CE, para ir além do prejuízo

efetivamente causado pela nulidade, pois se não seria beneficiar-se o próprio fraudador, que teria a seu favor a realização de novas eleições. Também entendo ser inaceitável a pretensão dos agravantes, de verem reformada a decisão recorrida e restaurada, por inteiro, a decisão da Junta Apuradora, que validara a votação, sendo este o fulcro do pedido no recurso nº 5.934, conforme vimos.

O ilustre parecerista chama atenção, também, para a inércia dos agravantes, porque nada impugnaram, quer quanto à votação considerada viciada, quer quanto àquela que foi mantida nas urnas, considerada válida, uma vez que as rubricas apostas coincidiam com as das pessoas que legalmente exerceram as funções de mesários, ao confronto com as atas de apuração. Tais fatos são de fácil verificação dentro dos autos, pois as várias certidões consignam, para cada seção, a existência de um certo número de cédulas excedentes que foram impugnadas, em razão de dúvidas suscitadas quanto à autenticidade das assinaturas dos mesários (fl. 171).

Quanto à desnecessidade do exame grafotécnico, proclamada pelo TRE, dada à evidente dessemelhança entre as rubricas, tem-se que não causou violação de lei. O Tribunal declarou que, se fosse o caso de falsidade pura e simples, não teriam os seus membros como proceder a uma verificação pericial. De qualquer forma, tal decisão foi tomada em assentada anterior ao exame do mérito da causa, cabendo aos interessados opor os recursos cabíveis, o que não fizeram contudo. No pertinente aos arts. 169 e 174, do CE, tem-se que faltou o prequestionamento, sendo que as cédulas, ao contrário do que entendem os agravantes, foram impugnadas, tanto que separadas pela própria Junta Apuradora (fl. 171).

Sobre a divergência jurisprudencial, os arestos colacionados pelos agravantes não servem ao confronto, pois as circunstâncias de fato são bem diversas. Anula-se toda a votação quando, comprovada a fraude, não se possa separar o que é falso do verdadeiro. Sendo possível fazer-se essa separação, deve ser validado o sufrágio não questionado, prevalecendo a vontade do eleitor (fl. 171).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

E como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, os fatos de que tomei conhecimento deram-se da seguinte forma: o número de cédulas validamente rubricadas coincide com o número de votantes; e há mais ou menos 3.700 cédulas, em aproximadamente 25 urnas, de pessoas que não foram os votantes. Pode-se supor que essas cédulas foram colocadas nas urnas, porque não há coincidência entre o número de votantes e o número de cédulas existentes nas urnas. Isso está na descrição dos fatos. Só há duas alternativas: ou as cédulas foram colocadas nas urnas através de violação posterior à votação, ou vários eleitores, 3.700 talvez, colocaram duas cédulas nas urnas. Isso poderia ocorrer sem a conivência da Justiça Eleitoral? Se fosse um, dois ou três votos, poderia admitir-se a ausência de fraude, mas o elevado número de cédulas estranhas à votação regular deixa patente a ocorrência de vício na votação. Assim, Senhor Presidente, entendo que se aplica ao caso a regra do art. 166, do Código Eleitoral, pois, para mim, a fraude está abertamente afirmada e comprovada no v. acórdão regional.

Por isso, data venia das opiniões em contrário, voto pelo provimento do agravo.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Pelo que deparei do duto voto do eminente Ministro-

Relator, o TRE-BA, afirmou a existência de fraude, porquanto não seria possível, sem fraude, enxertar 3.700 votos falsos em apenas 25 urnas.

2. Apesar de haver afirmado tal fraude, o acórdão regional considerou possível solucionar o caso por simples aplicação do art. 175 do Código Eleitoral, de modo a ter como nulas só as cédulas que não se achavam devidamente autenticadas. Assim considerando, o TRE/BA expungiu da apuração os 3.700 votos falsos, que teriam sido enxertados naquelas 25 urnas.

3. A meu ver, a situação retratada neste agravo deveria, contudo, ser solvida à luz de outro dispositivo eleitoral, isto é, do art. 166, que dispõe:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional."

4. Pelo que se vê da leitura dos dois parágrafos acima, a votação é nula quando a incoincidência houver resultado de fraude e válida, se não houver comprovação de fraude. Daí, pelo menos à primeira vista, tenho como violado o art. 166 do C. Eleitoral, que foi convenientemente apontado pelo recorrente, e dou provimento ao agravo, para melhor exame da questão.

5. Entendo prudente julgar o recurso especial depois do seu regular processamento nos autos originais, a fim de que este Tribunal possa melhor aquilatar as circunstâncias que cercam a grave fraude noticiada neste agravo de instrumento.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente): Meu ponto de vista é o de que o Tribunal placitou a decisão da Junta, porque esta tinha constatado a fraude, mas a havia erradicado. Verificando que na urna havia duas espécies de votos: aqueles rubricados pelo Presidente da Mesa, e aqueles que haviam sido rubricados falsamente, anulou estes.

A Junta teria erradicado a fraude e, assim, a decisão se recomenda, dentro do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, que inspira o Código Eleitoral.

Entretanto, estamos apreciando um agravo, para decidir, apenas, se deve, ou não, ser processado o recurso especial, e, tendo-se verificado o empate no Plenário, eu me sinto constrangido em desempatar impedindo que o recurso seja processado.

Acho que o direito de desempate do Presidente, no caso de agravo, deve inspirar-se na natureza do julgamento.

Ora, se três respeitáveis votos, tão respeitáveis quanto os outros três, que com aqueles divergiram, entendem que o recurso deve ser processado, parece-me que não seria muito ético, de parte do Presidente, desempatar no sentido de que o recurso seja estancado.

Por isso, e só por isso, eu também vou dar provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.934 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravantes: Alberto Jorge Barbosa Rocha e Ernâni de Oliveira Rocha, candidatos respectivamente a Prefeito e Deputado Estadual pelo PDS (Adv. Drs. Yvon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Agravados: Diretório Regional do PMDB e Jacildo Pereira Mesquita, candidato a prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Heckel Amancio Costa).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Torreão Braz e Rafael Mayer. Votou, desempatando, o Presidente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-83).

perpax
ACORDÃO Nº 7.651 104 OK
(de 20 de setembro de 1983)

**Recurso nº 5.968 — Classe 4ª — Agravo
Minas Gerais (137ª Zona — Janaúba)**

Agravo não conhecido por falta de legitimação do agravante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo diretório municipal do PMDB em Janaúba-MG, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão do E. Tribunal Regional que não conheceu do pedido de recontagem de votos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim conclui seu parecer (fl. 167):

“3. Tratando-se de irrisignação manifesta por órgão municipal de partido político que, segundo reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não tem legitimação para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, somos desde logo pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso por falta de legitimação do agravante, órgão municipal de Partido Político.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.968 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Janaúba — MG (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-83).

perpax
ACORDÃO Nº 7.652 104 OK
(de 20 de setembro de 1983)

**Recurso nº 5.975 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais
(153ª Zona — Manga, Município de Montalvânia).**

Agravo interposto por órgão municipal de partido político.

Não conhecido por falta de legitimação do agravante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, assim opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 184):

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do município de Montalvânia, Minas Gerais, contra despacho que inadmitiu recurso especial que negou provimento a recurso que visava reformar decisão da Junta Apuradora que apurou três votos da 3ª seção de Capitânia.

2. Somos, desde logo, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto interposto por órgão municipal de partido político, através de seu delegado que não tem legitimação para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, segundo tranqüila jurisprudência.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não conheço do agravo por falta de legitimação do agravante.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.975 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Montalvânia (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-83).

104
ACÓRDÃO Nº 7.654
(de 22 de setembro de 1983)

**Recurso nº 5.587 — Classe 4ª. — Minas Gerais
(6ª Zona — Aiuruoca, Município de Carvalhos)**

*Recurso especial contra decisão que validou
votação suspeitada de nulidade.*

Ausência de pressupostos. Não-conhecimento.

1. *Revisão pelo Regional de decisão de Junta Apuradora, que concluiu pela violação de urnas em virtude de não se encontrarem lacradas.*

2. *Apuração autorizada em face da inexistência da comprovação de prejuízo (CE, art. 219).*

3. *Inexistência de pressupostos legais dos recursos especiais interpostos (CE, art. 276, I, a/b), ensejando o não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos dois recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983. Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório do ilustrado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no seguinte trecho (fls. 61/63):

"1. No município de Carvalhos, Minas Gerais, a Junta Apuradora, com base no laudo pericial que concluiu pela violação das urnas das 5ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª seções, em virtude de não estarem lacradas, entendeu de anular a votação respectiva, comunicando a ocorrência ao Egrégio Tribunal Regional para as providências cabíveis na forma do disposto no artigo 165, § 1º, item II, do Código Eleitoral.

2. Em 22-11-82, antes que o Tribunal pudessem apreciar a ocorrência em separado, foi protocolada petição assinada por todos os representantes de Partidos no município, candidatos e membros das mesas receptoras, autuada como Reclamação, na qual solicitavam a validação da votação anulada pela Junta Apuradora, de vez que, embora constatada a ausência do lacre, não foi apurada a ocorrência de fraude, sendo o fato, ao que tudo indicava, decorrente de mero lapso por parte dos membros das mesas receptoras.

3. O Egrégio Tribunal, após mandar anexar aos autos a comunicação da Junta Eleitoral decidiu, unanimemente, nos termos do voto do Relator, acolher a Representação, ao fundamento:

"... acolho a Representação para o fim de que este E. Tribunal determine, como é de sua competência, a apuração das urnas referidas, quais sejam, as urnas 5ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª seções do Município de Carvalhos, Zona Eleitoral de Aiuruoca — isto a ser feito pela Junta Apuradora Especial, criada por este Tribunal para casos dessa natureza.

E o faço porque, para o embasamento de qualquer Recurso, há a necessidade de se provar o prejuízo — é o princípio correntio de Direito, consagrado na nossa sis-

temática jurídica, aplicável, também, inteiramente, à Justiça Eleitoral. E é o que se contém no art. 219, do Código Eleitoral, transcrito na Instrução relativa à apuração eleitoral, ou seja, a de número 11.457, do C. Tribunal Superior Eleitoral. Esta, em seu art. 71, nas Disposições Gerais, contém no Capítulo 8º, assim se expressa:

"Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo".

No caso presente, malgrado as aparências de violação e, como bem nos informou o douto Advogado do Partido Democrático Social — que falou, inclusive, em nome dos Partidos de oposição — nada houve que informasse a suspeita, pelo menos, de fraude. Tratar-se-ia, simplesmente, de esquecimento de quem formalizou aquelas urnas e encaminhou-as às Seções Eleitorais, para receberem a votação

Dessa forma, Sr. Presidente, não vislumbrando nem mesmo indicio de fraude e inexistindo qualquer prejuízo eis que as correntes políticas locais, pelos seus fiscais, naturalmente os seus eleitores, ali presentes, nenhum deles levantou qualquer impugnação no sentido da invalidação das urnas pelo acidente constatado naquele ato de apuração delas...

4. Contra essa decisão recorreram Otacílio Oliveira de Miranda e João Batista Rosa, candidatos a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social, e o Ministério Público Eleitoral. O primeiro recurso está embasado no permissivo das letras a e b, item I, do artigo 276 do Código Eleitoral e, em suas razões, alegam os recorrentes afronta às disposições da Resolução nº 11.457 porque, ao mandar proceder a apuração das referidas urnas, sem que houvesse recurso, o Egrégio Tribunal a quo suprimiu uma instância, nos termos do artigo 12, item III, do Código Eleitoral; a falta de vedação da urna constituiria nulidade absoluta, não podendo o Tribunal presumir, com base no disposto no artigo 219, que não houve prejuízo para terceiros, no caso, os recorrentes, que poderiam vir a ter alterada suas classificações. Como divergentes colacionam decisões do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmadoras de decisões de primeira instância que, diante da constatação de violação de urnas, acabou por anular a votação.

O apelo do Ministério Público Federal, interposto com fundamento na letra a do artigo 276 entende contrariada, por sua vez, as normas dos artigos 165, item I, e 220, item IV e seu parágrafo único, de vez que a questão deveria ter sido examinada mediante recurso de ofício e não através de simples Representação. A seu ver, a inexistência do lacre nas referidas urnas quebrou indubitavelmente o sigilo e garantia dos sufrágios, bastando tal ocorrência para macular toda a votação, mesmo não restando provada a fraude. Cita a seu favor, ainda, decisões divergentes emanadas do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

A Procuradoria, ao manifestar-se sobre ambos os recursos, disse que não merecem conhecimento, porque indemonstrados os pressupostos essenciais de cabimento (fl. 63).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, de fato, o art. 12, inciso III, tomado como arrimo do primeiro recurso, não guarda pertinência com a hipótese dos autos, pois diz respeito, tão-somente, aos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral. De outro lado, tendo o TRE examinado, numa mesma assentada,

"... tanto a representação como a comunicação feita por parte da Junta, não levou à supressão de instância alegada, incapaz de provocar contrariedade ao invocado dispositivo legal." (Parecer, fl. 63, item 5).

Quanto ao art. 165, I, invocado no segundo recurso, tampouco restou violado, pois simplesmente determina à Junta Apuradora verifique, antes da abertura da urna, se há indício de violação, quando deverá proceder na forma prevista no mesmo texto, § 1º.

Segundo consta dos autos, o texto foi criteriosamente obedecido, tanto que a Junta, verificando a ausência de lacre, decidiu pela anulação, comunicando a ocorrência ao TRE, conforme determina o item II do art. 165 (Cf. Parecer, fl. 64).

No concernente ao sigilo do voto, que tornaria nula a votação consoante o art. 220, IV, é de ver-se que não ficou suficientemente provada pela constatação da ausência de lacre, mesmo porque o art. 154, I, diz apenas que:

"... a fenda de introdução da cédula na urna deverá ser coberta com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes. A exigência de lacre é feita somente diante da hipótese prevista no art. 163, e seu parágrafo único, em caso de interrupção da apuração por motivo de força maior." (Parecer, fls. 54).

Sobre o parágrafo único, do art. 220, lá está que a nulidade só será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

No caso dos autos, embora constatada a ausência do lacre, não se provou que essa irregularidade dera margem à quebra do sigilo do voto. Também não houve, de outra parte, consenso das partes para suprir a nulidade. Houve consenso no sentido de que fosse:

"... apurada efetivamente a ocorrência e não para suprir a pretensa nulidade, que, a toda evidência, só poderia ser provada com a apuração da votação, conforme determinação tomada pelo Egrégio Tribunal Regional *a quo*, que na hipótese alcança a expressiva soma de 922 votos" (Parecer, fl. 64).

O TSE já decidiu, ao julgamento do Recurso n.º 5.563, do Pará (Ac. n.º 7.218), que a falta da vedação da urna, mediante tira de papel ou pano forte, não impede a sua apuração, desde que adotadas as cautelas de estilo, para garantia da inviolabilidade.

Ora, isso aconteceu na hipótese em julgamento, já que as urnas foram remetidas de imediato ao Tribunal. Consta de voto do Ministro Carlos Madeira o seguinte destaque:

"Com efeito, ainda que se considerasse indício de fraude a inexistência de vedação da urna, caberia à Junta adotar as providências previstas no § 1º do art. 165 do Código Eleitoral e § 1º do art. 13 da Resolução n.º 11.457, deste Tribunal. Só com a apuração poder-se-ia, na hipótese, constatar a fraude, ou concluir que a omissão da Mesa Receptora é mera irregularidade" (fl. 65).

Por último, veja-se que a falta de recurso tempestivo da decisão da Junta poderia acarretar, de fato, a preclusão da matéria. Todavia, embora sobre a preclu-

são digam os recorrentes, não indicam, de outro lado, os dispositivos legais violados pelo aresto recorrido nesse particular:

"... e que seriam os arts. 259 (*omissis*) e 265 (*omissis*), sendo que os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma do art. 160 e seguintes, ou seja, recurso imediato, verbal ou escrito, que deverá ser fundamentado nas 48 horas subseqüentes. Com relação às decisões trazidas como paradigma da decisão recorrida, não se prestam a confronto, porque emanadas do próprio Tribunal Regional de Minas Gerais" (Parecer, fl. 65, item 7).

Leia-se, por fim, a observação feita no parecer da d. Procuradoria Geral (fl. 65, item 8):

"8. Apenas por nos parecer oportuno, ressaltamos que o setor competente do Colendo Tribunal Superior não informa sobre a existência de recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* quando da apuração das urnas ora questionadas. Na verdade, não se sabe se a votação foi validada ou não. Também, quanto ao Mandado de Segurança de que dá notícia os autos, imputado pelos candidatos a Deputado Estadual e que tomou o n.º 594, foi liminarmente indeferido pelo eminente Relator Ministro Decio Miranda, por despacho publicado no DJ de 3-12-82, pág. 12.496, ao fundamento de faltar atestação, pela estação expedidora do telegrama, do reconhecimento das firmas dos requerentes".

Pelo não conhecimento de ambos os recursos.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.587 — Classe 4ª. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: 1) Otacílio Oliveira de Miranda e João Batista Rosa, candidatos a Deputado Estadual pelo PDS. 2) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Diretório Municipal do PDS de Carvalhos e o Diretório Regional do mesmo Partido, por seu Procurador e Delegado (Adv.: Dr. Oscar Lobo Pereira).

Decisão: Não se conheceu dos dois recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO N.º 7.664
(de 29 de setembro de 1983)

Recurso n.º 6.027 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (18ª Zona — Nazaré)

Diplomação. Inelegibilidade prevista na CF. Inexistência no caso.

Confirma-se a decisão agravada que, aplicando a jurisprudência do TSE, deu acertada solução ao caso, ao considerar preclusa, por falta de alegação oportuna, suposta inelegibilidade de candidato registrado e eleito. O prazo preclusivo do art. 259, do CE, é contado do ato da diplomação e não da ocorrência de algum fato que determinasse a inelegibilidade. Inexistindo inelegibilidade versada em texto constitucional, não se afasta o óbice da preclusão (TSE, Recurso de Diplomação n.º 347/CE, Ac. n.º 6.689, BE 368/116).

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, assim lançado (fl. 65):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvino de Souza Caldas, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional, que manteve a diplomação de Isaac Lemos Peixoto, eleito ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social, por entender preclusa a alegação de inelegibilidade do candidato.

2. O agravante, em suas razões, entende que o candidato diplomado, por exercer o cargo de Fiscal de Rendas, incidiria na inelegibilidade prevista no artigo 151, § 1º, alínea c, da Constituição Federal e, sendo assim, mesmo que essa causa de inelegibilidade também venha expressa na Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, item II, letra c, não há de ser considerada preclusa para o fim desejado, já que deriva expressamente do texto constitucional".

A conclusão do ilustrado parecerista é a de que o agravo não merece provimento, porque a respeitável decisão agravada, ao considerar preclusa a matéria do recurso, aplicou o reiterado entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o de que a preclusão sobrevém por falta de alegação no momento do registro do candidato, não sendo, ademais, a matéria de índole constitucional, pois transferida ao controle da Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, II, c (fls. 65/66).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, nego provimento.

O prazo conclusivo previsto no art. 259, do Código Eleitoral, é contado do ato da diplomação e não da ocorrência de algum fato que pudesse determinar a inelegibilidade do candidato. Inexistindo inelegibilidade versada em texto constitucional, não será possível arrear-se o empeco da preclusão. Assim decidiu o TSE no Recurso de Diplomação nº 347, Cls. 4º, de Fortaleza, sendo Relator o Ministro Aldir G. Passarinho.

A decisão recorrida, ao invés de negar vigência ao art. 151, § 1º, c, da CF, deu acertada solução ao caso, conforme se viu do acórdão citado. Faltou alegação do fato no momento do registro do candidato. Além disso, mesmo que admissível fosse, por absurdo, o recurso, embarraria a sua pretensão revisora no fato de que o candidato nunca teria exercido as atribuições do seu cargo na jurisdição da Inspeção de Santo Antonio de Jesus, a qual integra o município de Nazaré, onde se desenrolou o pleito a que concorreu (fl. 66).

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.027 — Classe 4º — Ag. — BA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Agravantes: Silvino de Souza Caldas, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 3 do PMDB (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Agravado: Isaac Lemos Peixoto, prefeito eleito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83)

ACÓRDÃO Nº 7.665

(29 de setembro de 1983)

Recurso nº 6.037 — Classe 4º — Bahia
(65ª Zona — Macaúbas — Município de Botuporã)

Diplomação. Recurso especial. Erro material resultante da discrepância entre boletins oficiais de apuração e anotações em rascunhos utilizados pelos apuradores.

Não cabe recurso contra a diplomação fundada em divergência entre os resultados constantes dos boletins oficiais de apuração e os anotados em rascunhos utilizados pelos apuradores. O erro material, se realmente ocorrido, deve ser detectado no momento previsto no art. 180, II, do Código Eleitoral, isto é, quando da apresentação do boletim de apuração, ainda que expedido com atraso.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório contido no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, assim lançado:

"1. Ao examinar recurso interposto da diplomação de Aldair Brandão de Oliveira, José Maria Cardoso, Givaldo da Silva Vieira e Antenor Alves Carneiro, vereadores eleitos pela sublegenda 2 do Partido Democrático Brasileiro no Município de Botuporã, Bahia, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

'Ementa: Não cabe recurso contra diplomação fundada em divergência entre resultados constantes dos boletins de apuração e as anotadas em rascunhos utilizados na apuração. Não conhecimento do recurso.'

2. Do voto do eminente Relator que fundamenta a decisão destaca-se:

'Fundu o Recorrente a sua impugnação à diplomação dos Recorridos apenas em divergência entre a votação anotada nos rascunhos que serviram de base à confecção dos boletins de apuração e a votação consignada nestes últimos. Mas além desses

rascunhos não serem documentos oficiais a serem contrapostos aos boletins, a impugnação encerra inconformidade com divergências constatáveis ainda na fase de apuração ou até o momento da confecção dos boletins, e estes, como sustenta o Recorrente, foram confeccionados após a apuração, o que, portanto, deveria ter ensejado a interposição de recurso contra a apuração.

Ademais, o "erro de direito ou de fato na apuração final" a que se refere o inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral, e que pode servir de base à interposição de recurso contra a diplomação é apenas o erro cometido na totalização dos resultados, e não na contagem de votos durante a apuração de cada urna'.

3. Inconformada, a sublegenda 1 do Partido Democrático Social, por seu delegado, interpôs o recurso especial de fl. 55, com fulcro no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral, uma vez que a decisão recorrida legitimou diplomas concedidos em desconformidade com o real resultado das urnas, invocando como divergente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos Recursos n.ºs 5.555, Classe IV, Minas Gerais, e 3.539, Classe IV, Rio de Janeiro, no sentido de ser possível a recontagem de votos quando verificada a existência de erro material na transcrição dos resultados dos rascunhos para os boletins de apuração" (fls. 104/105).

A conclusão do parecer é no sentido do não conhecimento do recurso especial, pois utilizado contra a expedição de diplomas e cabível somente nas hipóteses previstas no art. 262, do CE. Como a alegação do recorrente não se enquadra naquelas hipóteses, não é de conhecer-se o recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Se de fato houve o alegado erro material, fundado em divergência entre resultados constantes dos boletins de apuração e os anotados em rascunhos utilizados pelos apuradores, cabia ao recorrente ter manifestado o seu inconformismo no momento previsto no art. 180, II, do CE, ou seja, quando da apresentação do boletim de apuração, ainda que expedido com atraso, fazendo a prova do alegado de maneira concreta e não através de mera alegação.

As decisões trazidas à colação e que se prestariam a confronto, não guardam, contudo, identidade com a questão dos autos, pois ali se pedia a recontagem de votos baseada em erro material cometido quando da transcrição dos resultados dos mapas para o boletim de apuração, não só no momento oportuno, mas com base em provas irrefutáveis. E isso não ocorreu no caso dos autos.

Adoto, no particular, os respeitáveis argumentos do parecer.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.037 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Benedito Dutra Alves, Delegado Especial da sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Recorridos: Aldair Brandão de Oliveira, José Maria Cardoso, Givaldo da Silva Vieira e Antenor Alves Carneiro, vereadores eleitos sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

Dispag

ACÓRDÃO N.º 7.666
(de 29 de setembro de 1983)

049 OK

Recurso n.º 5.613 — Classe 4.ª — Agravo —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Feita na presença de fiscais do Partido, a falta de iniciativa destes não pode ser suprida a posteriori com ofensa ao princípio de preclusão. O processo eleitoral não se pode transformar em eterno esforço de recomeço.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, Afrânio Mendonça da Fonseca, candidato a deputado estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro, expôs ao Tribunal Regional Eleitoral o seguinte (fls. 2/4 do "xerox anexo"):

"O requerente, na promoção de sua campanha, estabeleceu como principal base eleitoral o Município de São João de Meriti, onde, em média, obteve 19,3 votos por urna.

Conforme se depreende dos boletins, das 558 urnas apuradas em São João de Meriti, o requerente foi votado em 555, deixando de sê-lo em apenas 03 (cópias anexas).

Ocorre que dentre essas três urnas está a 009/1.ª da 46.ª Zona, local em que seu primo, advogado Edésio Infante de Mendonça, vota e, consoante declaração anexa, votou no requerente, mesmo por que de sua equipe de trabalho promocional da campanha fazia parte. Este fato por si só, faz crer da impossibilidade de não ter sequer um voto naquela seção. O grau de instrução do votante — bacharel em Direito — afasta a hipótese de voto nulo.

Diante deste fato fácil é de ver-se que ao menos um voto teria o requerente na 009/1.ª — 46.ª Seção.

Restariam, pois, duas seções em que o requerente não teria tido nenhum voto.

No entanto, dois fatos chamaram-lhe a atenção: o primeiro foi o de terem os candidatos a vereador que o apoiavam obtido expressiva vota-

ção; o segundo foi o de terem candidatas a deputado estranhos ao Município e com votação ínfima nas demais seções terem em ambas as seções a média de voto do requerente nas demais seções. Se não vejamos:

Na 10ª/1ª/88ª Zona, o Sr. Waldemar Lustosa Pinto, cujo número, 5.120, fica no boletim ao lado esquerdo do do requerente, aparece com 20 (vinte) votos. Referido cidadão, nas outras 557 seções obteve apenas mais 10 votos (boletim anexo), distribuídos em 10 seções, ou seja, além da mencionada seção em que obteve os 20 votos, nas demais em que foi votado, não teve mais que um voto por seção.

Nessas seções o requerente teve 192 votos, ou seja, a média de 19,2 por urna, enquanto o supramencionado cidadão obteve apenas um.

O candidato Sebastião Duque, no mesmo passo do senhor Waldemar Lustosa, conseguiu em 557 urnas apenas 43 (quarenta e três) (boletins anexos), mas, na urna em que o requerente aparece sem voto (075/01/89ª Zona), dito cidadão conseguiu 25 (vinte e cinco) votos. Ora, para quem passou quase que todas as seções sem obter sequer um voto, fácil é de presumir-se que algo de anormal ocorreu. Mais estranhável se torna se levarmos em consideração que nenhum dos candidatos a deputado, mesmo os dos demais partidos e com base eleitoral em São João de Meriti, obtiveram tal índice de votos.

Não crê o requerente que houvesse má fé na confecção dos boletins, mas acredita que houvesse erro plenamente justificável, considerando-se que ditas peças eram rascunhadas nas mesas apuradoras; levadas à secretaria para conferência e, posteriormente, voltavam às mesas onde eram passadas para o original. Se considerarmos o volume de boletins confeccionados chegaremos com facilidade à hipótese de que houve erro material, involuntário e que passou, inclusive, às vistas dos fiscais. Quanto a estes, esclareça-se que das três urnas guerreadas, apenas em uma fiscalização do PMDB foi chamada a assiná-la.

Conquanto acredite em involuntariedade do ato impugnado, não pode o requerente deixar de requerer a Vossa Excelência que determine aos Juizes das Zonas Eleitorais de São João de Meriti, a remessa das três urnas onde ocorreram os erros a fim de que, nessa Egrégia Corte, se promova a recagem dos votos.

Esclarece, finalmente, que a recagem requerida nestas três urnas, se deferida e apurada a veracidade do que aqui se contém, altera a situação do Requerente, uma vez que a diferença que o separa do candidato Silvério do Espírito Santo é apenas de 41 votos, importando em mudança do quadro atual."

Todavia, não obteve êxito, de vez que o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do pedido, contra três votos, que dele conheciam mas o indeferiam.

Interpôs recurso especial, denegado na instância de origem porque "só é cabível quando se aponta violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial" (Código Eleitoral, art. 276, I).

Daí o presente agravo, a salientar que "em 558 urnas, o Agravante foi votado em 555", o que denuncia a fraude ocorrida em três urnas, de resto prontamente comprovada, quanto a uma delas, por declaração de advogado, membro da equipe do candidato, que nele votou, com o desaponto de não ver aparecer sequer esse voto, na apuração (fls. 3/4).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo improviamento do agravo.

Diz, na parte precípua do parecer (fls. 23/5):

"3. Inconformado, interpõe o candidato o recurso de fls., com fundamento no artigo 276 e suas alíneas do Código Eleitoral, recurso inadmitido por despacho do eminente Desembargador Presidente por não ter o recorrente indicado dispositivo legal que houvesse sido violado nem invocado decisões discrepantes.

4. Daí, o presente agravo de instrumento, onde se alega que o texto expresso da lei se identifica no seu espírito, não na sua pura e simples expressão literal, e no que concerne à divergência jurisprudencial, cita decisões do Colendo Tribunal Superior onde, a seu ver, hipóteses semelhantes foram examinadas, no sentido de que a preclusão não pode dar cobertura à fraude praticada após a apuração.

5. Entendemos, *data venia*, que não merece provimento o presente agravo de instrumento. Nas razões do recurso especial o recorrente se limita a argumentar que a recagem de votos não é de ser deferida apenas quando decorra de fraude, mas também de erro material, sendo certo que a própria Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer oral, concluiu pela existência de certos indícios de possibilidade de ter razão o recorrente. Embora correto em sua argumentação, isto é, que também a existência de erro material possibilita a recagem de votos, sem que tenha havido impugnação no momento da apuração, o recorrente não indicou texto de lei que teria sido violado pelo aresto recorrido, bem como não invocou decisões que configurassem a divergência jurisprudencial. Também não é certo que o texto expresso da lei se identifica no seu espírito. É necessário, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, que haja indicação do texto violado demonstrando-se ainda em que consiste a violação. Da mesma forma quanto à divergência jurisprudencial não basta a simples indicação de decisões semelhantes, sem demonstração do ponto divergente.

6. Ademais, a nosso ver, mesmo em se tratando de alegação quanto a existência de erro material, que enseja a recagem dos votos sem a impugnação perante a Junta Apuradora, é necessário que o interessado demonstre a existência do erro material ou de fato com o mínimo a mais de certeza, com a apresentação dos Boletins em contraposição com quaisquer outros dados fornecidos pela própria Junta. Não basta a alegação baseada em "indícios" ou mesmo simples suposições. De outro lado, ainda que os boletins fossem expedidos com atraso, a reclamação deveria ter sido manifestada dentro do prazo oportuno, a contar daí, e não muito após o encerramento da apuração, como se vê do parecer do ilustre Chefe do Ministério Público Eleitoral local.

7. Do exposto, concluímos pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral prevê a vigilância e a fiscalização dos Partidos em todas as fases do processo eleitoral, inclusive no ato mesmo da apuração das urnas, de modo a surpreender qualquer erro ou irregularidade.

Consoante o art. 169, "à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta". E das decisões desta "cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento" (§ 2º).

Assim, o defeito, de que se queixa o agravante (atribuição de votos a outro candidato que não o designado na cédula depositada pelo eleitor), poderia ter sido verificado e impugnado no próprio instante em que ocorreu, e, não acolhida a impugnação, porder-se-ia, interpor imediato recurso, até mesmo verbalmente.

Se o fiscal não esteve bastante atento para surpreender o erro, ou — conjecturando-se mera hipótese de argumentação — concordou com o engano ou a fraude por favorecer a candidato de sua preferência no mesmo Partido, a falta de oportuna impugnação é irremediável, não se podendo, contudo, debitar à Justiça Eleitoral a vitória do erro, mas, ao próprio Partido, quicá ao próprio candidato, que não terá vigiado a escolha dos fiscais para as Juntas em que presumia obter maior votação.

Corrigir a *posteriori* o resultado da apuração, por mais sedutoras que sejam as perspectivas de velar a todo transe pela higidez dos resultados eleitorais, seria operação ofensiva ao princípio básico da preclusão sem o qual o processo eleitoral se transformaria em trabalho de Sísifo, um eterno esforço de recomeço, sem resultado.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.613 — Classe 4.ª — Agravo — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Afrânio Mendonça da Fonseca, candidato a deputado estadual pelo PMDB (Adv.: Dr. Lino Machado Filho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

ACÓRDÃO N.º 7.667 107
(de 29 de setembro de 1983)

Recurso n.º 5.931 — Classe 4.ª — Pará
(27.ª Zona — Ponta de Pedras)

Recurso contra diplomação.

Só é cabível nas hipóteses taxativamente previstas ao art. 262 do Código Eleitoral.

Matéria, ademais, que já foi objeto de decisão do Tribunal Regional, transitada em julgado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conheceu do recurso interposto por Altamiro Bel-

trão Martins, candidato a Prefeito de Ponta de Pedras, Pará, pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social, contra a diplomação dos candidatos eleitos pela sublegenda 2 do mesmo Partido.

A ementa do acórdão está concebida nestes termos (fl. 42):

“As hipóteses do recurso contra diplomação acham-se exaustivamente previstas no Código Eleitoral. Situando-se o pleito fora do alcance das mesmas, não se conhece do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Decisão unânime.”

Dai o presente recurso especial, interposto com arimo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, reiterando a alegação de que o registro dos candidatos teria ocorrido fora dos prazos previstos no calendário eleitoral, com ofensa aos arts. 93, § 1.º e 94, § 1.º, inciso I, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, como bem anotou o Dr. Valim Teixeira, com a anuência do Procurador-Geral Inocêncio Mártires Coelho, a matéria aqui discutida, relacionada com o registro dos candidatos eleitos no Município de Ponta de Pedras, já foi objeto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, transitada em julgado, não tendo sido conhecido por este Tribunal Superior Eleitoral o recurso especial então interposto, em virtude da falta de legitimidade do recorrente (Acórdão n.º 7.151, de 4 de novembro de 1982).

De outra parte, o recurso contra a expedição de diploma só tem cabimento nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, entre as quais não se insere a de que cogita o ora recorrente.

Isto posto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.931 — Classe 4.ª — PA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Altamiro Beltrão Martins, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Armando Soutello Cordeiro).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

ACÓRDÃO N.º 7.668 049
(de 4 de outubro de 1983)

Recurso n.º 5.711 — Classe 4.ª — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Apuração. Preclusão.

A falta de reclamação ou impugnação no momento da apuração, da transcrição dos resultados nos mapas das urnas ou da confecção dos respectivos boletins não pode ser suprida a posteriori, com ofensa ao princípio da preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, Moacyr Bastos e outros seis candidatos a Vereador pela legenda do PMDB no Município do Rio de Janeiro dirigiram-se ao Juiz da 3ª Junta eleitoral do Estado, por petição protocolada a 17-12-83, dizendo ter "fundadas razões para acreditar na existência de erros de fatos na apuração dos votos das Zonas Eleitorais antes citadas", isto é, as 12ª e 15ª Zonas eis que "os mapas mostram contagem de votos para o candidato Ivo da Silva, em quantidade improvável pela irregularidade com que aparecem urna a urna, apresentando votação altíssima em algumas poucas urnas e simetricamente baixas nas demais". (fl. 4 *meio*).

Pediram, a final, dizendo-o fazer "com fulcro no Código Eleitoral, art. 262, III", fosse sustada a expedição de diploma ao candidato Ivo da Silva.

Concomitantemente, apresentaram laudo técnico dos professores universitários Hélio Izidoro Ventura e Enéas Ferreira Carneiro, a dizer que, nas 31 urnas que indicam, "se delineia, com flagrante nitidez, um afastamento substancial daquele perfil homogêneo que pode ser observado nas demais 332 urnas daquela mesma zona eleitoral, conforme levantamento em anexo" (fl. 32 e segs.).

A Junta Eleitoral, todavia, não conheceu da reclamação, dizendo assim proceder com apoio no art. 171 do Código Eleitoral, por não ter havido "impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas". (fl. 46).

Oposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (fl. 49 e segs.), o recorrido, candidato eleito Ivo da Silva, respondeu, em contra-razões, que "os recorrentes, no momento da apuração, não apresentaram impugnação", devendo-se acrescentar, ainda, "que os boletins estão regularmente preenchidos, deles constando as assinaturas dos delegados dos partidos, inclusive do PMDB, que receberam as respectivas cópias e nenhum protesto (ou) impugnação ofereceram". (fl. 106).

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Waldemar Zveiter, que o provia a fim de que a Junta Eleitoral apreciasse a reclamação, e a decidisse como fosse de direito." (fl. 115).

Dai, o recurso especial, em que os recorrentes, com fundamento nas letras *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, insistem no pedido inicial, e o fazem com a seguinte fundamentação (fls. 138/9):

"7. Assim, o duplo grau de jurisdição ordinária — a despeito de algumas impropriedades técnico-jurídicas — decidiu pela preclusão da matéria argüida.

Mas, assim procedendo, divergiu do entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral sobre idêntico tema, além de violar texto expresso de lei federal.

8. O leading case em que se transformou o Acórdão nº 2.940 — TSE (fl. 90 — integra nos autos), resume a questão em sucinta e clara passagem do voto proferido pelo saudoso Ministro Guilherme Estelita:

"...adota o Tribunal jurisprudência que me parece de todo acertada, de que se não pode trancar aos prejudicados a reação contra a fraude somente invocando a preclusão, porque a fraude não foi feita na hora em que os interessados poderiam contra ela protestar, admitindo, portanto, o Tribunal que haja reclamação posterior, como na hipótese, em que a fraude se fez posteriormente à apuração regular" (loc. cit. — fl. 94).

9. No mesmo sentido a ementa do Acórdão nº 3.721, também do C. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 96 — integra nos autos):

...

A preclusão destinada a concentração do processo eleitoral não pode referir-se não aos atos e fórmulas devidamente cumpridos, não podendo dar cobertura à fraude, que antes de tudo, é dirigida contra a justiça, guardiã dos princípios democráticos e da verdade eleitoral.

Provimento para que, abstração feita da preclusão, se processe o incidente de falsidade e se julgue o caso, com as consequências necessárias" (loc. cit.).

10. Por fim, invoca-se como divergente o Acórdão nº 4.832/TSE (in Boletim Eleitoral nº 238 — maio/71, pág. 648 e segs.), do qual destacamos o seguinte trecho, pertinente a correta exegese do art. 223 do Código Eleitoral:

"Motivo superveniente de que fala esse dispositivo, corresponde a ato ou fato superveniente à apuração, mas também a ato ou fato que se tenha notícia posteriormente à apuração. Tenho para mim que a fraude, pela sua sutileza, que se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos" (loc. cit. — Voto Rel.: Min. Amaral Santos, pág. 650).

Nada mais cristalino. Nada mais exato. Nada mais divergente.

11. Violado, sem dúvida, foi o § 2º do art. 223 do Código Eleitoral. E mais: a ameaça de comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, põe em causa, como igualmente descumprido, o inciso III do art. 151 da nossa Carta Política".

Responde ao recurso o beneficiário dos votos impugnados, a dizer (fl. 148):

"Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o recorrido detentor de mandato eletivo Municipal por duas vezes consecutivas, sempre manteve consistente sua votação em função dos benefícios prestados ao Município do Rio de Janeiro.

Os recorrentes deixaram de impugnar os resultados após a conclusão da apuração; foram distribuídas pelos partidos cópias de boletins e o momento para impugnar os resultados seria esse, perante as Juntas Apuradoras. Deixou de fazê-lo e foi tomar providências depois de totalizados os resultados pela computação eletrônica e depois de encaminhados à 3ª Junta Apuradora, manifestamente tardia. O partido teve oportunidade para dizer que o mapa não estava de acordo com o resultado real e reclamar da junta apuradora contra o resultado. Não o fez.

São muitos os fatores que podem contribuir para alterar a votação de um candidato: "o local

onde vota sua família, onde vota a maioria de seus amigos, o local onde o candidato foi criado, onde a propaganda foi mais intensa, etc."

No processo apensado ao de que ora se trata, os mesmos impugnantes, Moacyr Bastos e outros, recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral contra a diplomação do mesmo Vereador, dizendo assim proceder *ad cautelam*, em face da solução a ser dada à sua anterior iniciativa.

Protocolado esse último recurso a 30-12-82, seu julgamento se perfez juntamente com o do recurso sobre a recontagem de votos, ambas as questões decididas na sessão de 4-1-83 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso especial ora sob julgamento é oposto simultaneamente à decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral no recurso relativo à recontagem de votos e no recurso de diplomação.

Invocando texto e precedentes judiciais que favoreceriam a tese dos recorrentes, partem estes da afirmação, acentuada em ambos os recursos intentados na esfera regional, de que "tais picos de votação, que caracterizam ordinariamente o fenômeno do *mapismo* — fraude cujas sutilezas escapam a qualquer esforço de fiscalização — só ficaram evidenciados quando da totalidade das diversas Seções, de cada Zona Eleitoral, conforme amostragem extraída das 12ª e 25ª Zonas, de acordo com os dados acessíveis aos ora recorrentes". (fl. 137 do Processo nº 117, relativo à confirmação da decisão da Junta Eleitoral; fl. 124 do Processo apenso, concernente à diplomação).

A Procuradoria-Geral da República, assim se manifesta (fls. 158/161):

"1. Cuida-se de recursos interpostos por Moacyr Bastos e outros, contra decisões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que assim decidiram: 1º) negou provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora que não conheceu de reclamação visando recontagem dos votos das 12ª e 25ª Zonas Eleitorais; 2º) negou provimento a recurso que visava reformar decisão da Junta Apuradora que diplomou o candidato a Vereador pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro Ivo da Silva.

2. No primeiro recurso (fl. 136), alegam os recorrentes afronta ao disposto no artigo 223, § 2º do Código Eleitoral, inciso III do artigo 151, da CF e divergência jurisprudencial consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 2.940, 3.721 e 4.832, do Tribunal Superior, sendo que a hipótese pode assim ser resumida.

3. Moacyr Bastos e outros, candidatos à Câmara Municipal do Rio de Janeiro pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro reclamaram, em tempo hábil à Junta Apuradora, com base nos Boletins totalizadores, da excessiva votação que teria obtido o candidato Ivo da Silva em várias Seções das 12ª e 25ª Zonas Eleitorais, entendendo que tal votação só poderia ter sido consignada ao referido Vereador pela ocorrência de fraude — manipulação dos resultados, no momento da transcrição dos Boletins para os Mapas totalizadores, elaborados por computação eletrônica, juntando como indício de prova laudo técnico (fl. 32), onde se concluiu que a votação atribuída ao candidato nº 5.670, Ivo da Silva, nas 12ª e 25ª Zonas era tão distanciada dos valores encontrados nas demais 332 urnas, que só podia ser atribuída a uma interferência externa no processo de manipulação de votos.

4. Ao decidir (fl. 47), a Junta Eleitoral, à unanimidade, entendeu de não conhecer da reclamação, por considerá-la intempestiva, de vez que não houvera impugnação no momento da apuração, voto a voto, nos precisos termos do artigo 171, do Código Eleitoral.

5. Inconformados, os reclamantes recorreram ao Egrégio Tribunal que, por sua vez, negou provimento ao recurso (fl. 116), contra o voto do Juiz Waldemar Zveiter que o provia, de acordo com o pronunciamento do Juiz Relator que, examinando o mérito da questão, assim se pronunciou, *verbis*:

"...O recorrente fundamenta o pedido de recontagem na alegação de fraude, na elaboração dos chamados mapas. Diria boletins de urna. O recorrente reclamou perante a Junta e esta decidiu assim:

"Decide os membros da 3ª Junta Eleitoral, a unanimidade, que nada têm a retratar, § 6º, art. 267, do Código Eleitoral, porque a decisão recorrida, não conhecendo da reclamação, atendeu ao disposto no art. 171 do Código Eleitoral."

Mas não houve impugnação perante a Junta Apuradora. Aqui é que eles acharam que houve preclusão porque eles não teriam reclamado perante a Junta Apuradora. Por isso, a Junta não recebeu essa reclamação em que se pedia a recontagem dos votos e que "seja sustada a expedição do diploma ao candidato Ivo da Silva." No processo anterior, o recorrente pedia que fosse cassado o diploma expedido em favor de Ivo da Silva, porque seria proclamado eleito em decorrência de uma fraudulenta manobra na elaboração dos mapas de apuração. Referem-se, os mapistas, ao julgamento do Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo e reporta-se, também àquele parecer do laudo técnico.

Sr. Presidente, mantenho essa decisão da Junta. Parece-me que ela decidiu com todo o acerto, porque concluída a apuração, foram distribuídos pelos partidos cópias de boletins de urnas. O momento de o partido impugnar os resultados revelados seria esse, perante aquelas Juntas Apuradoras que fornecem as cópias de boletins. Deixou de fazê-lo e foi tomar providências depois de totalizados os resultados pela computação eletrônica e depois de encaminhado o resultado à 3ª Junta.

Ora, Sr. Presidente, essa reclamação é manifestamente tardia. Vamos argumentar que tivessem ainda os reclamantes oportunidades de se insurgir contra os resultados. Qual seria o fundamento de sua insubmissão? Seria a fraude ocorrida no preenchimento dos mapas e para isso pedem uma recontagem como a única maneira de dissipar a mesma.

Gostaria de lembrar ao Tribunal que se fomos admitir recontagem com base em alegações de fraude, não acabaremos jamais de recontar essa eleição.

O partido teve oportunidade para dizer que o mapa não estava de acordo com o resultado real e reclamar da Junta Apuradora contra o resultado revelado. Não o fez e só agora se rebela.

São muitos os fatores que podem contribuir para alterar a votação de um candidato: o local onde vota a sua família, onde vota a maioria de seus amigos, onde a propaganda foi mais intensa, etc.

Todas essas circunstâncias, e outras, provocam variações na votação. Não há porque falar-se em fraude por causa delas.

Se houvesse uma discrepância realmente grande, a situação seria talvez diferente. Mas o máximo de votos obtidos foi de 20.

A oportunidade da reclamação passou sem que os recorrentes dela fizessem uso, os recorrentes ou o partido.

A matéria está bem decidida pela Junta e nega provimento ao recurso".

O Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. A. G. Valim Teixeira, após relatório do ocorrido nos autos, assim opina (fls. 161/3):

"6. A nosso ver, não merece provimento o primeiro dos apelos que ora examinamos. Na verdade, o fundamento da decisão da Junta Apuradora, ao não conhecer da reclamação por intempestiva, com base no artigo 171, do Código Eleitoral, não nos afigura como o melhor. Entretanto, a conclusão a que chegou está correta. Como salientado no voto do eminente Relator, foram expedidos em momento hábil os boletins de que trata o artigo 179. Se havia coincidência entre o resultado efetivamente apurado e o consignado nos referidos Boletins, esse era o momento para impugnar. Argumentando ainda, caso estivessem corretos os resultados consignados, nos Boletins, aparecendo o equívoco, erro, ou "mapismo" posteriormente, quando da expedição dos Mapas totalizadores, necessário seria que os reclamantes, de acordo com a norma insita no § 5º do artigo 179, fizessem prova do alegado através da exibição desses Boletins. Assim não o fizeram entretanto. Apresentaram como indicio de prova, laudo técnico que não pode servir de base para a pretendida recontagem. Não pode substituir os Boletins. Se a fraude fosse provada pela coincidência entre o resultado consignado no Boletim e o constante do Mapa totalizador, aí sim não se podia falar em preclusão, pois a possível fraude não podia ter sido constatada no momento de sua prática, não se aplicando, por isso mesmo, a regra do artigo 171. Porém, como muito bem exposto no voto do eminente Relator, essa não é precisamente a hipótese dos autos. Se não foi constatada a presumível fraude no momento da expedição dos boletins e, se por outro lado, ela estaria evidenciada pelos resultados constantes nos Mapas totalizadores, seria necessário que os reclamantes demonstrassem tal ocorrência com um mínimo a mais de certeza, baseado em fatos concretos, confrontando os resultados consignados em ambos os Boletins. Não se alegou em nenhum momento que os Partidos ficaram impedidos de fiscalizar a apuração ou mesmo que os Boletins iniciais foram expedidos com atraso, ou não foram entregues a quem de direito.

7. A jurisprudência colacionada pelos recorrentes não guarda, em nosso entendimento, identidade com a presente hipótese. Não se nega que o Colendo Tribunal Superior nessas e em recentes decisões tem entendido ser necessária a recontagem dos votos quando provada a existência de erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, e que por isso mesmo não podem ser detectados no momento da apuração, independentemente da impugnação de que trata o artigo 169, do Código Eleitoral. Entretanto, como antes salientado, os ora recorrentes não lograram demonstrar sem incertezas a existência desses erros materiais ou de fato capazes de ensejar uma recontagem. Tal demonstração deve ter como base os Boletins expedidos pela Junta Apuradora em confronto com outros resultados consignados pela mesma, no caso, os Mapas totalizadores.

8. Quanto ao segundo apelo, interposto contra a decisão que manteve o diploma do Vereador Ivo da Silva, com fundamento no artigo 276, item 1, letras a e b do Código Eleitoral, colacionando

como divergentes os Acórdãos nºs 4.832, 4.404-A e 4.855, e por entender que ao Egrégio Tribunal Regional impunha a verificação da fraude, nos termos do artigo 270, do Código Eleitoral, entendemos que não merece ser conhecido, uma vez que a alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 262, do Código Eleitoral. Quanto à negativa de vigência ao disposto no artigo 270, temos que incorre, uma vez que o recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, e não indícios de fraude. Dessarte, caso o Colendo Tribunal Superior entenda de conhecer e prover o primeiro apelo, determinando que a instância competente examine o mérito da reclamação e, examinada esta, provados os fatos, vierem este a alterar o resultado final das eleições, os diplomas expedidos deverão merecer confirmação ou não, com o que ficará satisfeita a pretensão dos ora recorrentes.

9. Em conclusão, somos pelo não conhecimento de ambos os apelos especiais e, se conhecidos, somos pelo desprovimento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, serviu de base à impugnação dos recorrentes o laudo técnico que a seu pedido e em caráter particular lhes proporcionaram os Professores Hélio Izidoro Ventura e Enéas Ferreira Carneiro, a sublinhar que, normalmente, na "distribuição estatística da frequência de votos para um determinado candidato em uma certa zona eleitoral, é facilmente identificável a tendência para uma distribuição uniforme, homogênea, não gaussiana, destas frequências, isso refletindo o comportamento natural do eleitorado distribuído aleatoriamente nas urnas daquela região." (fl. 32).

No caso, porém, sustentam os recorrentes, isso evidentemente não se deu nas urnas da 12ª Zona Eleitoral, cujos números se mencionam.

Concretizando a increpação, conforme fl. 35 dos autos, vê-se que, na referida Zona Eleitoral, o candidato recorrido, Ivo da Silva, obteve, nas 150 urnas da 12ª Zona Eleitoral, sufrágios em número de zero a 7 (sendo 5, 6 e 7 raramente) em 137 das urnas, mas, surpreendentemente, 8 a 18 votos em 13 daquelas urnas, preponderantemente mais de 10 votos por urna.

Tal demonstração, por impressionante que seja, não substitui, contudo, o sustentáculo instituído na legislação eleitoral para o ataque e os expurgos às fraudes da apuração.

Todo um ordenado sistema está embutido nessa legislação, para o oportuno contraste de ocorrências anômalas, que, no caso dos autos, desembocaram, a final, no quadro de frequência estatística de votos do candidato recorrido, em determinada zona eleitoral.

O recolhimento de dados para impugnação se faz por meio de atuação dos interessados em momentos certos do procedimento eleitoral, de maneira a fixar tempestivamente cada um dos dados parciais, a serem utilizáveis em momentos ulteriores.

Aceitas que fossem, para argumentar, as ilações do laudo em que se apoiam os recorrentes, a fraude não se verificou no momento do art. 174 do Código Eleitoral, da leitura das cédulas, mas em momento ulterior, o da transcrição nos mapas das urnas e confecção dos respectivos boletins (Código Eleitoral, art. 179 e parágrafos).

Os resultados anômalos assinalados no estudo técnico já referido terão decorrido de fraudulentas anotações nesses momentos ulteriores, o chamado "mapismo".

A vigilância de candidatos e fiscais aí deveria ter-se feito sentir, para surpreender as falsas anotações de resultado que, segundo os recorrentes, favoreciam o candidato Ivo da Silva.

Proceder a *posteriori* a esse momento é tarefa impossível, por desatender ao sistema de preclusões sem o qual não subsiste o processo eleitoral.

Inviável, pois, o recurso, pela letra *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, e, igualmente, pela letra *b*, eis que nenhum dos acórdãos trazidos à colação como divergentes (fls. 138/9), cuida de fraude evitável pela oportuna utilização das medidas de fiscalização, mas de casos em que a alegação teria sido impossível no momento apropriado.

Logo no primeiro acórdão indicado como divergente, o do Recurso n.º 1.563 (BE de outubro de 1959, § 147), o caso se refere a nulidade decorrente de atas que desapareceram, o que não tem simile com espécie em que, fora da oportunidade própria, se pretende revolver matéria debitada à falta de atuação oportuna dos interessados.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.711 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Moacyr Bastos e outros, candidatos a vereador pelo PMDB (Adv.: Drs. José Ribeiro de Castro Filho, Carlos Alberto Menezes Direito e Marcos Heusi Netto).

Recorrido: Ivo da Silva, vereador eleito pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Flávio José Pareto Júnior).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Flávio José Pareto Júnior.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-83).

ACÓRDÃO N.º 7.669
(de 6 de outubro de 1983)

Recurso n.º 6.011 — Classe 4.ª
Amazonas (23.ª Zona — Careiro — Mun. de Manaquiri)

Recurso especial. Limitações do julgamento.

A matéria alegada quanto à preclusão e à inobservância de formalidades legais na recontagem dos votos só poderia ser examinada, se o recurso tivesse por objeto o acórdão que julgou a primeira representação, não o relativo à segunda, ora impugnado pelo recorrente.

A eventual inidoneidade da representação como substitutiva de recurso ou de reclamação não pode ser *thema decidendum*, já que dele não cuidou o recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, a apuração do pleito em Manaquiri (AM) deu origem a duas representações do PMDB: na primeira, houve denúncia de «mapismo», que o TRE julgou procedente, para requisitar as urnas e proceder à respectiva recontagem, porque considerou manifesto o erro material de lançamento dos resultados eleitorais (fl. 175 do apenso); na segunda, deduzida em aditamento à primeira, o mesmo Partido pediu a realização de eleição suplementar em duas Seções, cujas urnas desapareceram e não puderam ser recontadas, porquanto a diferença de votos decorrente da recontagem, que foi reduzida de 306 para 43 votos, poderá ser influenciada pelos votos das urnas desaparecidas.

2. Depois da conversão do julgamento em diligência (fl. 70) e da defesa oferecida pelo Dr. Juiz Eleitoral envolvidos nos fatos narrados pelo representante (fl. 79/90), o TRE-AM também julgou procedente essa segunda representação e determinou a realização de eleição suplementar na 23.ª e na 53.ª Seções de Manaquiri, nos termos da ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

“Feita a recontagem de votos, pelo Tribunal Regional Eleitoral, e verificando-se a incoincidência entre esta e o resultado constante dos Boletins de Apuração e a Ata Final de Apuração, determina-se a realização de eleição de âmbito municipal, em seções eleitorais, cuja votação poderá alterar a representação de qualquer Partido ou Classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, em data a ser designada pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 201, parágrafo único, inciso I, do Código Eleitoral.

Se do confronto dos Boletins de Apuração procedida pelo Regional com a documentação fornecida pela Junta Apuradora, se infere indícios de ilícito penal eleitoral é de determinar-se a remessa de todas as peças dos processos ao Órgão Ministerial, para apurar a responsabilidade porventura existente, dos que estariam envolvidos, em prática de fraude, alteração de mapas ou de boletins de apuração” (fl. 112).

3. Contra o acórdão proferido nessa segunda representação, o PDS apresentou tempestivamente recurso especial pela letra *a* (fls. 118/120), alegando violação dos arts. 169, 171 e 199 do Código Eleitoral, porque teria ocorrido preclusão por falta de oportunos impugnação e recurso perante a Junta Apuradora e porque a Comissão Apuradora do TRE não teria observado na recontagem as formalidades exigíveis. Embora não aludisse o recorrente à letra *b*, indicou o Ac. n.º 5.144 do TSE (fl. 127), que lhe abonaria a tese da preclusão.

4. Contra-arrazoado o recurso (fls. 130/135), foi ouvida, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim opinou através do Dr. Valim Teixeira:

“A nosso ver, razão não assiste ao recorrente porque descabe, aqui, a alegada preclusão com base nos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral. O Partido interessado nada podia reclamar no momento da apuração, já que a irregularidade só veio acontecer muito posteriormente. Quando muito, essa invocada preclusão poderia ter sido alegada quando do pedido de recontagem deferido pelo Egrégio Tribunal *a quo*, mas os autos não notificam que contra essa decisão tivesse sido manifestado qualquer recurso. De outro lado, saber-se agora se de fato foram encaminhadas ao Egrégio Tribunal *a quo* as 15 (quinze) ou 13 (treze) urnas do município de Manaquiri é matéria de prova, insuscetível de apreciação nessa superior instância ainda mais que, do exame dos autos, está evidenciado que a Comissão Apuradora apenas recontou as referidas 13 (treze) urnas, não se sabendo o destino das duas restantes, correspondentes às 23.ª e 53.ª Seções. Ao certo, sabe-se que os boletins enviados pela Junta Apuradora da

23ª Zona Eleitoral apresentavam gritantes incoincidências, tanto que a diferença de votos entre o Partido Democrático Social e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro caiu, após a recontagem, de 306 para 43 votos apenas.

No tocante à alegada afronta ao disposto no artigo 199 do Código Eleitoral temos que a referida norma não se aplica à hipótese peculiar examinada nos presentes autos, eis que diz respeito à apuração perante os Tribunais Regionais em eleições federais e estaduais. Ainda que assim não fosse, a sua alegação agora afigura-se nos intempestiva, porquanto não se discute mais a respeito da decisão do Egrégio Tribunal a quo que deferiu a recontagem pleiteada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e nem mesmo sobre o procedimento adotado pela Comissão Apuradora que assim procedeu, mas tão-somente sobre a realização de eleições suplementares nas 23ª e 53ª Seções do município de Manaquiri e, nesse particular, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento" (fls. 149/150).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): É da jurisprudência desta Corte que "o instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto em momento oportuno" (Ac. nº 4.792, de 16-3-71, Boletim Eleitoral nº 265/1080, Relator o eminente Ministro Célio Silva; Ac. nº 4.798, de 18-3-71, Boletim Eleitoral 245/276, Relator o eminente Ministro Hélio Doyle).

2. No caso, embora os autos não o esclareçam completamente, o recorrente talvez se tenha valido da representação, não como sucedânea de recursos eleitorais que não interpôs (Resolução nº 11.457/82, arts. 17, § 2º, e 32), mas da reclamação que teria contra a Ata Geral da eleição municipal (art. 37, § 3º), que não se sabe, ao menos, se foi elaborada e divulgada regularmente. Não elimino sequer a hipótese de haver sido a primeira representação uma simples antecipação daquela reclamação específica. Certo é, no entanto, que, ao julgar este recurso especial, não posso examinar o cabimento de qualquer das duas representações, pois acerca desse ponto o recorrente não apontou qualquer norma legal porventura violada nem eventual dissídio de julgados.

3. Os dispositivos mencionados pelo recorrente poderiam ser examinados, se o recurso tivesse por objeto o acórdão referente à primeira representação, que, acolhendo a alegação de "mapismo", avocou a apuração do pleito municipal e determinou a recontagem de todas as urnas, o que se fez, salvo em relação às duas que desapareceram. Ocorre, porém, que o acórdão recorrido é o que mandou realizar eleição suplementar nas duas aludidas Seções, cujos votos poderiam influenciar o resultado eleitoral, já que é de apenas 43 votos a diferença entre os candidatos vitoriosos do PDS e os derrotados do PMDB.

4. Quanto a esse último acórdão, é óbvio que não há falar mais de preclusão nem em formalidades exigíveis na recontagem dos votos, temas que só poderiam ser discutidos em face do primeiro acórdão, que transitou em julgado (aliás, deve ser dito que vem esta Corte afirmando, freqüentemente, não se sujeitar ao princípio da preclusão a fraude do "mapismo", quando praticada na intimidade da Justiça e com a convivência de autoridades eleitorais — cf. Ac. nº 3.721, de 3-9-63, Boletim Eleitoral nº 146/51, Relator o eminente Ministro Vilas Boas; Ac. nº 4.813, de 30-3-71, Boletim Eleitoral nº 237/597, Relator o eminente Ministro Antônio Neder; Ac. nº 4.832, de 13-4-71, Boletim Eleitoral nº

238/648, Relator o eminente Ministro Amaral Santos; Ac. nº 5.331, de 5-12-72, Boletim Eleitoral nº 272/130, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro).

5. Em suma, não conheço deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.011 — Classe 4ª-AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Adv.: Dr. Dagoberto Pinder Albuquerque).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.671

(de 6 de outubro de 1983)

Recurso nº 6.038 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (4ª Zona — Morada Nova).

Representação judicial de sublegenda. Ratificação do mandato outorgado irregularmente.

A regularidade da representação judicial da sublegenda não prescinde, no caso, de mandato outorgado pelos respectivos Delegados Especiais; entretanto, tal vício foi sanado por efeito da ratificação expressa dos referidos Delegados, espontaneamente manifestada no curso da lide.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em prover o agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dar-lhe também provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, ao apreciar recurso interposto pelo PDS-I contra a diplomação dos candidatos do PDS-II, vitoriosos no pleito municipal de Morada Nova (CE), o TRE-CE dele não conheceu, porque acolheu "a preliminar argüida pelos recorridos, para considerar o recorrente parte ilegítima para pleitear em nome da Sublegenda 1" (fl. 46) e não admitiu a ratificação do mandato pelos Delegados Especiais porque feita depois de 14 dias do ato da diplomação. Eis a ementa do julgado:

"Recurso contra diplomação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recorrente que carece de legitimidade dada a sua condição de Delegado do Partido junto à Convenção, com qualidade representativa exclusivamente partidária. Cada Sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral até a decisão que diploma os eleitos, por dois Delegados Especiais, escolhidos

pelos subscritores (art. 10 do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977). Ilegitimidade reconhecida. Decisão unânime". (fl. 45).

2. Inconformado, o ora agravante interpôs recurso especial pela letra *a*, alegando violação do art. 13 do Código Processo Civil e dissídio com acórdãos de outros Tribunais, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal, que recomendam seja sanado, quando possível, o defeito de representação das partes (fls. 47/56).

3. Não tendo sido admitido o recurso especial (fl. 17), o prejudicado interpôs, em tempo, agravo de instrumento, que foi apoiado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, que aduziu:

"A nosso ver, assiste razão ao ora agravante. Verifica-se dos autos que a sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de Morada Nova recorreu da diplomação dos eleitos pela sublegenda 2 do mesmo Partido, através de advogado constituído pelo delegado do Partido à convenção. Antes da subida dos autos à instância superior, porém, e já verificado o defeito de representação do recorrente, foi anexado aos autos novo mandato procuratório, outorgado por seu delegado especial, ratificando todos os atos até então praticados pelo patrono. O Egrégio Tribunal *a quo*, desprezou tal documento por entender ter sido anexado aos autos a destempo. Data vênica, entendemos que o Egrégio Tribunal ao assim decidir, negou vigência à regra do artigo 13 do Código de Processo Civil que dispõe caber ao juiz suspender o processo, marcando prazo razoável ao interessado para sanar o defeito de representação da parte. *In casu*, isso seria desnecessário, pois o próprio recorrente, muito antes do julgamento, tratou de sanar o defeito.

Sobre hipótese idêntica já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

'Mandato.

Irregularidade de representação judicial.

Segundo a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, evidenciada a irregularidade de representação judicial, o Juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sendo ofensiva àquele dispositivo legal decisão que se recuse a admitir a regularização da representação judicial, perante o Tribunal a que foi dirigido o recurso, na Justiça Eleitoral.

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento." (Ac. nº 7.954. Recurso nº 5.779, Maranhão, município de Dom Pedro, Relator o eminente Ministro José Maria de Souza Andrade, decisão unânime, anexo).

Por entendermos que houve violação à regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento para, examinado desde logo o recurso especial, seja conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito" (fls. 68/69).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como bem demonstra o parecer transcrito no relatório, tem força de prejudgado para os recursos relativos ao último pleito (Código Eleitoral, art. 263), a tese de que, por aplicação subsidiária do art. 13 do Código Processo Civil, deve o Juiz Eleitoral ordenar, quando possível, seja sanado o defeito de representação das partes (Ac. nº 7.594, de 30-6-83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade).

2. No caso vertente, o recurso contra a expedição do diploma foi interposto pela sublegenda legitimada para fazê-lo, mas o mandato judicial não foi passado por Delegado Especial com poderes para representá-la perante a Justiça Eleitoral, como previsto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77. Depois de 14 dias da diplomação e de 11 da interposição do recurso de diplomação, o defeito de representação veio a ser sanado por iniciativa da própria sublegenda recorrente (fl. 16), mas o TRE-CE não aceitou essa ratificação, a seu ver, serôdia.

3. É claro que o defeito de representação poderia ser sanado e o foi com a ratificação expressa dos atos praticados em nome da sublegenda recorrente (esta Corte já admitiu até ratificação tácita de mandato judicial no Ac. nº 7.627, de 25-8-83, de que fui relator).

4. Deve, pois, ser provido o agravo e, estando os autos suficientemente instruídos, julgo, desde logo, o recurso especial, dando-lhe provimento, a fim de que o TRE-CE aprecie o recurso de diplomação como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.038 — Classe 4ª. — Ag. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela. Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. José Anchieta Santos Sobreira e Virgílio Nunes Maia).

Agravados: Francisco Xavier Andrade Girão, Prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PDS, e outros (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, passando-se ao julgamento do recurso especial, deu-se-lhe provimento para que o TRE aprecie o mérito do recurso contra a diplomação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-10-83.)

ACÓRDÃO Nº 7.673 106
(de 11 de outubro de 1983)

Recurso nº 6.052 — Classe 4ª
Ceará (89ª Zona Eleitoral — Aratuba)

Representação. Preclusão. Mapismo. Voto vinculado.

1. Embora, em linha de princípio, não se deva admitir representação como antecipação ou substitutivo dos recursos eleitorais, não pode o representante ser prejudicado no caso, se deixou de interpor aqueles recursos, por haver o TRE, sem oportuna impugnação do adversário, admitido discutir na via imprópria da representação a matéria que poderia ser abordada naqueles recursos ou em reclamações específicas.

2. Pelas suas características, a fraude do "mapismo", quase sempre praticada depois da apuração e na intimidade dos cartórios eleitorais, não se sujeita a preclusão pela falta de impugnação ou recurso na fase da apuração.

3. A anulação apenas do pleito municipal não compromete a regra do voto vinculado estabelecida para as últimas eleições pelo art. 6º da Lei nº 7.015/82.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PMDB/CE, mediante representação apresentada em 29-11-82 (fls. 2/10), pediu a anulação do pleito no município cearense de Aratuba, invocando os arts. 221, inciso I, 222/223 do C. Eleitoral e alegando não só que lhe foi cerceado o direito de fiscalizar os atos do processo eleitoral, como também que a fraude do "mapismo", praticada depois da apuração dos votos, comprometeu o resultado das urnas.

2. Apreciando essa representação, o TRE/CE, em Acórdão proferido em 10-12-82 — vinte dias antes da diplomação dos eleitos em Aratuba — determinou que a Corregedoria Eleitoral apurasse os fatos denunciados pelo Partido representante, consoante se depreende da ementa do julgado assim redigida:

"Eleições de 1982.

Representação do Partido Político.

Pedido de nulidade do pleito em Zona Eleitoral. Acusações ao magistrado que o presidiu. Necessidade de acuradas investigações promovidas através da Corregedoria Regional Eleitoral. Aplicação do artigo 16, III, do Regimento Interno. Decisão unânime" (fl. 120).

3. Em cumprimento ao julgado, a Corregedoria Regional, por ofício de 4-1-83 (fl. 123), designou para as investigações o Dr. Juiz da 50ª Zona Eleitoral (Pentecoste), que as realizou e ofereceu o relatório de fls. 305/313, baseado na documentação que o precede (fls. 163/304). Interessa ao julgamento do presente recurso referir que o relatório excluiu a participação dolosa da Dra. Juíza Eleitoral da 89ª Zona (Mulungu, da qual faz parte o município de Aratuba), quando afirmou o sindicante na parte introdutória de seu trabalho:

"Ultimados os depoimentos, os quais foram tomados por termo, assomou, às farras, a não participação dolosa da Juíza Eleitoral da recitada Zona, nos fatos alegados e havidos por fraudulentos pelo PMDB, visto que, segundo contestes depoimentos, portou-se com imparcialidade e retidão, tratando, de igual, a todos os políticos e respectivos delegados, sem discriminar qualquer partido político. Inexiste, destarte, qualquer participação dolosa da nobre Juíza nas irregularidades que foram encontradas. A deficiente e precária estrutura cartorária, de par com a proposita sistemática eleitoral, ensejadora de iterativas fraudes, bem como a inexperiência da Magistrada, renderam ansa aos fatos suscitados pelo Relatório do PMDB" (fl. 305).

4. Depois de relatar irregularidades no alistamento eleitoral e nos processos de transferência de títulos e de destacar a participação que teve nessas irregularidades o Sr. Raimundo Pereira Batista, candidato vitorioso à Prefeitura Municipal de Aratuba, anota o relatório o anormal crescimento do eleitorado do município no último ano, que atingiu a 63% da respectiva população, índice não alcançado em cidades mais desenvolvidas da região. Assinala irregularidades também no dia da eleição, inclusive quanto a transporte de eleitores pelo PDS, e dá conta de rumores de desaparecimento de 300 cédulas da 15ª e 16ª seções, das quais se teria servido João Batista Queiroz — membro da Junta Eleitoral e

principal acusado da prática de "mapismo" — para cometer outro ato fraudulento consistente no "enxerto" de urnas. No que concerne ao "mapismo", ponto de maior interesse para o julgamento, o relatório acentua:

"Manifesto aflorou, no curso da apuração, o mapismo, infrene, máxime no que tange ao município de Aratuba. Tanto que o próprio Tribunal Regional Eleitoral, atendendo à postulação da própria Magistrada da 89ª Zona, determinou a recontagem de votos, no município de Aratuba, em sete ou seis urnas, para o cargo de vereador" (fl. 310).

5. Após transcrever trechos dos depoimentos do Dr. Promotor de Justiça e de membros da Junta, o relatório conclui com estas palavras que peço licença para reproduzir:

"De verdade, pois, houve mapismo, não se podendo, contudo, dimensioná-lo.

Inferre-se, ao demais, com autorizar o Tribunal Regional Eleitoral, no que tange ao município de Aratuba, a recontagem de votos, posto que em seis ou sete urnas, convenceu-se sobremodo da existência de mapismo.

É verdade, também, que a recontagem se deu somente em urnas que continham os rascunhos rasurados. E onde não existia rasuras, será que houve "mapismo"? (fl. 311).

"(...) Finda a contagem dos votos, a Ata Final lavrada foi depois de vários dias decorridos, segundo afirma dita secretária, a qual somente subscreveu a cópia da mencionada Ata, já que, no livro de ata, inexistia qualquer assinatura de quem quer que seja, no termo ali lavrado, nem tampouco a da doutora Juíza. Em suma: há um termo lavrado, referente à apuração do município de Aratuba, mas se encontra sem nenhuma assinatura, a despeito da cópia da Ata Final, em anexo, enumerar nomes de pessoas que teriam subscreto o termo ali lavrado mas que, de como já dito, encontra-se em branco relativamente às assinaturas dos membros da Junta, Juíza, Promotor, Delegados dos Partidos, Fiscais, escrutinadores e outros.

Assim, dessume-se, os partidos tomaram ciência do resultado final por meio da cópia, acima mencionada, afixada na porta do Cartório Eleitoral, e depois do dia 25 de novembro passado, sendo a data ali constante inconstante com a realidade. A assertiva depara cabida ante as revelações da secretária da Junta Eleitoral.

Além do mais, dita Ata inobservou as preceituações do Código Eleitoral, máxime no atinente ao artigo 186, VII.

Ajunte-se, outrossim, que não houve a proclamação dos eleitos, circunscrevendo-se a Junta, mediante ofício, convocar aos eleitos para a diplomação, no Fórum da cidade de Mulungu, empôs expedido edital para tal fim, com data de 27 de dezembro de 1982.

De último, merecem realce, em face do depoimento da Escrivã Eleitoral e da escrutinadora Sávia, que, já a partir da 7ª urna, ocorreram as falsificações dos mapas, cessando somente na 23ª, quando a Escrivã comunicou o fato a doutora Juíza.

A escrutinadora Sávia, também escrutinadora na recontagem, revelou que houve alterações, na recontagem, na quantidade de votos dados a certos candidatos, alguns elevaram suas votações e outros diminuíram, no confronto com os mapas da primeira apuração. Evidenciado restou, portanto, o mapismo no decorrer da apuração, relativamente ao município de Aratuba.

De remate, colhi, tocantemente aos aspectos mais relevantes das investigações, a existência

de transferências ilícitas, realizadas fora do Cartório Eleitoral, que será patenteada com o exame grafotécnico nos processos e títulos anexados a este relatório, bem como o haver o Sr. João Batista Queiroz adulterado diversos mapas e rascunhos da apuração, não podendo exatificar a extensão e profundidade do mapismo, uma vez que este pode ter-se dado também nos rascunhos e mapas em que incorreram rasuras.

É o relatório, que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Eleitoral, para os devidos fins" (fls. 312/313).

6. Aprovado o relatório pela Corregedoria Regional (fls. 337/338), o feito foi novamente ao relator, que dele deu vista à Procuradoria, a qual requereu fosse junto aos autos o Acórdão do TRE referente à recontagem dos votos autorizada em atendimento a promoção da própria Juíza Eleitoral. Eis a ementa desse julgado, que é de 3-1-83, isto é, de quatro dias depois da diplomação dos eleitos em Aratuba:

"Eleições de 1982. Mapas de apuração. Erros aritméticos. Recontagem de votos (CE, artigo 180).

Erros aritméticos em mapas de apuração relativos a eleições para Câmara Municipal, supostamente decorrentes de fraude no preenchimento desses papéis. Indícios veementes de adulteração desses resultados eleitorais. Necessidade de correção, através da recontagem pela própria Junta Apuradora (CE artigo 180). Afastamento do membro da Junta suspeito de haver praticado o ato fraudulento" (fl. 355).

7. Voltando a matéria à PRE, essa opinou pela recontagem geral dos votos para o pleito municipal de Aratuba (fls. 359/360), mas o Relator, noutro despacho (fl. 361v.), deu nova vista ao Ministério Público, salientando que as cédulas já haviam sido incineradas em 10-3-83, *ut certidão* de fl. 334.

8. Em resposta à indagação que lhe foi feita sobre a incineração das cédulas na pendência da representação, afirmou a Dra. Juíza Eleitoral que, não tendo sido interposto nenhum recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos, determinou a aludida incineração tão logo decorridos os 60 dias previstos no artigo 185 do Código Eleitoral (fl. 377), convocando os interessados para o ato mediante o Edital nº 15/83, de 1º-3-83 (fl. 378).

9. Em novo parecer, a PRE, ainda pelo Dr. Fávila Ribeiro, depois de aludir ao relatório da sindicância feita pelo Juiz Aziz Jereissati, à recontagem das 7 urnas ordenada pelo TRE — que serviria para evidenciar a fraude por amostragem — e à impossibilidade da recontagem geral anteriormente sugerida, já que as cédulas não foram preservadas, concluiu pela anulação do pleito municipal em Aratuba, por estar convencida de que a fraude conspurcou a vontade popular, como se vê da parte final do parecer, *verbis*:

"Os lançamentos efetuados não traduzem a vontade genuína do povo, e os mandatos que deles emergem são espúrios, produto de fraude.

Cabível se torna, pois, a anulação dos votos das eleições municipais no Município de Aratuba, em virtude da comprovada existência de fraude na escrituração e consequentemente, dos diplomas que dela emergiram.

Não pode haver condescendência sobre a aplicação da medida anulatória como única alternativa a que a verdade eleitoral possa vir a prevalecer.

A anulação em pauta é de se fazer como resultado das providências exercitadas pela própria Justiça Eleitoral, que concluíram pela existência de fraude na elaboração dos mapas de votação.

A fraude restou evidenciada, dando margem à aplicação do disposto no artigo 222, do Código Eleitoral.

Por conseguinte, os mapas de votação municipal não correspondem à escolha do eleitorado, não podendo subsistir os mandatos que foram expedidos.

Em sendo acolhida a promoção de nulidade, torna-se pois, cabível, como inexorável consequência o cancelamento dos diplomas expedidos, que se declaram desvaliosos.

E caso, pois, de observância ao disposto no artigo 224, do Código Eleitoral" (fls. 409/410).

10. Em longo Acórdão, calçado no relatório do Dr. Juiz Jereissati e no parecer da douta Procuradoria Regional, o TRE-CE, à unanimidade, conheceu da representação, anulou a eleição municipal em Aratuba e determinou a renovação do pleito, nos termos desta ementa:

"Anulam-se eleições municipais quando viciadas por fraude superveniente, ou seja, na confecção de mapas eleitorais, e são desatendidas prescrições legais que assegurariam direitos às partes.

A representação formulada por Partido Político pode ser, excepcionalmente, aceita como meio idôneo para anulação de pleito eleitoral municipal, se comprovada indubitavelmente fraude na confecção de mapas, sem possibilidade de recontagem geral, por extemporânea incineração das cédulas de votação, e não houve proclamação dos eleitos antes da diplomação.

Representação conhecida e julgada procedente tornando insubsistentes os diplomas expedidos em relação a todo o pleito municipal, devendo-se observar o prescrito no art. 224 do Código Eleitoral" (fl. 429).

11. A fim de mais completo esclarecimento sobre a versão dada aos fatos pelo Acórdão recorrido, devo dar conhecimento ao Tribunal do trecho seguinte:

"Não se tem, pelos autos, a realidade da manifestação dos eleitores, no que diz respeito ao pleito municipal, face à fraude desmesurada e criminosa ocorrida durante a apuração, aliada às irregularidades posteriores, que impossibilitaram às partes a manifestação de seus direitos, retirando-se-lhes oportunidades para interposição de recursos cabíveis.

Para o próprio TRE que, sabiamente, determinara as averiguações pela douta Corregedoria Regional, por delegação a um Juiz Eleitoral, para posterior decisão sobre o pedido de anulação do pleito, o que era do pleno conhecimento do órgão judiciário de primeiro grau de Aratuba.

Determinada a recontagem de sete (7) urnas, de nºs 6ª, 13ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª e 23ª, por Acórdão de 3 de janeiro de 1983 (solicitada, aliás, pela Dra. Juíza Eleitoral) (fls. 352/353), a amostragem deixou às claras a fraude na apuração. Mas, a ata da recontagem, apesar de se referir às sete urnas, não menciona a 15ª urna (fl. 403), justamente aquela sobre a qual pairam afirmações de que teria sido "enxertada" na noite em que fora preso o Delegado Municipal do PMDB.

Enquanto assim, pelo depoimento da escrutinadora Sávila Maria Bezerra Uchoa, que participou da apuração e reapuração parcial, há um esclarecimento de "que na recontagem determinada pelo Tribunal ficaram faltando numa das urnas, 16 votos referentes aos votos nulos e sepelados (sic), cujas cédulas eram rasgadas pelo Sr. João B. Queiroz" (fl. 302). Na ata, diz-se que esses 16 votos foram anulados por serem menores os eleitores. Como, se tinham títulos, e não foram cancelados?

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir pela sindicância e posterior decisão sobre a anulação, aceitara, já, a representação como meio de examinar a validade ou não da eleição. Face às constantes irregularidades que, após a apuração foram melhormente esclarecidas, apuradas em profundidade, mais do que o esperado, pelo Juiz Aziz Manuel Farias Jereissati, de modo que não se pode ter o resultado da eleição municipal apresentado como sendo a verdade das urnas.

Ademais, se houve uma recontagem, ainda que parcial, incompleta, decerto, uma mera amostragem, procedida no dia 13 de janeiro, somente após o dia 16 de março, escoados os prazos para reclamações e recursos, poderia verificar-se a incineração das cédulas, e, acentue-se, se não estivesse *sub judice* a validade do pleito, sobre o que este Tribunal se reservava o direito de pronunciar-se após a sindicância. E esta incineração acoadada fez-se antes mesmo da sindicância já determinada. Esta sindicância teve suas primeiras providências no dia 17 de março de 1983 (doc. fl. 290) e cremação das cédulas oficiais se deram quase às vésperas, no dia 10 daquele mês.

Se na recontagem do dia 13 de janeiro se verificaram alterações nas votações de candidatos ao pleito municipal, dever-se-ia ter feito uma ratificação ou retificação, conforme fosse, da Diplomação, que se fizera a 30 de dezembro, sem prévia proclamação dos eleitos, para as partes utilizarem dos instrumentos legais na defesa de seus direitos.

A fraude houve, pelo chamado "mapismo", e dele há prova somente no que diz respeito à votação municipal. Aliás, a atividade fraudulenta vem desde o período da qualificação, numa constante continuidade, como assinalam os relatórios da Corregedoria Regional, elaborados, em duas oportunidades, por dois Juizes eleitorais especialmente designados.

O mapismo é a forma mais grosseira de fraude, a mais danosa em processo eleitoral, porque modifica vontades já manifestadas nas urnas.

Como doutrina o Prof. Fávila Ribeiro, em seu 'Direito Eleitoral' (Ed. Forense, 1ª ed. 1976, pág. 388) 'Ao momento em que a autoridade é chamada a decidir, assiste-se-lhe o dever de pronunciar a nulidade, independente de qualquer provocação.' E avança: 'É medida que deve tomar de ofício, uma vez que não pode ser sanada, sendo inoperante a conjunta aceitação das partes.' E, houve provocação e o TRE, como várias vezes repetido, já se reservara para decidir sobre o pedido de anulação formulado na representação de fls. e fls.

A representação é meio idôneo para se conhecer de anulação de votação, excepcionalmente, quando, as causas de nulidade são supervenientes, na confecção de mapas de apuração, com impossibilidade de correção por uma recontagem geral, face à extemporânea incineração das cédulas de votação, e não houve a proclamação dos eleitos antes da Diplomação.

Trata-se, pelo que dos autos consta, de matéria de ordem pública, que não pode escapar à atuação saneadora, sob pretexto de preclusão que não houve, já que preteridas formalidades essenciais.

Podendo a Junta Apuradora decretar, de ofício, nulidade, sendo o órgão inferior, pode, igualmente, o Juízo de Segundo Grau, se conhecer da representação.

Ressalte-se que, pelos autos, o "mapismo" circunscreveu-se à votação municipal.

Aplicável, pois, o artigo 222 do Código Eleitoral, devendo-se cumprir o disposto no de nº 224 daquele Diploma" (fls. 434/437).

12. O candidato prejudicado opôs embargos de declaração (fls. 439/441) com o claro propósito de prequestionar o tema da vinculação dos votos em face do artigo 6º da Lei nº 7.015, de 16-7-82 — depois suscitado na petição de recurso especial — mas tais embargos foram rejeitados (fls. 444/445).

13. No tríduo que se seguiu à publicação em audiência do acórdão principal, o PDS/CE e o candidato prejudicado Raimundo Pereira Batista interpuseram recurso especial pelas letras a e b (fls. 447/467), no qual insistem na tese da preclusão e na da inidoneidade da representação, a primeira das quais já desenvolvida em outras alegações nos autos (fls. 124/129 e 368/374). Quanto ao problema da preclusão, sustentam os recorrentes a violação dos artigos 169, 171 e 262 do Código Eleitoral, porque não houve impugnação à medida que os votos foram apurados nem recurso das decisões da Junta Eleitoral nem contra a expedição dos diplomas, além de dissídio com os Acórdãos nºs 6.291 (Boletim Eleitoral nº 310/417) e 6.312 (Boletim Eleitoral nº 313/685), de que foram relatores o eminente Ministro Leônidas de Abreu e o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin; por outro lado, a determinação contida no acórdão recorrido para renovar apenas o pleito municipal implicaria ofensa ao art. 6º da Lei nº 7.015/82, que estabeleceu o princípio da ampla vinculação de votos nas eleições de novembro último; e, finalmente, teria o TRE/CE divergido dos Acórdãos nºs 3.802 (Boletim Eleitoral 155/354) e 821 (Boletim Eleitoral nº 13/14), de que foram relatores os eminentes Ministros Henrique Andradá e Pedro Paulo Penna e Costa, que só teriam admitido a representação como remédio heróico para os casos em que não há possibilidade de recurso ou não haja recurso específico previsto em lei.

14. O recurso especial foi admitido pelo dissídio concernente ao cabimento da representação (fl. 469) e contra-arrazoado pelo PMDB, que afirma inaplicáveis aos casos de "mapismo" os artigos pertinentes à preclusão, tanto mais que os boletins não teriam sido expedidos regular e oportunamente e a falsificação dos mapas fora superveniente aos atos da apuração; de outra parte, seria a representação a única via legítima, como reconheceu o TRE (fls. 471/476).

15. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral falou pelo Dr. Valim Teixeira, propugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial; para negar ocorresse preclusão, disse o parecer:

"A nosso ver, *data vênia*, não merece prosperar o presente apelo especial. Em primeiro, não ocorre a alegada violação ao disposto nos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral, pois não trata a hipótese de nulidades praticadas e conhecidas no momento da apuração, a ensejar impugnação cédula a cédula, e sim, de fraude praticada posteriormente, quando da elaboração dos mapas oficiais, quando a verdade eleitoral foi adulterada. Também não configura, pelo mesmo motivo, a invocada divergência jurisprudencial citada por último, pois aqui, ao contrário, o motivo superveniente invocado para a arguição de nulidade do pleito restou mais do que comprovado pelo Egrégio Tribunal a quo, como se vê dos autos" (fl. 487).

16. Passando ao exame da questão sobre a idoneidade da representação, aduziu o ilustrado Procurador:

"A nosso ver, não se pode examinar a questão *sub judice* ignorando os fatos ocorridos e que foram mandados apurar pelo Egrégio Tribunal que, a final, concluiu pela ocorrência da fraude denunciada, consistente na alteração do resultado final do pleito, após encerrada a fase de apuração. A verdade eleitoral manda que assim se proceda, porquanto o processo de apuração das

eleições no município de Aratuba foi flagrante-mente desvirtuado. Em primeiro, os boletins de apuração, urna a urna, só foram entregues ao Partido após veementes pedidos, depois do encerramento da apuração; com a publicação da Ata Final de Apuração, não foi feita a proclamação dos eleitos, consoante determina a lei. Publicada a Ata Final, em tempo oportuno, o Partido formulou ao Egrégio Tribunal Regional a representação de que se trata, tendo este, em sessão de 10-12-82, muito antes da diplomação dos eleitos que se deu em 30 do mesmo mês, determinado fossem as irregularidades investigadas, através da Corregedoria, para que pudesse, posteriormente, decidir no mérito. Diante disso, não se pode imputar ao Partido inércia por não ter recorrido da diplomação dos eleitos. A questão já se encontrava *sub judice*, merecendo apreciação por quem de direito.

De outro lado, é de se ressaltar que, procedida a investigação, apurada a fraude, não podia mesmo o Egrégio Tribunal quedar-se inerte. A providência lógica decorrente seria a recontagem geral dos votos, mas esta restou materialmente impossível, já que a Dra. Juíza Eleitoral, acodadamente, determinou a incineração das urnas, com desrespeito ao disposto no art. 185 do Código Eleitoral, pois do ato não foi dado, como bem evidenciam os autos, conhecimento aos Partidos interessados.

A decisão recorrida, desse modo, não diverge dos invocados acórdãos pois, na essência, está baseada em fatos excepcionais que, excepcionalmente, como afirma o próprio aresto, pode dar margem a que acolha meio processual a princípio inidôneo para garantir direitos» (fls. 488/489).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Pôde o Tribunal perceber da fastidiosa leitura do relatório — muito mais extenso do que o habitual e, ainda assim, não abrangente de todos os fatos de interesse para o julgamento — que estamos diante de um caso singular, em que o processo eleitoral foi gravemente comprometido por irregularidades que se verificaram desde o alistamento e as transferências eleitorais até à proclamação e diplomação dos eleitos, passando por votação e apuração anômalas, pois nessas fases do processo eleitoral teriam ocorrido, em benefício do Partido vitorioso por pequena margem de votos, até as fraudes do “enxerto” e do “mapismo”.

2. Não nos cabe, na instância do recurso especial, reexaminar a prova desses fatos que o acórdão recorrido assentou com apoio principal no relatório das averiguações feitas *in loco* pelo Dr. Juiz da 50ª Zona, especialmente designado pela Corregedoria Regional. No entanto, para conforto da consciência, corri os olhos pelas 500 folhas destes autos e, através dessa espécie de juízo deliberatório, me ficou a segura impressão de que não se excedeu a Corte Regional ao proclamar a existência de fraude na apuração. A própria Juíza Eleitoral — a cuja inexperiência foram debitadas as inúmeras irregularidades — chegou a solicitar a recontagem de 7 das 23 urnas de Aratuba, por lhe parecer evidenciada a fraude do “mapismo” por parte do membro da Junta Eleitoral João Batista Queiroz, que não chegou a ser ouvido na sindicância, por ter-se ausentado do lugar. Autorizada pelo TRE a recontagem (fls. 400/402), foram constatados os erros apontados (cf. fls. 403/287). A Dra. Juíza, contudo, resolveu incinerar as cédulas, a pretexto de que não houvera recurso da diplomação, embora estivessem pendentes a representação do PMDB e a sindicância da Corregedoria (aliás, o PMDB fustigou a Juíza com diversas representações ao TRE ou reclamações a ela própria: assim, em 8-11-82 — antes da eleição — acerca de falta de providências para cancelamento dos títulos irregulares — fls. 148/149; em

29-11-82 — antes da diplomação — pleiteando a anulação da eleição — fls. 2/10; em 7-1-83, sobre a recusa da Juíza em receber petição arguindo a nulidade da diplomação — fls. 136/138; em 26-11-82, pedindo certidão da ata final da apuração — fl. 147; em 30-12-82, pleiteando a nulidade da diplomação, por falta da proclamação regular dos eleitos — fls. 150/151, a qual não foi recebida pela Escrivã Eleitoral em cumprimento a estranha ordem da Juíza, como se desprende do confronto entre a cópia de fl. 154, onde começou a ser lançado o recibo, e o teor do depoimento de fl. 304, em que se oferece explicação absolutamente inaceitável para a recusa da petição).

3. Feita essa observação de ordem geral, passo a examinar as três questões de direito abordadas pelos recorrentes, na ordem em que o relatório as enumerou.

4. A repressão ao “mapismo”, segundo firme orientação desta Corte Superior, não é obstada pelo manto protetor da preclusão. No Ac. n.º 3.721, de 3-9-63, BE n.º 146/51, o eminente Ministro Vilas Boas assinalou que “a preclusão, destinada à concentração do processo, não pode referir-se senão aos atos e fórmulas devidamente cumpridas, não podendo dar cobertura à fraude, que, antes de tudo, é dirigida contra a Justiça, guardiã dos princípios e da verdade eleitoral”. Convém salientar do duto voto do insigne mestre esta expressiva passagem:

“Acrescento, porém, algo em contrário à tese da decisão recorrida:

“O processo, que é marcha para diante (*procedere*), não poderia dispensar a preclusão, pena de cada hora ter que retroceder. Dela se valem os Códigos com maior ou menor rigor, conforme a extensão que dêem à soberania do Juiz, na direção do processo. Mas o que não seria possível é dispensá-la” (Lopes da Costa).

E, em verdade, é no processo eleitoral, de escassas normas pela máxima confiança depositada na Magistratura da República, que essa concentração se dá mais intensamente e as exclusões funcionam com toda precisão e firmeza. O que passou, passou. O que escapou à observação dos Partidos e candidatos, *pro veritate habetur*.

Mas esse impedimento peremptório — é lógico — só pode referir-se aos atos e fórmulas devidamente cumpridas, à vista das partes ou com sua intimação.

Não há como desligar do controle judicial permanente, por preclusão de efeito forte, “aquele voto”, marginalmente forjada por mãos ligeiras, que, induzida a honrada Junta Apuradora em erro, se computara nas atas, ficando naturalmente oculta, por longo tempo, porque o beneficiário da sub-repção era o próprio representante do Partido perante aquele órgão.

Esse excremento, se é que existe (e custa-me crer que exista), deve ser lançado fora, e não há razão de qualquer ordem que iniba o exercício do direito de exigir a operação de limpeza” (BE n.º 146/55-56).

5. Noutro caso, o Tribunal reiterou pelo eminente Ministro Antônio Neder que

“A impugnação exigida no art. 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no art. 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais atinentes à apuração dos votos, e não os erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipo grafar os papéis oficiais da apuração” (Ac. n.º 4.813, de 30-3-71, Boletim Eleitoral n.º 237/597).

6. Ainda através do eminente Ministro Amaral Santos, esse magistério foi renovado, *verbis*:

"Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. Vulnerados os artigos 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem dos votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente" (Ac. nº 4.832, de 13-4-71, Boletim Eleitoral nº 238/648).

7. Julgando mandado de segurança, que foi impedido, sob invocação de preclusão, pelo candidato que se beneficiaria da prática do "mapismo", só descoberta muito tempo depois da diplomação, o Tribunal negou o *mandamus*, acompanhando o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que assim ementou o julgado citado no parecer da d. Procuradoria-Geral:

"Fraude Eleitoral — Fraude, consistente no aproveitamento de votos "em branco" para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude" (Ac. nº 5.331, de 5-12-72, Boletim Eleitoral nº 272/130).

8. A doutrina dos precedentes citados mostra, pois, que não há falar em preclusão por falta de impugnação e recurso na fase da apuração, quando se cuida da fraude do "mapismo", de que o prejudicado só haja tomado conhecimento após o encerramento da apuração, mormente quando não há certeza de que os boletins tenham sido oportuna e regularmente expedidos depois da apuração de cada urna nem de que a Ata Geral tenha ficado à disposição dos interessados conforme exigido pelo artigo 37 da nossa Resolução nº 11.457/82. Ademais, no dia seguinte à diplomação, que se deu em 30-12-82 (fl. 153), o PMDB pretendeu fosse reconhecida a nulidade do ato por não haver sido dada ao Partido a oportunidade de reclamar contra a Ata Geral e por falta da indispensável formalidade anterior da proclamação (fls. 150/151), mas a Dra. Juíza não permitiu fosse recebida tal impugnação (fls. 154/304).

9. Não houve, assim, qualquer violação aos artigos 169, 171 e 262 do Código Eleitoral, nem se configura o dissídio apontado, já que os padrões não apresentam as peculiaridades do caso vertente.

10. Não procede igualmente a alegação de ofensa ao princípio do voto vinculado previsto, para a última eleição, pelo art. 6º da Lei nº 7.015/82.

11. Ao que se depreende do acórdão recorrido, os erros resultantes do "mapismo" só comprometeram a verdade eleitoral em relação ao pleito no município, pelo que restringiu a esse plano o decreto judicial de anulação.

12. Cabia ao TRE determinar a extensão da fraude, o que fez segundo seu critério e sem ofender a regra legal do voto vinculado (isso só ocorreria, se na renovação do pleito fosse facultado aos eleitores, como não ocorreu, votar em candidatos de diversos Partidos). Aliás, ao julgar recentemente o rumoroso caso de Capelinha (MG), esta Corte também limitou a anulação ao pleito municipal (Ac. nº 7.560, relativo ao MS nº 601, de 17-5-83).

13. Resta, finalmente, examinar o cabimento da representação de que o TRE conheceu. A tese dos recorrentes, que se pretende apoiada nos dois precedentes indicados, é a de que o instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno, a qual, aliás, conta com o favor de outros arestos (cf. Ac. nº 4.792, de 16-3-71, Boletim Eleitoral nº 265/1080 e Ac. nº 4.798, de

18-3-71, Boletim Eleitoral nº 245/276, de que foram relatores os eminentes Ministros Célio Silva e Hélio Doyle).

14. Essa também a opinião dos doutores, como se vê da monografia *Recursos em Matéria Eleitoral*, de autoria de Antônio Tito Costa, que esclarece:

"E meio processual adequado para restaurar a verdade e restabelecer direito, legitimamente conquistado nas urnas, quando a lei não tiver apontado recurso específico contra decisão que houver negado esses direitos.

É perfeitamente legítimo o uso da representação nos casos em que não exista possibilidade de recurso. Casos haverá em que, em lugar de representação, poder-se-á usar o mandado de segurança, como vemos tratado no Capítulo VIII do presente trabalho.

A representação tem no processo eleitoral, mais ou menos as mesmas funções que a "correição parcial" da Justiça comum. E encontra suporte no art. 150, § 30, da Constituição do Brasil, segundo o qual é assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade. Classificada por Pontes de Miranda como um dos esteios da civilização ocidental, a representação (ou direito de petição) tem sido usada, com alguma freqüência, no processo eleitoral.

Representação, ou reclamação, é considerada, pois, remédio heróico, a ser empregado quando do ato, resolução, ou despacho não couber recurso algum (TSE, Boletim Eleitoral nº 13/14) — op. cit., ed. 1968, págs. 40/41.

15. Teria sido melhor, em termos de ortodoxia processual, que o TRE não houvesse acolhido, para efeitos eleitorais, a representação que começou a julgar na assentada de 10-12-82 (fls. 120/121). Isso, certamente, levaria o Partido representante a prosseguir na discussão das questões suscitadas na reclamação a que alude o artigo 37, § 3º, da Resolução nº 11.457/82, em recurso contra eventual decisão desfavorável da Junta, em recurso de diplomação ou até mesmo em mandado de segurança, que seriam remédios processuais previstos nas leis do País, dos quais o Partido poderia valer-se em defesa de seus direitos e da verdade eleitoral (releia dizer que, ao pleitear a nulidade da diplomação — fls. 150/151 —, o representante chegou a declarar que a validade dos diplomas poderia também ser afetada pela decisão da representação).

16. Como, porém, o TRE admitiu resolver a questão nos autos da representação, tanto que mandou procedesse a Corregedoria Regional à apuração das denúncias sobre as possíveis irregularidades apontadas, antes de decidir sobre o pedido de anulação geral do pleito (fl. 119), considerou-se o Partido certamente dispensado de agir noutras vias processuais para discutir as mesmas questões. O próprio candidato recorrido não impugnou o cabimento da representação, quando veio aos autos logo depois do Acórdão do TRE, que implicitamente a reconheceu idônea; nessa primeira oportunidade, como se colhe da petição de fls. 124/129, subscrita pelo mesmo advogado que deduziu o recurso especial, sustentou ele apenas a tese da preclusão, por falta de impugnação ou recurso na fase da apuração, nada dizendo em torno do descabimento da representação, argumento de que só se utilizou depois de escoado o prazo do recurso contra a diplomação.

17. Deve ser ainda assinalado neste voto que o PMDB não permaneceu inerte nem antes nem depois da eleição, tendo sempre impugnado os atos da Juíza Eleitoral através de diversas reclamações a ela própria e de várias representações à Corregedoria Eleitoral e ao TRE, algumas delas acolhidas pela 2ª instância. Se não lançou mão dos recursos específicos previstos na legislação, foi porque o TRE sempre tolerou a via da

representação para coibir os abusos verificados e não foi ela impugnada pelos recorrentes senão depois do suposto trânsito em julgado da diplomação (diga-se de passagem, que a diplomação chegou a ser impugnada por petição não recebida por ordem arbitrária da Dra. Juíza Eleitoral (fls. 154/155, 150/151 e 304). Em hipótese que guarda com esta alguma semelhança, o TSE, apesar de manifestar certa reserva quanto ao cabimento da representação, foi compelido a admiti-la para efeito de recontagem de votos em face de cerceamento imposto pela Junta (Ac. nº 4.928, de 21-9-71, Boletim Eleitoral nº 245/297, relator o saudoso Ministro Barros Barreto).

18. Apreciando caso de representação, que lhe pareceu também um recurso anômalo, o saudoso Ministro Oscar Saraiva lembrou que "sempre o fundo domina a forma" (Boletim Eleitoral nº 155/355), princípio genérico, que assume particular relevo no direito processual eleitoral e que deve inspirar, sem dúvida, a decisão desta causa.

19. Atento a essa advertência e considerando que os padrões confrontados pelos recorrentes não se prestam à comprovação do dissídio, pois o primeiro chegou a admitir a representação e o segundo tratou de outro instituto (reclamação), penso que o presente recurso especial igualmente não deve merecer conhecimento quanto ao aspecto processual da alegada inidoneidade da representação, que foi julgada procedente pelo TRE, para o efeito de anular o pleito municipal em Aratuba (CE), por haver comprovado fraude na apuração dos votos, os quais não poderiam mais ser recontados, dado o acoadamento com que as cédulas foram destruídas.

20. Não conheço, pois, deste recurso especial, escusando-me pelo longo voto a que me obrigou esse tumultuado e volumoso feito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.052 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado e Raimundo Pereira Batista, Prefeito eleito pelo PDS (Adv.s.: Drs. Pedro Henrique Gênova de Castro e Célio Silva).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.s.: Drs. Deodato José Ramalho Junior, Dilson Araújo Freire, João Leite Filho e Sigmaringa Seixas).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva, pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.674
(de 13 de outubro de 1983)

Recurso nº 6.026 — Classe 4ª — Agravo
— Rio de Janeiro (86ª Zona — São Gonçalo)

Apuração. Recontagem de votos. Tem legitimidade para a ela se opor, em recurso, o candidato eleito, favorecido pela preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, Ivanir Cortes da Silveira e outros, candidatos a vereador pelo PDS no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, pleitearam, por meio de reclamação, a recontagem dos votos apurados pela 86ª Junta Eleitoral naquele Estado e perante esta lograram ver deferida dita recontagem, vencido o Juiz Presidente (fls. 65/6).

Dessa decisão recorreram candidatos outros, tidos como eleitos na contagem impugnada (fls. 67/71), logrando acolhimento no acórdão de fls. 97/119, ao qual, de sua vez, opuseram recurso especial os frustrados impugnantes da apuração, fls. 120/121.

Indeferido o recurso, pelo despacho de fl. 122, veio, da parte dos recorrentes, o agravo ora sob exame, sobre o qual assim opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira (fls. 129/131):

2. "Em suas razões, alegam os agravantes afronta ao disposto nos artigos 3º e 499 do Código de Processo Civil, por entenderem que o Egrégio Tribunal *a quo* conheceu de recurso manifestado por quem não demonstrou legítimo interesse no deslinde da questão.

3. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Vê-se dos autos que a 36ª Junta Apuradora, mesmo considerando indemonstrado o alegado erro material na transcrição dos resultados dos boletins para o mapa final de apuração, decidiu pela recontagem dos votos pleiteada pelos ora agravantes. Contra essa decisão foi oportunamente interposto recurso por parte de Hilton da Silveira Couto e Edison Alves Portella, vereadores eleitos pelo Partido Democrático Social, sob a alegação de que os então reclamantes não conseguiram demonstrar a incoincidência a que se referem os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 179 do Código Eleitoral e, sendo assim, a Junta Apuradora não poderia ter deferido a pretendida recontagem. O Egrégio Tribunal *a quo* por sua vez, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, acabou por reformar a decisão da Junta, por entender também que, se indemonstrada a incoincidência dos resultados, conforme reconheceu a própria Junta, não poderia esta ter deferido a recontagem.

4. A alegação de afronta ao disposto nos artigos 3º e 499 do Código de Processo Civil por parte dos ora agravantes não tem, à evidência, nenhum fundamento. Desde que o recorrente comprove a sua condição de candidato tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas tanto pelas Juntas Apuradoras como pelos Tribunais Regionais em matéria de eleições, a teor do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70, e consoante vem decidindo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma não merece reforma o respeitável despacho agravado que tem os seguintes fundamentos:

Ivanir Cortes da Silveira interpôs recurso especial contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso de Hilton da

Silveira Couto e Edison Alves Portella, cassou decisão através da qual a 86ª Junta Eleitoral determinara a recontagem de votos.

O art. 276, a do Código Eleitoral, no qual o Recorrente se baseia para recorrer ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite o recurso especial contra decisões proferidas contra expressa disposição de lei.

Alega o Recorrente que o Acórdão recorrido vulnerou o art. 499 do Código de Processo Civil. Mas é bem de ver-se que isto não ocorreu, pois o Tribunal, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade de Hilton da Silveira Couto e Edison Portella para recorrerem da decisão da Junta Eleitoral, fê-lo por reconhecer que eles, como vereadores eleitos no Município de São Gonçalo, tinham legítimo interesse em defender seus mandatos. Considerou-os, portanto, implicitamente, como terceiros prejudicados e, assim, legitimados para recorrer.

Em face do exposto, por não ocorrer o pressuposto legal para a admissibilidade do recurso especial, não o admito, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Demais disso, a decisão recorrida, no mérito, ao considerar que desde que indemonstrado o alegado erro material não poderia a Junta Apuradora ter deferido o pedido de recontagem agiu com acerto, pois bem aplicou à espécie o disposto no artigo 180 do Código Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, nem o art. 3º nem o art. 499, ambos do Código de Processo Civil, foram ofendidos pelo Acórdão recorrido.

Como bem salienta o despacho de inadmissão do recurso especial, de lavra do ilustre Desembargador Marcelo Santiago Costa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, é de ver-se que não ocorreu tal vulneração, por isso que o Tribunal Regional Eleitoral, "ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade de Hilton da Silveira Couto e Edison Alves Portella para recorrer da decisão da Junta Eleitoral, fê-lo por reconhecer que eles, como vereadores eleitos no Município de São Gonçalo, tinham legítimo interesse em defender seus mandatos" (fl. 122).

Com efeito, nada mais curial do que ao vereador considerado eleito reconhecer-se legitimidade para impugnar a tentativa de recontagem de votos que, com supressão de prazos preclusivos, poderia colocar em risco seus diplomas.

Reportando-me aos fundamentos do despacho agravado e aos do duto parecer, nego provimento ao agravo.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.026 — Classe 4ª — Agravo-RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Ivanir Cortes da Silveira e outros, candidatos a vereador pelo PDS (Adv.: Dr. Telêmaco Antunes de Abreu).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.675
(de 13 de outubro de 1983)

Recurso nº 5.997 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano)

Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data do julgamento dos aludidos embargos.

Precedentes do TSE (Rec. nº 5.349 e Rec. nº 5.438).

Considera-se válido o sufrágio assinalado através de apelido, desde que identifique o candidato e não implique quebra do sigilo.

Dissídio de jurisprudência não configurado.

Agravo a que se nega provimento, não conhecido o interposto pelo Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo e negar provimento aos interpostos pelos demais agravantes, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer subscrito pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, expôs a controvérsia nestes termos (fls. 59/60):

"1. Examinando recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de São Caetano, Pernambuco, contra decisão da 66ª Junta Apuradora que validou cédula onde o voto para vereador fora grafado em *apelido*, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

"Não configura motivo de nulidade de todos os votos consignados na cédula a circunstância de o eleitor haver assinalado, em *apelido*, um dos candidatos de sua preferência (Vereador).

O voto atribuído de *apelido*, uma vez sendo possível a identificação do candidato (Lei nº 7.021, art. 8º), deve ser tido como válido, por inexistir, nessa forma de votação, quebra do sigilo, salvo quando esta (identificação do voto) for cumpridamente demonstrada (conforme Anís Leão, Tudo Sobre Apuração Eleitoral, pág. 325).

2. Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios onde se pretendia corrigir erro de direito, eliminando a contradição entre a regra jurídica aplicada (artigo 8º da Lei nº 7.021) e o fato, para invalidar a cédula impugnada, em-

bargos rejeitados pela decisão de fl. 21 ao fundamento de que o apelo visava, essencialmente, o rejugamento da causa.

3. Nas razões do recurso especial interposto à fl. 23, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do diretório municipal em São Caetano, diretório regional, e candidatos a prefeito e vice-prefeito, alega afronta ao disposto nos artigos 95, 175, inciso II e § 3º, 103, inciso II, do Código Eleitoral, artigo 36, parágrafo único da Resolução nº 11.278/82 e artigo 23 da Resolução nº 11.457/82, por entender que o voto grafado em apelido vicia toda a cédula impugnada, não só porque configura quebra do sigilo do voto como também voto dado a candidato não registrado. Invoca ainda a seu favor, decisões do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais no sentido de ser nula a cédula quando marcada com expressão que a identifique, e do Colendo Tribunal Superior (Ac. nº 4.199, Boletim Eleitoral 196/222), no sentido de que o sinal existente na cédula só não enseja a anulação quando todas as demais contiveram a mesma expressão, o que não é o caso da hipótese examinada nos presentes autos.

4. Inadmitido dito recurso pelo despacho de fls. 32, foi agravado pela petição de fl. 2 onde, além de ratificar os argumentos expendidos no recurso especial quanto ao mérito, sustenta em preliminar a tempestividade do apelo, com fundamento nas normas do Código Eleitoral que prescrevem o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso especial, mesmo na hipótese de oposição de embargos declaratórios, que suspendem o prazo do primeiro".

A seguir, opinou pela tempestividade do recurso especial, em face dos precedentes desta Eg. Corte, entendendo, porém, desmerecer provimento do agravo, ao argumento de que o v. Acórdão recorrido dera interpretação razoável aos preceitos legais tidos como violados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão proferido nos embargos declaratórios veio a lume no Diário da Justiça de 17-03-83, quinta-feira, tendo sido o recurso especial interposto no dia 21 subsequente, segunda-feira.

Se o prazo deve ser contado por inteiro (três dias), a partir da data do julgamento dos embargos de declaração, consoante jurisprudência assente neste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. nº 5.349, Rel. Ministro Gueiros Leite; Rec. nº 5.438, Rel. Ministro Soares Muñoz), é forçoso reconhecer-se aqui a tempestividade do recurso.

Sustentam os recorrentes que o voto atribuído a "Zuza BRAS" para vereador, implicando quebra do sigilo, teria anulado a cédula.

O art. 36, parágrafo único, da Resolução nº 11.278/82 proibiu o registro de apelido ou alcunha. Creio que esses vocábulos estão aí empregados no sentido de denominação dada a uma pessoa por escárnio ou por alguma particularidade do corpo ou do espírito, segundo a aceção registrada por Caldas Aulete. Ora, Zuza é corruptela comum no nordeste, designativa do prenome José, não se confundindo com apelido ou alcunha, de acordo com os costumes locais.

Em todo caso, apelido ou não, o fato é que o Acórdão atacado deu interpretação razoável às disposições legais tidas como violadas, ao observar que não sofreram qualquer arranhão os dois princípios basilares do processo eleitoral, quais sejam a intenção do eleitor e o sigilo do voto, consoante transparece da ementa transcrita no relatório.

No atinente ao dissídio de jurisprudência, não o vejo configurado, uma vez que o Acórdão — paradigma julgou matéria relativa a cédula marcada, com quebra do sigilo do sufrágio. Ademais, a simples ementa do aresto trazido a confronto, *per se*, não se presta à verificação da identidade das situações de fato nas duas hipóteses.

A vista do exposto, nego provimento ao agravo, não conhecido, por falta de legitimação, o interposto pelo Diretório Municipal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.997 — Classe 4ª — Agr.-PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Não se conheceu do agravo interposto pelo Diretório Municipal e negou-se provimento aos interpostos pelos demais agravantes.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.676

(de 13 de outubro de 1983)

Recurso nº 6.001 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano)

Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data da intimação do julgamento dos aludidos embargos.

Precedentes do TSE (Rec. nº 5.349 e Rec. nº 5.438).

Quaestio juris suscitada tardiamente, via de embargos de declaração. Falta de presquestionamento.

Não contaminou a cédula a nulidade do voto assinalado através de apelido e fundada na circunstância de não ser possível distinguir o candidato sufragado de outro de partido diferente, conhecido pela mesma alcunha.

Interpretação razoável.

Agravo a que se nega provimento, não conhecido o interposto por Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao apreciar recurso manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de São Caetano, Pernambuco, contra decisão da 66ª Junta Apuradora, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral deu-lhe provimento em parte, *ut* Acórdão assim ementado:

"Não configura causa de nulidade de todos os votos da cédula a circunstância de o eleitor haver assinalado em apelido, um dos candidatos de sua preferência (Vereador).

O voto atribuído através de apelido, uma vez sendo possível a identificação do candidato (Lei nº 7.021, artigo 8º), deve ser tido como válido, por inexistir, nessa forma de votação, quebra de sigilo, salvo quando esta (identificação do voto) for cumpridamente demonstrada.

Anula-se, todavia, o voto atribuído através de apelido quando não se puder distinguir o candidato indicado de outro de partido diferente, também conhecido pela mesma alcunha".

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, a mesma legenda partidária, por intermédio do Diretório Municipal, do Diretório Regional e dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, arguindo afronta ao Código Eleitoral (artigos 95, 103, II, 175, III e § 3º), à Resolução nº 11.276/82 (artigo 36, parágrafo único) e à Resolução nº 11.457 (artigo 23), além de dissídio com julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais.

O Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, ensejando o presente agravo em que os agravantes sustentam a tempestividade do apelo e reiteram as alegações já expendidas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fl. 62).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no *Diário da Justiça* de 16-3-83, quarta-feira, tendo sido o recurso especial, interposto em 21-3-83, segunda-feira subsequente.

Se o tríduo legal deve ser contado, por inteiro, a partir da intimação do julgamento dos embargos, conforme a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. nº 5.349, Rel. Ministro Gueiros Leite; Rec. nº 5.438, Rel. Ministro Soares Muñoz), é irrecusável a tempestividade do recurso.

O v. Acórdão recorrido invalidou voto atribuído a vereador através de apelido, porque, no caso concreto, não se podia "distinguir o candidato indicado de outro de partido diferente, também conhecido pela mesma alcunha".

Os recorrentes, todavia, pleiteiam a nulidade de toda a cédula, sob o fundamento de que o voto grafado na forma referida importou na quebra do princípio constitucional do sigilo do voto.

Impende considerar, de início, que os preceitos normativos cujo mal ferimento se invoca só foram objeto de alegação na oportunidade dos embargos declaratórios. Estabelecida essa premissa, ressurte-se o recurso da falta de prequestionamento, pois, consoante ressaltado no despacho que o inadmitiu, "a matéria a ser prequestionada, no âmbito dos Embargos, para efeito de justificar o RE subsequente, é somente aquela que, malgrado tenha sido suscitada, oportunamente, sobre ela se tenha omitido a decisão (Súmula 356)".

Em todo caso, embora me sobrem dúvidas sobre a real acepção dos vocábulos "apelido" e "alcunha", empre-

gados pelo artigo 36, parágrafo único, da Resolução nº 11.278/82, o fato é que o v. Acórdão impugnado deu interpretação razoável aos textos tidos como violados, ao observar que ficou preservado o sigilo do voto e ao restringir a nulidade apenas a este, em face das razões já expostas.

No que concerne ao dissídio de jurisprudência, não o vejo configurado, porquanto o Acórdão paradigma julgou matéria relativa a cédula marcada, com quebra do sigilo do sufrágio. Demais disso, a simples ementa do aresto trazido a confronto, *per se*, não se presta à verificação da identidade das situações fáticas nas duas hipóteses.

A vista do exposto, nego provimento ao agravo, não conhecido, por ausência de legitimação, o interposto pelo Diretório Municipal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.001 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, não conhecido do interposto pelo Diretório Municipal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-10-82)

ACÓRDÃO Nº 7.677
(de 13 de outubro de 1983)

Recurso nº 6.002 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco
(44ª Zona — São Caetano)

Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data da intimação do julgamento dos aludidos embargos.

Falta de prequestionamento, de vez que os preceitos legais, cuja contrariedade se invoca, só vieram a ser objeto de alegação na oportunidade dos embargos declaratórios.

Agravo improvido, não conhecido o interposto pelo Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo titular Prof. Inocência Mártires Coelho, relatou a espécie nestes termos (fls. 74/75):

"1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, contra a qual foi interposto o recurso especial de fl. 32, negado pelo respeitável despacho de fl. 46, está assim ementada:

... Anula-se o voto atribuído a Prefeito (cédula b) quando o número foi confusamente grafado, de modo a impossibilitar a identificação do candidato (Resolução n.º 11.457, artigo 24).

O sinal a que a lei se refere — suficiente para anular a cédula — é somente aquele que vem acompanhado da prova de ter havido quebra do sigilo do voto (CE, artigo 176, I e II).

Não havendo candidato registrado com um dos números que foi escrito na cédula, mesmo que este (número) se compreenda na série pertencente a outro Partido, inexistente quebra de vinculação, anulando-se somente o voto indicado através do número erroneamente grafado (CE, artigo 175, § 3.º, Lei n.º 7.015 artigo 6.º).

2. Contra essa decisão foram opostos ainda embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fl. 27, por não se prestar ao re julgamento do feito, mediante a modificação substancial do julgamento anteriormente proferido, pois a contradição a que a lei se refere para justificá-lo, é aquela ocorrente entre as proposições que fundamentam a decisão, não a configurando o possível conflito entre o aresto recorrido e a prova dos autos.

3. Nas razões do recurso especial interposto o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do diretório municipal em São Caetano, e o diretório regional, e os candidatos a prefeito e vice-prefeito, entende que o Egrégio Tribunal Regional a quo, ao manter a decisão da Junta quanto à cédula a, contrariou o disposto no artigo 175, § 3.º, do Código Eleitoral, pois validou voto dado a candidato não registrado, e quanto à cédula c, o disposto nos artigos 148, CF, 103, inciso II, 175, inciso III, do Código Eleitoral, e 23, da Resolução n.º 11.457/82, pois cédula marcada com sinal é nula, já que possibilita sua identificação. Refere-se ainda o recorrente à validação da cédula d, que teria sido preenchida com evidente semelhança de grafia denunciadora de fraude, sendo portanto anulável a teor do disposto nos artigos 222, 226, parágrafo único e 270, do Código Eleitoral e, quanto ao dissídio jurisprudencial, colaciona decisão do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais no sentido de ser anulável a cédula marcada com sinal, eis que quebra o sigilo do voto, e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o sinal não macula o voto apenas quando ocorrer de forma idêntica em outras cédulas, quando será impossível a identificação.

4. No agravo interposto, à fl. 2, o agravante defende a tempestividade do apelo especial interposto, a dizer que o prazo recursal começaria a fluir tão-somente após a publicação do Acórdão proferido nos embargos, segundo dispõe o Código Eleitoral e a própria jurisprudência dominante e, no mérito, que o respeitável despacho agravado não examinou distintamente as três hipóteses invocadas no recurso especial, incorrendo em omissão".

Concluindo, manifestou-se pelo provimento do agravo, a fim de que "examinado desde logo o recurso especial, seja conhecido e provido apenas na parte em que ataca a validação da cédula c, de vez que nesse particular o aresto recorrido afrontou a norma do inciso III do artigo 175 do Código Eleitoral".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no *Diário da Justiça* de 16-3-83, quarta-feira, tendo sido o recurso especial interposto em 21-3-83, segunda-feira subsequente.

Se o tríduo legal deve ser contado, por inteiro, a partir da intimação do julgamento dos embargos, conforme a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. n.º 5.349, Rel. Ministro Gueiros Leite; Rec. n.º 5.438, Rel.: Ministro Soares Muñoz), é irrecusável a tempestividade do recurso.

Entretanto, cumpre ressaltar, preliminarmente, que os preceitos normativos cuja contrariedade se invoca, só foram objeto de alegação na oportunidade dos embargos declaratórios. Estabelecida essa premissa, segue-se que o recurso se ressentia da falta de prequestionamento, pois, consoante anotou o despacho que o inadmitiu, "a matéria a ser prequestionada, no âmbito dos embargos, para efeito de justificar o RE subsequente, é somente aquela que, malgrado tenha sido suscitada, oportunamente, sobre ela se tenha omitido a Decisão (Súmula n.º 356)".

Isto posto, com fulcro nas Súmulas n.ºs 282 e 356, nego provimento ao agravo, não conhecido o interposto pelo Diretório Municipal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.002 — Classe 4.ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, não se conhecendo do interposto pelo Diretório Municipal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-10-83).

ACÓRDÃO N.º 7.678
(de 13 de outubro de 1983)

Recurso n.º 6.006 — Classe 4.ª — Agravo — Pernambuco
(4.ª Zona — São Caetano)

Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data do julgamento dos aludidos embargos.

Não anula a cédula, mas apenas o voto, o fato de o eleitor haver assinalado número que não corresponde a candidato registrado por qualquer Partido (CE, art. 175, § 3º; Resolução nº 11.457/82, artigo 26).

A fraude não se presume, devendo a perícia, para comprová-la, ser requerida na oportunidade da impugnação perante a Junta ou quando da tramitação do recurso no Tribunal Eleitoral (CE, artigo 266, parágrafo único).

O Código de Processo Civil não é fonte subsidiária da lei eleitoral.

Agravo improvido, não conhecido o interposto pelo Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-11-83.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a hipótese *sub judice* foi assim resumida pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 61/62):

"1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, contra a qual foi interposto o recurso especial de fl. 27, inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 34, tem a seguinte ementa:

"...É de ser computado voto atribuído a cargo eletivo (prefeito), através de número, de forma legível e precisa, de modo a identificar-se o candidato ao qual foi atribuído, mediante o reconhecimento da intenção do eleitor (Lei nº 7.021, art. 8º).

Não havendo candidato registrado com um dos números que foi escrito na cédula, mesmo que este (número) se compreenda na série pertencente a outro partido, inexistente quebra de vinculação, anulando-se somente o voto indicado através do número erroneamente grafado (CE, artigo 175, § 3º, Lei nº 7.015, artigo 6º).

Não sendo *presumível* a fraude, não é nula a cédula com fundamento em alegação unilateral da existência, na grafiação dos votos, de diferença de grafia, se esta não foi comprovada através de perícia técnica, não requerida, em tempo oportuno, pelo Partido recorrente.

Não se podendo afirmar, a exame superficial, se houve interferência de mais de uma pessoa na grafiação dos votos, mesmo porque, a alegada diferença de grafia poderá ter resultado do estado psicológico do eleitor, por ocasião de votar, não se pode anular votos escritos de forma clara e legível, exteriorizando a vontade daquele que os escreveu (Lei nº 7.021, artigo 8º).

2. Contra essa decisão foram opostos ainda embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fl. 25, ao fundamento de não se prestar os embargos ao rejugamento da causa, com a modificação substancial do julgamento, não constituin-

do erro de fato a possível apreciação defeituosa dos fatos, porque a avaliação da prova condiz com o convencimento do Juiz.

3. Nas razões do recurso especial interposto o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do diretório municipal em São Caetano, o Diretório regional, e os candidatos a prefeito e vice-prefeito, fundado no permissivo da letra a, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, entende que o Egrégio Tribunal *a quo* ao validar a decisão da Junta Apuradora no tocante à cédula c contrariou o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.978, artigo 6º da Lei nº 7.015, e artigo 25 da Resolução nº 11.457, pois desrespeitou o princípio da vinculação partidária e, no tocante à cédula d, o disposto nos artigos 222, 266, parágrafo único e 270 do Código Eleitoral, e ainda as regras dos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto julgou contra a manifesta prova dos autos.

4. No agravo interposto à fl. 2, o agravante defende a tempestividade do apelo especial interposto, a dizer que o prazo recursal somente começou a fluir a partir da publicação do Acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, segundo dispõe o Código Eleitoral e a Jurisprudência dominante e, no mérito, ratificando as razões de direito expendidas quando da interposição do recurso especial denegado.

Concluindo, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, não conhecido o interposto pelo diretório municipal.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no dia 16-3-83, quarta-feira, tendo sido o recurso especial interposto na segunda-feira subsequente, dia 21-3-83.

É, pois, indubitosa a sua tempestividade, nos termos da orientação consagrada neste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. nº 5.349, Rel. Ministro Gueiros Leite; Rec. nº 5.438, Rel.: Ministro Soares Muñoz).

O recurso especial visa à declaração de nulidade da cédula c, por quebra de vinculação, com afronta ao artigo 6º da Lei nº 7.015/82, no artigo 8º da Lei nº 6.978/82 e ao artigo 25 da Resolução nº 11.457/82, bem assim da cédula d, que estaria viciada de fraude, daí resultando contrariedade aos artigos 222, 266, parágrafo único, e 270 do Código Eleitoral.

As alegações dos recorrentes não me convenceram do pretendido desacerato do v. Acórdão impugnado.

No primeiro caso, o eleitor grafou o nº 3, que não corresponde a candidato registrado por qualquer Partido. Daí o ter afirmado o Acórdão (fl. 14):

"Não havendo candidato registrado com um dos números que foi escrito na cédula, mesmo que este (número) se compreenda na série pertencente a outro Partido, inexistente quebra de vinculação, anulando-se somente o voto indicado através do número erroneamente grafado (CE, artigo 175, § 3º; Lei nº 7.015, artigo 6º).

O fato subsume-se, pois, nas regras dos artigos 175, § 3º, do Código Eleitoral e 26 da Resolução nº 11.457, consoante os quais será nulo o voto dado a candidato inelegível ou não registrado, voto que não contamina os demais da mesma cédula, como se dá na espécie prevista no artigo 25.

No segundo caso, para a comprovação de fraude, seria de mister que os agravantes tivessem requerido exame pericial na oportunidade da impugnação perante a Junta ou quando da tramitação do recurso no Tribunal Regional, a teor do artigo 266, parágrafo único do CE. Tal providência não poderia ser acatada nos em-

bargos declaratórios, que têm a função de aclarar o julgado ou de suprir omissão sobre ponto não apreciado pelo Tribunal, embora objeto de suscitação.

A fraude não se presume, sendo temerário afirmar, a um exame superficial, como anotado no Acórdão recorrido, "se houve interferência de mais de uma pessoa na grafiação dos votos, mesmo porque a alegada diferença de grafia poderá ter resultado do estado psicológico do eleitor, por ocasião de votar".

Ademais, conforme entendo, julgamento contrário à prova dos autos não constitui fundamento do recurso especial, mesmo porque o Código de Processo Civil não é invocável como fonte subsidiária da lei eleitoral, segundo entendo.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo, não conhecido, por falta de legitimação, o interposto pelo Diretório Municipal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.006 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jadel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, não conhecido do interposto pelo Diretório Municipal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-10-83).

ACÓRDÃO N° 7.679
(de 13 de outubro de 1983)

Mandado de Segurança n° 605 — Classe 2ª — Ceará
(74ª Zona — Guaraciaba do Norte).

Mandado de Segurança. Falta de objeto.

Havendo sido apreciados todos os fundamentos da impetração no recurso de diplomação, o TRE-CE, com acerto, considerou prejudicado o pedido de segurança por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: (Relator): Senhor Presidente, através de mandado de segurança, o recorrente impugnou atos praticados pela Dra. Juíza Eleitoral no recurso interposto contra a expedição do diploma do candidato eleito para a Prefeitura

Municipal de Guaraciaba do Norte (CE), os quais teriam culminado com o julgamento daquele recurso de competência do TRE pela própria Juíza Eleitoral.

2. O TRE-CE, acolhendo o parecer da PRE (fls. 56/58), julgou prejudicado o mandado de segurança, porque aquela Corte Regional já apreciara o recurso de diplomação, negando-lhe provimento e resolvendo todas as questões que foram suscitadas no mandado de segurança, que ficou, portanto, sem objeto (fls. 61/62).

3. O vencido interpôs, em tempo, recurso ordinário, por se tratar de decisão denegatória de mandado de segurança (C. Eleit., artigo 276, inciso II, alínea b), sustentando que não teria sido dirimida a questão pertinente ao cerceamento de defesa que lhe foi imposto, que seria um dos fundamentos do writ, os quais, nas palavras do recorrente, seriam estes:

"a) o descumprimento do disposto no art. 267, § 5º, do Código Eleitoral, que trata da obrigatoria abertura de vista ao recorrente, quando o recorrido produz prova documental, norma flagrantemente desobedecida no caso concreto; e b) haver a MM. Juíza, em recurso contra diplomação, referente a pleito municipal, prolatado sentença" (fl. 64).

4. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Dr. Valim Teixeira é por que se julgue prejudicado o recurso ordinário, aduzindo:

"A nosso ver, assiste inteira razão ao Egrégio Tribunal a quo. Como se vê dos autos, o ora recorrente impetrou segurança contra ato do Juiz Eleitoral de Guaraciaba do Norte, praticado no recurso interposto pelo mesmo contra a diplomação do candidato eleito a Prefeito do município. No entanto, com a subida do referido recurso à instância superior, merecendo apreciação por quem de direito, a matéria restou superada, de vez que todas as questões foram devidamente dirimidas pelo Egrégio Tribunal.

Ainda mais. Da decisão da segunda instância que considerou elegível o candidato diplomado, houve o competente recurso especial, inadmitido por falta de pressupostos, resultando no Agravo que nessa Superior Instância tomou o n° 6.017, julgado em sessão de 30-8-83, Acórdão n° 7.634, anexo, onde mais uma vez foram apreciadas as alegações do ora recorrente, quer quanto à nulidade do feito por falta de intimação, quer quanto à invocada inelegibilidade, não merecendo, contudo, melhor sorte.

Assim, por todo o exposto, opinamos no sentido de ser considerado prejudicado o presente apelo ordinário, por falta de objeto" (fls. 79/80).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A questão remanescente que, ao ver do recorrente, ainda deveria merecer decisão neste mandado de segurança, seria a relacionada com o cerceamento de sua defesa no recurso de diplomação por não lhe haver sido dada vista dos documentos oferecidos pelo recorrido, nos termos do art. 267, § 5º, do C. Eleitoral.

2. Ocorre, porém, que a matéria já foi apreciada no recurso de diplomação, tanto que na ementa de nosso Ac. n° 7.634, de 30-8-83, que julgou agravo pertinente ao referido recurso, está dito, *verbis*:

"O cerceamento de defesa pela falta de vista dos documentos oferecidos, pelo recorrido não foi oportunamente alegado, de modo que o silêncio do prejudicado sanou essa nulidade relativa (C. El., artigo 219, parágrafo único)" (fl. 81).

3. Tenho, pois, como incensurável a decisão recorrida que julgou a impetração sem objeto, pelo que nego provimento ao presente recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 605 — Classe 2.ª — Rec.: CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: José Antonio Rodrigues Aragão, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 3 do PDS (Adv.º: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Recorrido: José Maria Melo, Prefeito eleito de Guaraciaba do Norte, pela Sublegenda 1 do PMDB (Adv.ºs. Drs. José Guedes de Campos Barros e Licurgo Montenegro Neto).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 13-10-83).

ACORDÃO N.º 7.681
(de 25 de outubro de 1983)

Recurso n.º 5.723 — Classe 4.ª — Agravo Ceará (103.ª Seção de Morada Nova)

Perícia. Violação de urna.

1. Verificada divergência de assinaturas das autoridades da Mesa Receptora na ata de votação e no lacre da fenda da urna, esse evidente indicio de violação deve merecer apuração em perícia realizada por pessoa que possua conhecimentos especializados de grafologia.

2. Anulação do Acórdão do TRE para que outro julgamento se profira após a realização da perícia regular.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dar-lhe também provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Alegando indícios de violação da urna correspondente à 103.ª Seção de Morada Nova (CE), o PDS-I a impugnou perante a Junta Eleitoral, onde não teve êxito, porquanto foi acolhida a conclusão do perito, de que não teria ocorrido qualquer violação, com a qual, aliás, não concordara o Ministério Público (fl. 16).

2. Houve, então, recurso para o TRE, em que se procura assinalar que constituem indícios de violação a aberta divergência entre as assinaturas das autoridades da Mesa Receptora no lacre da urna e na ata da eleição (fls. 14/15).

3. O TRE-CE, contudo, negou provimento ao recurso, assim fundamentando sua decisão:

“Conforme consta do Boletim de Apuração, o perito nomeado, não observou indícios de violação”, embora o representante do Ministério Público tenha entendido que houve violação, porque “as assinaturas postas na urna, divergem da ata da eleição”.

Decidindo, a Junta Apuradora, por unanimidade, concluiu por não ter havido violação da urna.

Procedida a apuração, observou-se que o resultado apurado ratificava a lisura da eleição, tendo a Junta observado o disposto no artigo 165 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer que fica fazendo parte integrante desta decisão, foi pela improcedência do recurso, mantida a decisão recorrida, esclarecendo que todas as medidas de precaução recomendadas no artigo 165 do Código Eleitoral, foram observadas, tendo a Junta decidido com acerto, ao rejeitar a impugnação oposta.

Na realidade, bem examinados os autos, chega-se à conclusão de que a urna não foi violada e a Junta Eleitoral decidiu acertadamente” (fl. 20).

4. O vencido interpôs, em tempo, recurso especial pela alínea a, afirmando terem sido ofendidos os artigos 154, inciso I, e 165, § 1.º, inciso I, do Código Eleitoral, porque a fenda de introdução das cédulas na urna não foi vedada como prevê o primeiro dispositivo e não se fez perícia grafotécnica, que seria necessária para comprovar a apontada divergência de assinaturas, nem o agrônomo nomeado perito possuía conhecimentos especializados para realizá-la (fls. 21/24).

5. O recurso especial não foi admitido, por parecer ao eminente Presidente do Tribunal a quo que o recorrente se restringiu “a investir contra a conclusão do perito e a deprimir, não a idoneidade moral, mas a abonação técnica do nomeado experto, sem, no entanto trazer valioso elemento de informação ao juízo da causa” (fl. 11v). Daí, o presente agravo de instrumento, no qual o agravante insiste nos seus argumentos de que, tendo recaído a escolha do perito em pessoa sem qualificação técnica especializada, não houve a perícia exigida por lei mas uma “caricatura de perícia”.

6. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira no sentido do desprovemento do agravo, adotando os fundamentos da PRE, assim explanados pelo ilustre Dr. Fávila Ribeiro na parte propriamente opinativa do respectivo parecer:

“Ao que entendemos, a existência de ruptura de lacre ou os indícios externos não acarretam inexoravelmente a anulação dos votos existentes, pois o exame de provas complementares e do próprio conteúdo da urna podem desfazer a impressão inicialmente despontada. Ou por outras palavras, a ruptura do lacre ou a existência de algum sinal atingindo o lacre não acarreta obrigatoriamente a nulidade da urna, desde que se possa verificar que não houve adulteração do conteúdo.

7. No caso vertente, isto é, nos três casos conjuntamente submetidos neste parecer, com a impugnação foi feito o exame pericial, tendo por conclusão a inexistência de violação, merecendo indiscrepante acolhida pela Junta Apuradora.

Procedeu-se precisamente de acordo com o figurino legal, fazendo-se a abertura das urnas.

E como nada foi encontrado inquinando os votos depositados, a começar pela coincidência dos números dos votantes foram os votos computados.

O questionamento foi superado, inteiramente superado, com a evidência da limpeza dos sufrágios.

A votação foi legítima e legítima a apuração que a respeitou.

São igualmente improcedentes os três recursos em pendência conjugada, devendo ser mantidas as decisões emanadas da Junta Apuradora” (fl. 35).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o artigo 154, inciso I, do Código Eleitoral, que é um dos dispositivos indicados como violados pelo agravante:

Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; (...).

2. Conquanto muito sucinto o registro do Boletim de Apuração (fl. 16) e comprometedoramente lacônico o parecer do perito, que se limitou a afirmar que "não observou indícios de violação da urna" (fl. 16), considero fato certo, não negado pelo Acórdão regional, que "as assinaturas no lacre da urna divergem das da ata da eleição" (fl. 16), como sublinhou o Ministério Público, que presenciou a perícia para os efeitos do artigo 165, § 1º, incisos I, III e IV, do Código Eleitoral.

3. A divergência de assinaturas — fato mais grave até do que a simples falta delas que poderia ter decorrido, por exemplo, de simples e relevável esquecimento dessa formalidade por parte das autoridades eleitorais e dos fiscais — deveria ter sido esclarecida por meio de exame grafotécnico pelo menos superficial, a cargo de pessoa com conhecimentos especializados, ainda que rudimentares, de grafologia.

4. Tal divergência de assinaturas, na melhor hipótese, constituiria indício de violação da urna, a determinar o exame pericial previsto no artigo 165, § 1º, e seus cinco incisos, que assim regulam a matéria:

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

(...).

§ 1º Se houver indícios de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V — não poderão servir como peritos os referidos no artigo 36, § 3º, n.ºs I a IV.

5. Penso que a perícia seria no caso indispensável para determinar não só a eventual violação da urna, como também para esclarecer a existência de divergência entre as assinaturas e, se fosse o caso, o motivo determinante de tal divergência, o que, naturalmente, dependeria de exame grafotécnico pelo menos superficial, para o qual, segundo afirmação não contestada do agravante, o engenheiro agrônomo José Aduato Filgueiras Bastos, funcionário do DNOCS, não reunia os necessários conhecimentos especializados (acentuo que, no caso da urna da 92ª Seção, versado no Rec. nº 5.962, que também será julgado nesta assentada, outro colega do perito — Dr. Pedro Bayard Campos Mesquita — chegou a declarar que não possuía conhecimento técnico para realizar a perícia de que foi incumbido pela Junta, a qual, ainda assim não nomeou outro perito).

6. Ao contrário do que sustenta o agravante, não tenho o Código de Processo Civil como subsidiário do Eleitoral, não exigindo por isso que a perícia do aludido artigo 165, § 1º, obedeça às regras processuais civis pertinentes à prova pericial (Código Processual Civil, artigos 420 a 439), entre essas o compromisso (artigo 422) e o laudo escrito (artigo 430, parágrafo único), às quais o agravante expressamente se referiu.

7. Isso não quer dizer, todavia, que se possa considerar perícia o que não passa de um arremedo dela, porque realizada por pessoa que nada revela entender sobre o fato a ser esclarecido, isto é, sobre a existência de divergência entre as assinaturas das autoridades da Mesa Receptora na ata da eleição e no lacre da fenda da urna. Embora na legislação eleitoral não se observem todas as formalidades da processual civil sobre prova pericial, não se pode dispensar que o perito nomeado seja apto ao exame especializado de que se lhe incumba.

8. Leia-se, a propósito, essa elucidativa passagem do magnífico tratado sobre a prova judiciária de autoria do saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos:

"Diga-se, pois, repetindo Bonumá, que por sua vez se alicerça em Chiovenda: — "Pode ser perito qualquer pessoa capaz e insuspeita, que possua, para a perícia que se pretende, conhecimentos especiais. Não é necessário que seja um técnico no sentido comum em que essa palavra é empregada. Pode ser um rústico e até um analfabeto, se a perícia versar sobre matéria na qual seus conhecimentos práticos forem indicados como os melhores para o que se intenta verificar ou provar".

Em resumo, o perito deve ser, sempre que possível, um técnico no tocante à matéria sujeita a exame. Por outras palavras, o sujeito ativo da perícia além da capacidade jurídica deve possuir competência técnica, isto é, aptidões especiais para o exercício da função que lhe é cometida" (Prova Judiciária no Civil e Comercial, ed. 1968, V/81).

9. Idêntica orientação foi adotada por douto voto vencedor do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin no RE nº 86.446, julgado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em 14-6-77; eis alguns excertos do voto:

"Posto na posição de julgador da causa, anulo o julgamento, desde a sentença. No caso, a prova fundamental era a perícia. A própria sentença admite. E o perito, na espécie, havia de ter conhecimentos técnicos. Não os tinha, tanto que teve de pedir a outrem, não compromissado, que respondesse a quesitos, confessando, assim, seu despreparo para fazê-lo" (RTJ 83/964).

"Ora, se a resposta a quesito, que não se teve como inútil, exigia conhecimento técnico, que o perito não possuía, como confessou, o Juiz não devia julgar com a prova inidônea.

Assim, conhecendo do recurso, pela inexistência de solidariedade, na espécie, mas julgando a causa, anulo o julgamento, sem prejuízo das mais provas, para que se proceda a nova perícia por pessoa habilitada, devendo o magistrado formular os quesitos que entender úteis ao esclarecimento dos fatos" (RTJ 83/964).

10. No caso em exame, o perito escolhido não tinha conhecimento especializado de grafologia, que seria indispensável para realização da perícia determinada pela lei, como afirma o agravante sem contestação nos autos. Pelo parecer oral, que o Boletim registra à fl. 16, nenhum elemento técnico ofereceu à consideração da Junta, limitando-se a dizer, contrariando o parecer do Ministério Público, que não houve violação nem indícios de violação da urna, silenciando sobre a divergência de assinaturas, que é fato inegável, do qual, aliás, se originou a própria perícia.

11. Isso evidencia, a meu ver, que, diante do indício de violação da urna consistente na aparente divergência de assinaturas da ata da eleição e do lacre da fenda da urna não se fez a perícia grafotécnica exigida pelo artigo 165, § 1.º, inciso I, do Código Eleitoral, porque a tanto equivale a perícia feita por pessoa sem qualquer conhecimento especializado e que nada esclareceu sobre o fato objeto da perícia.

12. Quando já havia formado minha convicção pelo provimento deste recurso, pude localizar antigo e substancial Acórdão desta Corte que, julgando recurso especial, determinou também fosse renovada a perícia com que se pretendeu comprovar fraude eleitoral, porque, tendo sido a primeira considerada inoperante pelo TRE-MT, não se deu à parte interessada a oportunidade de uma perícia regular, antes da decisão da causa (Ac. n.º 1.887, de 6-12-55, Boletim Eleitoral n.º 65/227, relator o eminente Ministro Frederico Sussekind).

13. Desse aresto, vale reproduzir oportuno trecho do duto voto de desempate do saudoso Presidente Luiz Gallotti, *verbis*:

"Em algumas dezenas de votos, tenho acentuado a distinção, para efeito de conhecimento de recurso extraordinário — outro não é o recurso especial que cabe para esta Corte —, entre apreciação de prova e aplicação do direito probatório; entre a alegação de que a prova foi mal apreciada e a alegação de que princípio regulador de prova foi inobservado. Nesse caso, a matéria é de fato; no outro, é de direito.

Assim, se, no caso, tivesse havido má apreciação da prova ou apreciação de provas, boa ou má, eu me inclinaria pelo voto do Sr. Ministro Relator.

Entretanto, verifica-se que o que houve foi violação, a meu ver flagrante, de princípio de direito probatório. Qual a conclusão, na verdade, do Tribunal Regional? Foi que o laudo seria inoperante. Chegou a usar a palavra — inexistente, que é alguma coisa além da própria nulidade! Ora, a parte tem direito a uma perícia válida; se a perícia é nula, é inoperante, é inexistente, a consequência jurídica disso é a realização de outra, que tenha validade, para que, então, a nova perícia seja apreciada, em seu merecimento, em seu valor intrínseco, como deve ser.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão aludiu à circunstância de que o recorrente, falando sobre a perícia, não pleiteou nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — nem no recurso a este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Entretanto, se a perícia lhe era favorável, concluía a seu favor, não seria razoável fosse pedir nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — No recurso, não pede nova perícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nem é possível pedir prova, em recurso!

O Sr. Ministro Presidente — No recurso, está alegada violação de lei. Quem pede o mais, no recurso, pode obter o menos. Pediu o mais, isto é, a decretação da nulidade. Nada impede se acolha o recurso em parte, para determinar-se nova perícia e, com isso, a observância do preceito de direito probatório, que foi violado.

Assim, dadas estas razões, sucintamente, desempate, data vênio do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, no sentido do voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa" (Boletim Eleitoral n.º 65/231).

14. Com confortador apoio nessa segura orientação, também entendo que o TRE-CE, no caso, ofendeu

o artigo 165, § 1.º, inciso I, do Código Eleitoral, o que basta para justificar o provimento do agravo e do próprio recurso especial denegado.

15. Passando ao julgamento do recurso especial, como faculta o artigo 36, § 3.º, do nosso Regimento Interno, dele conheço pela letra *a*, para dar-lhe provimento parcial, a fim de anular o Acórdão recorrido e determinar que o TRE-CE, depois de realizada a necessária perícia grafotécnica por pessoa habilitada, julgue novamente o recurso sobre a nulidade da urna impugnada, como lhe parecer de direito. Convém deixar claro que não estou concedendo, de antemão, que deverão ser considerados nulos os votos, se a perícia, eventualmente, vier a constatar a discutida divergência de assinaturas, porque, do contrário, seria incoerente com o que sustentei no Ac. n.º 7.647, de 13-9-83, a saber: "se não há indícios de violação da urna, a *simples* falta ou divergência nas rubricas das autoridades eleitorais não é bastante para determinar a anulação da votação". Atendendo o pedido menor, formulado pelo recorrente em ordem sucessiva (fl. 24), reconheço-lhe apenas o inquestionável direito, que lhe foi recusado, de comprovar, através de regular perícia grafotécnica, que a suposta divergência de assinaturas resultou de falsificação ou de fraude eleitoral de violação da urna, que poderia levar à pretendida nulidade da votação.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.723 — Classe 4.ª — Agr. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, em parte, ao recurso especial para, conhecendo desde logo deste, determinar que se faça nova perícia, com a consequente decretação da nulidade do Acórdão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

ACÓRDÃO N.º 7.683

(de 25 de outubro de 1983)

Recurso n.º 5.961 — Classe 4.ª — Agravo — Ceará (111.ª Seção de Morada Nova)

Recurso especial. Matéria de fato. Perícia.

É questão de fato, por isso excluída do campo do recurso especial, a relativa à alegada inidoneidade técnica do perito nomeado para examinar caso simples de possível violação de urna.

Tal alegação não é equiparável à que foi versada em dois recursos anteriores do mesmo município, a qual dizia respeito ao valor abstrato da perícia, pois se insurgira o recorrente contra a falta de perícia grafotécnica que seria indispensável para esclarecer divergência de assinaturas constantes da ata da eleição e do lacre da urna, fato reputado essencial para a solução do litígio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Estes autos dão conta de impugnação formulada pelo PDS-I à urna da 111ª Seção de Morada Nova (CE), por não constarem da vedação da fenda de introdução das cédulas as assinaturas do Presidente da Mesa Receptora, dos Mesários e dos Fiscais.

2. A Junta Eleitoral, apoiando-se nas conclusões do perito nomeado e do Ministério Público, segundo as quais a referida urna não apresenta sinais de violação, rejeitou a impugnação e apurou os votos (fl. 22).

3. Houve recurso do vencido, a que o TRE negou provimento, nos termos do Acórdão assim ementado:

"Concluindo a perícia pela não violação da urna e decidindo com acerto a Junta Apuradora que não acolheu impugnação, negado deve ser o recurso interposto.

Mantida decisão recorrida" (fl. 25).

4. Ainda inconformado, o PDS-I interpôs recurso especial pela alínea a, alegando violação dos arts. 154, inciso I, e 165, § 1º, inciso I, do C. Eleitoral, porque o perito nomeado não teria qualificação técnica para realizar a perícia de que foi incumbido (fls. 26/29).

5. Não foi, contudo, admitido o recurso, acentuando o Presidente do Tribunal que "quanto à increpada inidoneidade do nomeado perito, nota-se que, sobre ser engenheiro agrônomo, paira em conjecturas a suscitada inidoneidade, pois sem qualquer valioso elemento de informação que lhe desabone assim a aptidão como a qualificação moral (fl. 31).

6. Falando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira reportou-se ao parecer relativo a casa anterior (Rec. nº 5.723) e opinou pelo desprovisionamento do agravo (fl. 43).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Começo por assinalar que o caso presente, sob o aspecto da aptidão do perito nomeado, não é idêntico aos anteriores (Rec. nºs 5.723 e 5.961), em que votei pela anulação do julgamento regional, a fim de que fosse realizada nova perícia através de pessoa que possuísse conhecimentos especializados de grafologia, que me pareceram indispensáveis ao esclarecimento da aparente divergência de assinaturas constantes do laque da urna e da ata da eleição.

2. O que aqui existe, porém, é falta de assinaturas no laque e, como nem o perito nem o Ministério Público consideram ter ocorrido violação da urna, não está eliminada a possibilidade de que a falta das assinaturas no laque da urna haja decorrido de mero esquecimento das autoridades da Mesa Receptora.

3. Não havendo necessidade de exame grafotécnico, ainda que superficial, não me sinto autorizado a concluir — contra a opinião da Junta Eleitoral e do próprio TRE — que um engenheiro agrônomo e funcionário do DNOCS em Morada Nova não estivesse apto a realizar uma perícia, cujo objetivo exclusivo era a determinação de sinais físicos de violação da urna, mormente quando se sabe que suas conclusões foram as mesmas do representante do Ministério Público, que assistiu à diligência para os efeitos do art. 165, § 1º, incisos I, III e IV, do Código Eleitoral.

4. Assim, diferentemente do que ocorreu nos dois casos anteriores (Rec. nºs 5.723 e 5.961), nos quais havia *quaestio juris* acerca da perícia, aqui há simples questões de fato atinentes à idoneidade técnica do peri-

to ou à existência de efetiva violação da urna, que não podem ser reexaminadas em recurso especial, de acordo com o princípio contido na Súmula nº 279 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Em Acórdãos recentes, este Tribunal tem mostrado que "a falta de vedação da urna não impede sua apuração, desde que adotadas as cautelas legais" (Acs. nºs 7.211 e 7.218, de 17-12-82, e 7.573, de 7-6-83, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira), e que "se não há indícios de violação da urna, a simples falta ou divergência nas rubricas das autoridades eleitorais não é bastante para determinar a anulação da votação" (Ac. nº 7.647, de 13-9-83, de que fui Relator).

6. Por entender que a decisão do TRE-CE se ajusta à doutrina desses precedentes, não vislumbro a alegada violação da lei eleitoral, pelo que nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.961 — Classe 4ª — Agr — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Agravado: Francisco Xavier Andrade Girão, Prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PDS (Advºs: Drs. Francisco Cavalcante Junior e Jorge Luiz Chagas Maia).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

resp ACÓRDÃO Nº 7.686 093
(de 27 de outubro de 1983)

Recurso nº 5.969 — Classe 4ª — Piauí
33ª Zona — Buriti dos Lopes

Renovação de eleições. Se a soma dos votos colhidos nas seções anuladas for superior à diferença de votos que deu a vitória aos candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, haverá eleições suplementares no município, considerando-se sem efeito os diplomas que já houverem sido expedidos (art. 187 e seus §§, do Código Eleitoral).

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-11-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no fato de que, no município de Buriti dos Lopes, (PI), foram anuladas as votações da 18ª e da 20ª seções eleitorais, o Diretório Regional do Partido Democrático Brasileiro — PMDB requereu, com alicerce no que determina o art. 187, do Código Eleitoral, que se promovesse a re-

novação das votações naquelas seções eleitorais, tendo-se em conta que a soma dos votos anulados é superior à diferença de votos que beneficiaria o candidato eleito a Prefeito Municipal.

O Juiz Eleitoral da Comarca de Buriti dos Lopes (PI) manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando que os votos nulos foram contados em separado, mas "caso houvessem sido somados aos demais votos, a legenda do PDS, teria uma maioria de duzentos e oitenta e dois para trezentos e dezoito"; e encaminhou o processo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de conformidade com o disposto no art. 187, do Código Eleitoral.

Ao reapreciar a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí "resolveu indeferir o pedido por falta de amparo legal", sob o seguinte fundamento: "Como não existe possibilidade de modificação do resultado do pleito municipal, não houve violação ao disposto no art. 187 do Código Eleitoral" (fl. 10).

Contra essa decisão, foi interposto o recurso especial de fls. 12 a 14 com o documento de fl. 15, e o apelo mereceu deferimento pelo despacho de fl. 16, tendo sido alvo das contra-razões de fls. 20 e 21.

O pedido recursal pleiteia que sejam renovadas as eleições das 18ª e 20ª seções eleitorais de Buriti dos Lopes (PI) tendo-se em conta que as votações anuladas nas duas seções perfazem a soma de 402 votos, bem superior à diferença de votos que deu vitória ao candidato a Prefeito: 282 votos.

No parecer de fls. 27/31, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral disse que "a realização de eleição suplementar não depende de provocação nem de recurso" e, registradas as ocorrências a que se refere o art. 186, do Código Eleitoral, a Junta Apuradora deve cumprir, de ofício, o disposto no art. 187 do mesmo Diploma Legal, desde que os votos das seções anuladas possam alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fazendo imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação, nas seções que tiveram suas votações anuladas.

Naquele lúcido Parecer, a Chefia do Ministério Público Eleitoral concluiu por sugerir o provimento parcial do apelo, "para que o E. Tribunal Regional como lhe compete, e diante dos números que devem ser informados pelo Dr. Juiz Eleitoral, decida se é ou não caso de renovação de eleição.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que o E. TRE do Piauí esclareça: quantas seções foram anuladas no Município de Buriti dos Lopes; quantos eleitores votaram em cada uma delas, e qual a votação total obtida pelos candidatos a Prefeito no município.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.969 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Sigmaringa Seixas).

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência para que o TRE esclareça: quantas seções foram anuladas no Município de Buriti dos Lopes; quantos eleitores votaram em cada uma delas e qual a votação total obtida pelos candidatos a Prefeito no Município. Deci-

são unânime. Dispensada a lavratura de Acórdão. Usou da palavra pelo recorrente, Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em Sessão que se realizou em 26-5-83 esta Corte Superior decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí esclarecesse: "quantas seções foram anuladas no Município de Buriti dos Lopes; quantos eleitores votaram em cada uma delas e qual a votação total obtida pelos candidatos a Prefeito no Município" (fl. 33).

Através do telex de fl. 37, veio a informação de que na 18ª e na 20ª seções votaram, respectivamente, 212/190 eleitores, sendo colhido o total de 402 votos.

Quanto à votação total obtida pelos candidatos a Prefeito do Município, o mesmo telex informa que o PDS obteve 5.110 votos, contra 4.792 votos dados ao PMDB, havendo uma diferença de 318 votos a favor do primeiro partido.

À vista desses dados oficiais, que não constavam dos autos na data em que se iniciou o julgamento do recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu novo Parecer, agora concluindo no sentido de determinar ao Egr. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o cumprimento do que dispõe o art. 187, do Código Eleitoral.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial do PMDB arrima-se no argumento de que se negou vigência ao art. 187, do Código Eleitoral, de vez que deveriam ter sido convocadas eleições suplementares para as 18ª e 20ª seções eleitorais do Município de Buriti dos Lopes (PI).

Com efeito, se o total de votos anulados atinge a soma de quatrocentos e dois (402), enquanto a diferença que deu a vitória ao PDS é de apenas trezentos e dezoito (318) votos, está patente que a renovação de sufrágio nas seções cujas votações foram anuladas poderá alterar o resultado do pleito.

Portanto, considerando que foram anuladas as votações das 18ª e 20ª seções, cuja soma de votos (402) é superior à diferença apurada em favor do partido vencedor (318), tendo-se em conta a votação total obtida pelos candidatos a prefeito no Município de Buriti dos Lopes (PI), entendo que a decisão recorrida negou vigência ao art. 187, do Código Eleitoral, quando se negou a convocar as eleições suplementares pleiteadas pelo recorrente.

De quanto exposto, acolho o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

Com esta conclusão, torna-se aplicável, a norma contida no § 3º do mesmo art. 187, onde se lê que, "Havendo renovação de eleições para que os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares".

Por força do que se contém nesse dispositivo legal, tornam-se sem efeito os diplomas anteriormente expedidos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, cujos titulares concorrerão às novas eleições a serem realizadas nas seções anuladas.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.969 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torraão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.687
(de 27 de outubro de 1983)

Recurso nº 5.970 — Classe 4ª — Agravo — Piauí
(33ª Zona-Buriti dos Lopes)

Recurso contra diplomação. Se já foi proclamada decisão determinando a realização de eleições suplementares no município, inexistente interesse processual que justifique o processamento de recurso contra a diplomação de candidatos eleitos no pleito parcialmente anulado.

Agravo que se julga prejudicado, declarando-se extinto o procedimento recursal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu delegado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, apresentou recurso de agravo contra despacho do Desembargador-Presidente daquela Corte, que se encontra trasladado à fl. 7 destes autos, e no qual fora indeferido recurso especial do ora agravante, interposto contra Acórdão que lhe rechaçara a pretensão de ver cassados os diplomas “dos candidatos eleitos a prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes”, no Município de Buriti dos Lopes/PI, por terem sido anuladas, no mesmo município, as votações das 18ª e 20ª Seções Eleitorais.

O Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, tece as seguintes considerações sobre o caso (fls. 19/20):

“2. O despacho agravado que, a nosso ver, merece ser mantido, tem a seguinte fundamentação:

“1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional, interpõe recurso especial com arrimo

na letra a, item I, do artigo 276 do Código Eleitoral, visando a desconstituição do Venerando Acórdão deste Tribunal, que negou provimento ao recurso contra a diplomação dos eleitos a nível municipal sob a legenda do PDS, no Município de Buriti dos Lopes.

2. Não tem razão o Recorrente. Com efeito, os motivos alegados não se enquadram no elenco do artigo 262 do mencionado Código, por força do qual o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos que especifica.

De observar que o Recorrente alude apenas ao regrado no artigo 187 do Código de regência, o que evidentemente não pertence ao comando do artigo 262.

3. De quanto exposto, nego seguimento ao recurso manifestado.”

3. Contudo, temos a ressaltar que, no caso de ser provido o Recurso nº 5.969, Parecer nº 3.574, e se a eleição suplementar para prefeito for marcada, os diplomas já expedidos devem ser cassados, porque, nos termos do § 3º do artigo 187, do Código Eleitoral, “havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares”.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento”.

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a pretensão do recorrente não encontra guarida no que reza o artigo 262, do Código Eleitoral, em que estão delimitadas as hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma.

Se foram anuladas as votações de duas seções, no Município de Buriti dos Lopes/PI, deverá ser verificada a possibilidade de alterações nos resultados consignados na apuração geral de votos, o que será providenciado mediante imediata comunicação de todos os dados ao Egrégio Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (artigo 187 do Código Eleitoral).

Somente se o Egrégio Tribunal Regional decidir pela realização de eleições suplementares é que, considerados os anteriores e os novos resultados, a Junta Eleitoral confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (artigo 187 do Código Eleitoral, § 2º).

Antes disso, inexistente a mínima possibilidade de aplicação para a regra do artigo 262 do Código Eleitoral, enquanto o recorrente se baseia, única e exclusivamente, na existência de procedimento legal que poderá resultar na determinação de novas votações, as quais, por sua vez, poderão ter como consequência a cassação dos diplomas já expedidos.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

E como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, voto pelo sobrestamento do agravo, porque entendo que se deve prevenir a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias na Justiça Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente): Tendo-se verificado empate na votação, passo a profereir o meu voto.

O presente agravo diz respeito a um recurso que foi interposto contra a diplomação. A diplomação, no processo eleitoral, é ato que sucede a apuração das eleições e a ela está vinculada.

De sorte que, pendendo recurso sobre a apuração das eleições, penso que se deva sobrestar o julgamento da presente irresignação para apreciarmos, antes, aquele que lhe antecedeu. Com essa providência, evita-se que possa parecer estarmos, desde já, entendendo válida a diplomação, quando ainda se acha condicionada à validade da própria votação.

Data venia do eminente Relator e dos que o acompanharam, adiro ao voto do eminente Ministro José Guilherme Villela e dos que com ele votaram, para sustar o julgamento do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.970 — Classe 4ª — Agr — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Sobrestaram o julgamento do agravo, por voto de desempate do Presidente e nos termos do voto do Ministro José Guilherme Villela. Vencidos os Ministros Relator Rafael Mayer e Gueiros Leite.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

RELATORIO

O Sr. Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na sessão que se realizou em 26-5-83, esta Corte Superior resolveu sobrestar o julgamento do feito, até que se decidisse sobre a necessidade de eleições suplementares nas seções anuladas.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, tendo-se em conta que acabamos de julgar o Recurso Especial de nº 5.969, por força do qual se decidiu determinar a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Buriti dos Lopes/PI, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, destinado a destrancar recurso especial em que se colima alcançar a cassação dos diplomas expedidos em favor dos atuais titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Assim, declaro extinto o procedimento recursal.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.970 — Classe 4ª — Agr — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão

Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.690

(de 8 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.013 — Classe 4ª — Santa Catarina
(20ª Zona — Laguna)

Quociente eleitoral. Número de vagas a preencher na Câmara Municipal.

Crítério da proporcionalidade com a população, que se alega em choque com o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal.

Deve o Tribunal Regional Eleitoral apreciar a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, declarar a lei aplicável à espécie.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983 — Soares Muñoz Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo seu titular Prof. Inocêncio Mártires Coelho, sumariou a espécie nestes termos (fls. 53/54):

“O Partido Democrático Social e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Laguna, Santa Catarina, apresentaram oportunamente reclamações quanto à divisão do quociente eleitoral estabelecido na ata geral dos trabalhos realizados nas eleições de 15 de novembro de 1982, ao argumento de que tal quociente deveria ser obtido através da divisão do número de votantes por 15 (quinze) vagas a preencher na Câmara Municipal, número este obtido em razão do número de habitantes do município, consoante determina o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de setembro de 1982, e não apenas 13 (treze) vagas a preencher, como foi feito.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu a reclamação por entender que o município, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não possuía mais de 50.001 habitantes, número que proporcionaria as referidas 15 (quinze) vagas, tudo de acordo com o que foi estabelecido na Lei Complementar nº 18/82. Contra essa decisão recorreram os então reclamantes, tendo o Egrégio Tribunal Regional, após declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 18/82 que, adotando o critério populacional para fixação de vagas à Câmara Municipal, distanciou do previsto na Constituição Federal, em seu artigo 15, § 4º — “O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município” — exceto aqueles que tiverem mais de um milhão de habitantes, quando o número de vagas a preencher será sem-

pre de 33 (trinta e três), acabou por rejeitar a questão de ordem levantada pelo eminente Relator do feito, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que havia aplicado, para obter o quociente eleitoral, o critério populacional estabelecido pela Lei Complementar nº 18/82.

2. Contra essa decisão, manifesta o apelo especial previsto no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral a d. Procuradoria-Regional Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 126 do Código de Processo Civil, e também ao texto vigente da Lei Complementar Estadual nº 5/75 e a antes citada regra da Constituição Federal.

A seguir, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o Eg. Tribunal a quo aprecie o mérito da questão, à consideração de que o Acórdão impugnado nega vigência aos artigos 15, § 4º, da Constituição Federal, e 126 do Código de Processo Civil, ao deixar de aplicar ao caso concreto o disposto na Lei Complementar Estadual nº 5, de 1975.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, conforme assinala a ementa do v. Acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal Regional já havia declarado, em feito anterior (Mandado de Segurança nº 31/83, de Jaraguá do Sul), a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 2º, itens 1 a 8, da Lei Complementar Estadual nº 18/82.

Esta disposição, ao adotar, para a fixação do número de vereadores, o critério da proporcionalidade com a população, choca-se evidentemente com o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, que estatui:

“§ 4º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município”.

Todavia, suscitada esta questão *incidenter tantum* pelo Ministério Público e pelo Relator, o colegiado não a examinou, apesar do precedente invocado, cingindo-se a conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Ao que parece, a par da afronta a princípio processual básico, qual seja o da entrega da prestação jurisdicional, está presente o pressuposto da negativa de vigência a texto constitucional, sobre o qual teria de pronunciar-se o Tribunal Regional.

Por assim entender, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o Eg. Tribunal a quo aprecie a prejudicial e julgue, em seguida, o mérito da controvérsia, declarando a lei aplicável à espécie.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.013 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

Respag ACÓRDÃO Nº 7.691 093 OK
(de 8 de novembro de 1983)
Recurso nº 5.933 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão
(51ª Zona — Município de Magalhães de Almeida)

Votação. Mesas receptoras instaladas com desobediência ao disposto no art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Preclusão a que se refere o § 9º do mesmo dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, José Gonçalves da Costa, candidato a Prefeito pela sublegenda do Partido Democrático Social — PDS, no Município de Magalhães de Almeida (MA) pleiteou a anulação das votações relativas a várias seções eleitorais do referido município, sob a alegação de que foram localizadas dentro de propriedades privadas, com inobservância do que reza o art. 135, § 5º, do Código Eleitoral, o que resulta na nulidade prevista no art. 220, item V, do mesmo diploma legal.

A 46ª Junta Eleitoral do Estado do Maranhão indeferiu o pedido do postulante, e o v. Acórdão de fl. 20 não conheceu do recurso interposto contra aquela decisão, por entender tratar-se de matéria preclusa.

Foi indeferido o recurso especial apresentado contra essa decisão, o que deu ensejo ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, a respeito do qual a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o pronunciamento da Chefia do Ministério Público Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho (fl. 42/44):

“3. Não merece provimento, *data venia*, o presente agravo de instrumento. Segundo o disposto no artigo 135, item V, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência. O § 9º do mesmo dispositivo legal, de outro lado, diz que esgotado o prazo de impugnação da designação dos lugares, previsto nos §§ 7º e 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º. Dessa forma, transcorrido o prazo de reclamação contra a designação dos lugares de votação, desde que referente ao § 5º, tal irregularidade fica irremediavelmente preclusa, muito embora os termos do artigo 220, item V. Dessarte, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do exame do Recurso nº 5.600, Pará, Acórdão nº 7.563, decidiu:

“Nulidade de votação. Localização de Seção Eleitoral em propriedade privada de parente de candidato.

A vedação contida no § 4º do artigo 135 do Código Eleitoral, é peremptória e absoluta, pois visa a evitar que a vontade do eleitorado seja desviada pelo proprietário do lugar, candidato ou seus parentes.

A preclusão prevista no § 9º do mesmo artigo é só quanto a localização em propriedade privada, prevista no § 5º, não ocorrendo nas hipóteses do § 4º.

Do voto do eminente Ministro Relator Carlos Madeira destaca-se:

'No mérito, vê-se que a violação foi especificamente ao § 4º do art. 135 do CE e não ao § 5º. São situações distintas como passo a demonstrar:

Lê-se no § 4º:

§ 4º E expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do Diretório do Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

Diz o § 5º:

§ 5º Não poderão ser realizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, "em caso de infringência".

A vedação do § 4º é peremptória, absoluta, pois visa a afastar da propriedade dos interessados no pleito e seus parentes, o ato eleitoral. A presunção da lei é que, nos limites da sua propriedade, o candidato, o membro do Partido conconcorrente, ou seus parentes, viciarão a vontade do eleitorado que ali comparecer.

Já o § 5º apenas exclui a propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, dos lugares destinados às Seções Eleitorais.

O menor rigor desta regra se reflete na do § 9º do mesmo artigo, que admite a preclusão, se não houver reclamação de qualquer Partido, no prazo de três dias da divulgação da localização das Seções Eleitorais.

Já o § 4º não está sujeito a essa preclusão: a nulidade há de ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer dela ou de seus efeitos, não sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (parágrafo único do art. 220, do Código Eleitoral)...

Na verdade, Sr. Presidente, a norma contida no § 9º do art. 135, do Código Eleitoral, instituiu preclusão específica atinente à matéria da proibição prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Por isso, também entendo que a hipótese não é atingida pela norma do art. 220, item V, do mesmo Código, cuja aplicação fica restrita aos casos em que tenha havido impugnação dentro nos prazos referidos nos §§ 7º e 8º do art. 135, daquele Diploma Legal.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.933 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: José Gonçalves Costa, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Celso Fonseca Marinho).

Agravado: Francisco das Chagas Silva Castro, candidato eleito prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Nemias Nunes Carvalho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.694
(de 8 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.014 — Classe 4ª — Agravo — Piauí
(13ª Zona — São Raimundo Nonato)

Agravo de instrumento. Requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso especial não se fundamenta em violação de lei ou divergência jurisprudencial, limitando-se a buscar o reexame de matéria fática.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que está redigido nestes termos (fls. 43/45):

1. Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que reformando decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona Eleitoral, São Raimundo Nonato, deferiu pedido de retificação do mapa totalizador de votos e, em consequência, considerou eleito Raimundo da Silva Nonato em lugar de Giovani Martins Dias, ambos candidatos a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, recorre o último deles.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 280 (?) do Código Eleitoral, sob a alegação de que o 'v. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, data venia, deve ser reformado, a partir do segundo item, por não condizer com as provas carreadas para os autos respectivos'.

3. Apreciando a admissibilidade, assim se pronunciou o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira:

Giovani Martins Dias, candidato a Vereador pela legenda do PMDB, no município de São Raimundo Nonato, deste Estado, recorre da decisão Regional com fulcro no artigo 280 do Código Eleitoral.

O recurso deriva de Representação intentada contra o MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona à conta de que, quando do preparo dos mapas, foi alterada a votação obtida pelo Recorrente na 30ª urna, passando de 2

(dois) para 8 (oito) votos, o que acarretou um aumento de 6 (seis) votos a seu favor, em flagrante desacordo com o Boletim de Apuração.

2. Ocorre que a matéria questionada cinge-se a exame de prova.

Importa considerar, ainda, que o Recorrente não demonstrou a ocorrência de decisão proferida contra expressa disposição de lei, nem da existência de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

3. No que tange ao mérito, vale ressaltar que a decisão recorrida, *data venia*, está correta, pois a ressalva procedida no Boletim de Apuração beneficiando o Recorrente, como fazem certo os documentos de fls. 32 e 33 destes Autos, foi efetuada dias depois, sem obedecer a processo regular.

4. De quanto exposto, não admito o recurso manifestado.

Intime-se'.

4. Contra esse despacho foi interposto o agravo de fl. 2, no qual, ao invés de demonstrar o cabimento do recurso, o agravante apenas repete os argumentos constantes do recurso especial.

5. A toda a evidência, e pelos próprios fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial, deve ser negado provimento ao agravo'.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme se lê no v. acórdão trasladado às fls. 35 e 36, o Eg. TRE decidiu "determinar a cassação do diploma expedido ao recorrido "Giovani Martins Dias, "à vista dos documentos constantes de ambos os autos, especialmente os de fls. 32 e 33 destes autos, que comprovam ter sido dias depois e por ocasião da confecção do mapa totalizador, feita uma ressalva sem processo regular e sem ciência de todos os interessados", por restar comprovado que, segundo se registrara nos boletins de apuração, a votação do candidato a vereador Giovani Martins Dias fora de apenas dois (2) votos e não de oito (8), como viera a constar da ressalva posterior à apuração e à confecção do boletim.

Através de recurso especial que se diz fundamentado no que reza o art. 280, do Código Eleitoral (previsão legal de admissibilidade), o ora agravante procura reformar aquele acórdão regional tendo como único argumento a alegação de que a decisão recorrida teria contrariado "as provas carreadas para os autos respectivos".

Não foi alegada ou demonstrada eventual ofensa a qualquer dispositivo legal, e o recorrente não trouxe à colação nenhuma decisão de outro Tribunal Eleitoral que apresentasse divergência com o aresto recorrido.

Nestas condições, por entender totalmente desfundamentado o recurso especial, nego provimento ao agravo, mantendo o r. despacho recorrido.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.014 — Classe 4ª — Agr — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Giovani Martins Dias, candidato a vereador pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Francisco de Sales e Silva Palha Dias).

Agravado: Raimundo da Silva Neto, candidato à Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, pelo PMDB (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bqlivar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.695(*)
(de 10 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.946 — Classe 4ª — Agravo — Piauí
(9ª Zona — Floriano — Município de Rio Grande)

Legitimação para recorrer.

Candidato ou delegado de sublegenda municipal não está legitimado para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, dirigindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se trate de contenda com agremiação diversa.

Agravo de que se não conhece, por falta de legitimação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, perante o MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Município de Floriano, no Piauí, Alcides Alves de Castro, candidato a prefeito pela sublegenda "2" do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, apresentou recurso contra decisão da Junta Apuradora que, por maioria de votos, julgou intempestiva a impugnação da 12ª urna, na qual se alegara que "as cédulas eleitorais apresentaram divergência de rubricas dos componentes da respectiva mesa receptora de votos, sem que constasse em ata qualquer referência a substituições, assim como os números constantes de tais cédulas, em sua maioria, demonstram serem escritos pela mesma pessoa (um só punho)".

Nesse recurso, que se fundamentara no que dispõe o § 2º do artigo 169, do Código Eleitoral, o requerente pleiteou a realização de perícia técnica de natureza grafológica, a fim de que, constatada a divergência de rubricas nas referidas cédulas, fossem tomadas as providências cabíveis na hipótese.

Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu aquele requerimento, o suplicante interpôs recurso especial com fundamento no artigo 280, do Código Eleitoral e, indeferido o apelo, apresentou agravo de instrumento contra o respectivo despacho.

O agravo mereceu resposta por parte do Partido Democrático Social, que sustentou a falta de legitima-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 6.696 a 6.698, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ção do agravante para recorrer de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porque o sucumbente interpôs o apelo na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito Municipal, mas não é Delegado do PMDB perante a referida Corte Estadual.

Em Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. A. G. Valim Teixeira, a Chefia do Ministério Público apresentou pronunciamento do seguinte teor (fl. 21):

"2. Preliminarmente, entendemos ser o agravante parte legítima para recorrer da decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, desde que se intitula candidato e delegado especial de sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

3. No mérito, temos a ressaltar que não consta dos autos o traslado do Acórdão recorrido que, em princípio, seria indispensável à compreensão da controvérsia. Entretanto, como o ora agravante, nas razões de seu recurso especial e agravo de instrumento, não indica texto de lei que teria sido violado pelo aresto recorrido, não fazendo também indicação de decisões divergentes, limitando-se aos fatos somos, desde logo, pelo desprovimento do presente agravo".

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no recurso que apresentou com base no artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, o requerente qualificou-se como "candidato a prefeito pela sublegenda 2 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB".

Contra a subsequente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o mesmo apelante interpôs recurso especial em que se qualifica como "Delegado Especial do Partido do Movimento Democrático Brasileiro".

Contudo, a certidão de fl. 14 comprova "que o Senhor Alcides Alves de Castro não é Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB" junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende "ser o agravante parte legítima para recorrer da decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, desde que se intitula candidato e delegado especial de sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro".

Concessa maxima venia, se o Diretório Municipal de partido político não pode recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, porque lhe falta legitimação para representar o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, é evidente que à sublegenda municipal também falece legitimação para representar o partido perante esta Corte Superior.

A única exceção a esse entendimento jurisprudencial é a que admite aquela legitimação, quando se trate de disputa entre sublegendas do mesmo partido, porque nessa hipótese se justifica o alheamento do Diretório Regional com relação à querela.

Por conseguinte, entendo que o agravante é parte ilegítima para recorrer contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; e, por isso, não conheço do seu apelo.

E como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.946 — Classe 4ª — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a prefeito pela sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.700 093
(de 10 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.991 — Classe 4ª — Sergipe
(3ª Zona — Aquidabã)

Recurso contra diplomação. De decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso contra a diplomação de eleitos em pleito municipal cabe recurso especial, que deverá obedecer aos requisitos de admissibilidade previstos no item I do art. 276, do Código Eleitoral.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-11-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que está redigido nestes exatos termos (fls. 149 a 151):

"1. Examinando o recurso interposto por João Feitosa de Carvalho, candidato a Prefeito, contra a diplomação de Manoel Joaquim Porto, Prefeito eleito pelo Partido Democrático Social no município de Aquidabã, Sergipe, e os Vereadores Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, eleitos pela mesma legenda, decidiu o Egrégio Tribunal Regional de não conhecer do recurso em relação aos Vereadores, uma vez que o patrono do recorrente foi constituído especificamente para recorrer apenas da diplomação de Manoel Joaquim Porto (fl. 4), considerando inepto o pedido que se fez juridicamente impossível, *ex vi* do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil e, quanto ao último, por considerar além de improvados os fatos alegados quanto à falsidade de sua inscrição partidária, preclusa a matéria.

2. Inconformado, o recorrente interpõe o recurso de fl. 135, com fundamento no artigo 276, item II, letra a, do Código Eleitoral, alegando que o Acórdão incorreu em erro uma vez que o pedido com relação aos Vereadores não era juridicamente impossível, segundo a lição de Sérgio Sahione Fadel, ao comentar o Código de Proce-

so Civil e, quanto ao que se decidiu com relação ao recurso intentado contra a diplomação do Prefeito, que não há no Acórdão recorrido qualquer argumentação que justifique a acolhida da preclusão.

3. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. O recorrente fundamenta o seu recurso no permissivo do artigo 276, item II, letra *a*, do Código Eleitoral, quando é sabido que, em se tratando de eleições municipais, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, apenas ensejando a interposição do recurso especial previsto no item I, letras *a* e *b*, do citado Código. Ainda que se pudesse conhecer do recurso como especial, o recorrente não indica texto de lei que tivesse sido violado pela decisão recorrida, assim como não traz como divergente decisão de outro Tribunal Eleitoral que pudesse ensejar o conhecimento do apelo pela letra *b*. No mérito, entendemos que a conclusão do Acórdão recorrido merece ser mantida. Os candidatos em questão, conforme está dito no parecer da d. Procuradoria Regional, tiveram seus registros impugnados ao argumento de serem falsas as suas filiações partidárias, filiações que foram reconhecidas tanto pelo Egrégio Tribunal *a quo* como pelo Tribunal Superior Eleitoral. Na espécie, ocorre também a coisa julgada. De qualquer forma, a matéria de filiação partidária não é de natureza constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação dos eleitos, assim como também não está prevista na Lei das Inelegibilidades. Também não socorre o fato de existir contra os recorridos inquérito policial onde se apura a falsificação das referidas filiações partidárias, de vez que hoje só se torna inelegível quem estiver condenado, segundo a nova redação da alínea *n*, artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70. Também a nosso ver, ao contrário do que entende o recorrente, o Acórdão recorrido menciona, expressamente, decisão do Tribunal Superior no que diz respeito à preclusão, ao dizer que "deferido o pedido de registro, não havendo interposição de recurso, transitada a sentença em julgado, a matéria fica preclusa", encontrando-se aí a sua fundamentação.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, embora o recorrente tenha interposto recurso ordinário, com expressa referência à regra do art. 276, item II, letra *a*, do Código Eleitoral, que diz cabível esse apelo contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais "quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais", o meu voto seria no sentido de conhecer da inconformidade como recurso especial, caso o recorrente tivesse invocado e demonstrado que o v. Acórdão regional fora proferido contra expressa disposição de lei, ou trouxesse à colação algum Acórdão divergente, em favor da tese esposada no seu apelo.

Contudo, em se tratando de recurso que versa sobre a expedição de diplomas em eleições municipais, e que, por isso, deveria obedecer aos requisitos de admissibilidade previstos no item I do artigo 276, do Código Eleitoral, sou levado a negar conhecimento ao apelo, de vez que o considero totalmente desfundamentado.

De quanto exposto, acolho, integralmente o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral e não conheço do recurso especial.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.991 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: João Feitosa de Carvalho, candidato a prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Clóvis Barbosa de Melo).

Recorridos: Manoel Joaquim Porto, Prefeito eleito de Aquidabã, Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, Vereadores eleitos, todos pelo PDS (Adv.: Dr. Creso Menezes de Resende).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-83).

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.787 *106*
(de 24 de novembro de 1983)

Processo nº 6.904 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Matéria eleitoral alheia à competência da Justiça Eleitoral.

1. Como o art. 10 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, atribuiu à Mesa do Senado Federal deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República para sufrágio do colégio eleitoral previsto nos arts. 74 e 75 da Constituição, não cabe ao TSE responder a consulta que verse sobre formalidades a que se sujeite aquele registro.

2. Não conhecimento da consulta.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-2-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, o nobre Senador Affonso Carmago formulou a seguinte consulta:

"Um partido político em fase de organização, isto é, após a concessão pelo TSE de seu registro provisório (arts. 8º e 9º da LOPP) e antes de seu registro definitivo, de que maneira estaria apto a solicitar à Mesa do Senado Federal, o registro de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) por escolha da Comissão Diretora Nacional provisória;
- b) por escolha da Convenção Nacional que elege o Primeiro Diretório Nacional;
- c) por escolha de uma Convenção Nacional, especialmente convocada para tal fim?" (fl. 2).

2. Ouvida a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, esta, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou por que se

respondesse à consulta "no sentido da impossibilidade de um partido político registrado provisoriamente praticar atos, inclusive registro de candidato a cargo eletivo, que são privativos daqueles outros que já obtiveram registro definitivo" (fls. 10/11). Acompanham o douto parecer decisões desta Corte (fls. 12/31), em cuja doutrina se apoiou sua conclusão, a saber: Resolução n° 11.023, de 4-6-81, Resolução n° 11.011, de 12-5-81, e Resolução n° 10.947, de 11-11-80, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves e José Dantas. Nesses julgados, sempre em virtude do princípio de que somente o registro definitivo confere personalidade jurídica aos Partidos Políticos, ora se negou aos Partidos provisoriamente registrados a possibilidade de fusão ou incorporação, ora se privou de qualquer efeito jurídico a filiação a Partido que não haja obtido registro definitivo, ora se dispensou da observância de fidelidade partidária os parlamentares filiados aos blocos parlamentares, que se formaram anteriormente aos atuais Partidos Políticos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Ao estabelecer a competência do TSE para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político (art. 23, inciso XIII), o Código Eleitoral naturalmente pressupõe que a matéria ventilada na consulta, além de ser eleitoral, coubesse nas atribuições desta Justiça especializada.

2. Assim é porque os Tribunais, notadamente os Eleitorais, não constituem academia para mera discussão de questões jurídicas inteiramente desvinculadas da realidade sobre a qual atuam. Conquanto as consultas não possam envolver casos concretos, o certo é que os próprios consulentes só as promovem na razoável expectativa de virem a obter, se se comportarem de acordo com a orientação adotada pela Corte, julgamentos favoráveis em futuros litígios de seu interesse, porventura submetidos à jurisdição contenciosa.

3. No caso desta consulta, pelo que se depreende do art. 10 da Lei Complementar n° 15, de 13-8-73, compete à Mesa do Augusto Senado Federal deliberar sobre o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, que deverão ser eleitos pelo colégio eleitoral previsto nos arts. 74 e 75 da Constituição vigente.

4. Sem dúvida, num estado de direito, assim a Mesa do Senado como todos os demais órgãos ou pessoas devem obediência à lei. Isso não quer dizer, no entanto, que o TSE possa ou deva impor a exegese que lhe pareça correta a Tribunais ou Juizes que lhe não sejam subordinados e, muito menos, a órgãos de outros Poderes do Estado, que são dotados de autonomia e independência no exercício das próprias funções.

5. Fundado nessa premissa, que, *data venia*, tenho como irrecusável, não conheço da presente consulta, que envolve matéria eleitoral de competência da ilustre Mesa do Senado.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.904 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não conheceram da consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-83).

RESOLUÇÃO N° 11.804
(de 15 de dezembro de 1983)

Processo n° 6.964 — Classe 10° — Distrito Federal
(Brasília)

Secretaria do TSE. Movimentação funcional.

É de conceder-se autorização ao eminente Presidente desta Corte para aplicar à movimentação funcional dos servidores das Secretarias do TSE e dos TREs critérios análogos aos previstos na Portaria de 11-4-83 do Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, os quais, como é notório, constituem nosso paradigma na matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido inicial, com a consequente autorização à ilustre Presidência para implementar as providências requeridas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-2-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os funcionários da Secretaria pedem que este Tribunal conceda autorização ao seu eminente Presidente para que lhes sejam estendidas, a partir de 1°-11-83, as medidas adotadas pela ilustre Presidência da Suprema Corte em matéria de movimentação funcional. Instruem o pedido com copiosa documentação que, além do texto da Portaria de 11-4-83, do STF (fls. 64/65), revela que diversos outros Tribunais Federais já acolheram, quanto às respectivas Secretarias, critérios idênticos ou semelhantes aos vigentes no Eg. Supremo Tribunal.

2. O Sr. Diretor-Geral, considerando-se dispensado de examinar a legalidade dos critérios em apreço, já que placitados pelo eminente Chefe do Poder Judiciário Nacional, opinou pelo atendimento da pretensão, oferecendo ainda a minuta da Portaria a ser baixada pela ilustre Presidência do TSE (fls. 77/78). Em manifestação posterior, lembrou a Diretoria-Geral a conveniência da extensão das mesmas providências aos Tribunais Regionais, a exemplo do que se fez na análoga Resolução n° 11.154, de 18-12-81, de que foi Relator o eminente Ministro Soares Muñoz (fl. 99).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Constituindo o Eg. Supremo Tribunal Federal o paradigma que vimos adotando em matéria de pessoal, nada obsta a que sejam estendidas à Secretaria dos Tribunais Eleitorais, no que couber, as normas constantes da Portaria de 11-4-83, através da qual o eminente Presidente da Corte Suprema disciplinou a questão da movimentação funcional no âmbito da respectiva Secretaria, tanto mais que já foram tais critérios transplantados para outros Tribunais Federais.

2. Voto, pois, pelo deferimento do pedido inicial, com a consequente autorização ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte para implementar as medidas relacionadas com a movimentação funcional nos termos da sugestão da Diretoria-Geral (fls. 77/78 e 99).

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.964 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se a solicitação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-83).

EMENTÁRIO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal — (DO de 7-2-84).

Decreto-lei nº 2.107, de 13 de fevereiro de 1984

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências (DO de 14-2-84). (Decreto-lei nº 1.360 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências — DO de 25-11-74).

Decreto-lei nº 2.108, de 27 de fevereiro de 1984

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados nos casos que especifica (DO de 27-2-84).

DECRETOS

Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984

Regulamenta o disposto nos artigos 5º, parágrafos 2º, 9º, parágrafos 1º a 4º e 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (DO de 1-2-84).

Decreto nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984

Fixa o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 (DO de 28-2-83).

(Decreto-lei nº 2.065 — Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão dos salários, e dá outras providências — DO de 28-10-83).

NOTICIÁRIO

Perda de Nacionalidade e Direitos Políticos

Decretos de 30 de janeiro de 1984

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Angelina Sacino, que passou a assinar-se *Angelina Mangino*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de maio de 1960, filha de Antônio Sacino e de Concetta de Fina Sacino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.013/83);

Antônio Duarte Alexandre, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 5 de abril de 1955, filho de Manoel Alexandre e de Joaquina Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 25.803/83);

Arno Küter, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 28 de maio de 1948, filho de Gustavo Küter e de Gertrudes Küter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 18.793/83);

Bernardino Manoel Rodrigues, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 27 de fevereiro de 1936, filho de Manoel Albino Rodrigues e de Cotel Carolina Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.971/83);

Berta Fucs, que passou a assinar-se *Berta Campus*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de janeiro de 1935, filha de Julio Fucs e de Sonia Fucs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.975/83);

Elvira Rosa Simões, que passou a assinar-se *Elvira Simões Rodrigues*, natural do Estado do Pará, nascida a 28 de março de 1918, filha de Antônio Simões e de Aurora Emilia Simões, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.979/83);

Ivone Buskei, que passou a assinar-se *Ivone Leskiw*, natural do Estado do Paraná, nascida a 8 de dezembro de 1942, filha de Andre Buskei e de Ana Buskei, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.087/83);

Joel Armando Santos Day, que passou a assinar-se *Joel Armando Day*, natural do Estado do Pará, nascido a 19 de maio de 1931, filho de José Antônio Day e de Eglantine Santos Day, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.981/83);

José Luiz de França Neto, natural do Estado de Sergipe, nascido a 5 de junho de 1955, filho de Francis-

co Luiz de França e de Maria Luiza de França, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.081/83);

Juranisa Bezerra de Alencar, que passou a assinar-se *Juranisa Di Pasquale*, natural do Estado do Ceará, nascida a 16 de agosto de 1945, filha de Carlosnaik Jurandir Alencar e de Neusa Bezerra de Alencar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.959/83);

Maria Aparecida Bufaino, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de maio de 1958, filha de Leopoldo Bufaino e de Rosina Fiorenza Bufaino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.015/83);

Maria Braga, que passou a assinar-se *Maria Cau*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de setembro de 1927, filha de João Braga e de Maria Sebastiana de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.023/83);

Maria Celi Torres Rocha, que passou a assinar-se *Maria Celi Buccino*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de maio de 1944, filha de José Ramiro Gonçalves Rocha e de Aracilda Rodrigues Torres Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.963/83);

Maria das Dores Lino, que passou a assinar-se *Maria Dora Lino*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 5 de julho de 1949, filha de Balbino Lino de Sousa e de Jorcelina Maria de Sousa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.967/83);

Olga Lazutta, que passou a assinar-se *Olga Lazutta Soloviev*, natural do Estado do Paraná, nascida a 19 de dezembro de 1929, filha de Paulo Lazutta e de Anna Lazutta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.987/83);

Rosi Garcia Ribas, que passou a assinar-se *Rosi Garcia Nunez*, natural do Estado do Paraná, nascida a 27 de julho de 1943, filha de Vicente Santana Ribas e de Adelaide Garcia Ribas, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.993/83);

Rubens Carneiro Penna de Carvalho, que passou a assinar-se *Rubens Carneiro Penna*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de junho de 1946, filho de Orlando Mendes Penna de Carvalho e de Wanda Carneiro Penna de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.089/83);

Sergio Gomes Pires, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de setembro de 1946, filho de Alberto Gomes Pires e de Tereza Gomes Pires, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.989/83);

Vicenzo Salvador, que passou a assinar-se *Vicent Sangiovanni*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de maio de 1903, filho de Angelo Sangiovanni e de Cândida Mosella, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.073/83);

Verginia Carion Morillas, que passou a assinar-se *Virginia Carion Gaudi* e *Virginia Carion Gaudi*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de abril de 1922, filha de Vicente Carion e de Maria Morillas Cabrera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.105/83);

Adelia Falbota, que passou a assinar-se *Adelia Malafy*, natural do Estado do Paraná, nascida a 12 de janeiro de 1946, filha de Paulo Falbota e de Maria Falbota, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.127/83);

Albertas Silkunas, que passou a assinar-se *Albert Silkunas*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de janeiro de 1930, filho de Bernardas Silkunas e de Emilia Silkunas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.957/83);

Alfredo Peter Held, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de outubro de 1943, filho de Heinz Held e de Tatiana Held, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 32.667/83);

Aparecida Noali, que passou a assinar-se *Aparecida Noale Duin*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de setembro de 1951, filha de Alceu Noali e de Antonia Mariam Noali, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo nº 18.763/83);

Ayres da Fonseca Filho, que passou a assinar-se *Ayres Fonseca*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de abril de 1931, filho de Ayres Santos Fonseca e de Felicidade Oliveira da Fonseca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.005/83);

Dina Kryvoruchka, que passou a assinar-se *Dina Quatela*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 3 de setembro de 1938, filha de Basili Kryvoruchka e de Nadia Kryvoruchka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.057/83);

Flavio Odacir da Costa, natural do Estado do Paraná, nascido a 9 de novembro de 1935, filho de Cizino José de Freitas Costa e de Alda Pereira da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.965/83);

Francisco Tavares da Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30 de julho de 1953, filho de Bernardo da Costa e de Deolinda Tavares Inacio da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 33.153/83);

Jacione Nunes Faria, que passou a assinar-se *Jacione Nagel*, natural do Estado do Mato Grosso do Sul, nascida a 27 de dezembro de 1937, filha de João Alves de Faria e de Virginia Nunes de Faria, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.061/83);

João Luis Soares da Silva, que passou a assinar-se *John da Silva*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 3 de abril de 1932, filho de Antonio Soares da Silva e de Othilia Soares da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.119/83);

José Francisco Cocit, natural do Estado de São Paulo, nascido a 8 de julho de 1942, filho de Aldo Cocit e de Tereza Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.985/83);

Lucy Evelyn Gorham, que passou a assinar-se *Lucy Evelyn Colman*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de agosto de 1923, filha de Reginald Gorham e de Helena Shalders Gorham, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.121/83);

Maria Cleonice Ribeiro de Sousa, que passou a assinar-se *Maria Cleonice de Sousa Namy* e *Maria Cleonice de Sousa Namy*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 16 de janeiro de 1940, filha de Geraldo Felipe de Sousa e de Anna Nini Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.131/83);

Maria de Fátima Mussa Torres, que passou a assinar-se *Maria de Fátima Torres Thomas* e *Maria de Fátima Thomas*, natural do Estado de Alagoas, nascida a 1º de setembro de 1950, filha de Miguel Soares Torres e de Francisca Margarida Mussa Torres, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.977/83);

Maria Jean dos Santos, que passou a assinar-se *Maria Jean Moses*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 17 de junho de 1940, filha de Higino dos San-

tos Pinheiro e de Maria Silveira Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.125/83);

Marilene Borges, que passou a assinar-se *Marilene Borges Salgueiro*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de maio de 1948, filha de Alberto Borges e de Aurora de Araujo Borges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 34.973/83);

Marly de Oliveira, que passou a assinar-se *Marly Oliveira Farrell*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de junho de 1934, filha de Rage de Oliveira e de Noemia de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.111/83);

Rachel Fucs, que passou a assinar-se *Rachel Fucs Levy e Rachel Levy*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de agosto de 1928, filha de Julio Fucs e de Sonia Fucs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.129/83);

Sergia Moreira, que passou a assinar-se *Sergia Steckline*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de junho de 1933, filha de Antônio Moreira e de Adelaide Carrasco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 34.969/83); e

Walter Nilson Szoboszalai, que passou a assinar-se *Walter Nilson Szoboszalai*, natural do Estado do Paraná, nascido a 12 de fevereiro de 1948, filho de Valentin Szoboszalai e de Ester Szoboszalai, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.115/83).

Brasília, 30 de janeiro de 1984; 163° da Independência e 96° da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel.

(DO de 2-2-84).

Decretos de 1° de fevereiro de 1984

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949:

Alexandre Estevan Kovacs, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de janeiro de 1934, filho de Gregorio Kovacs e de Margarida Kelemen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 20.776/78);

Americo Luis Dias, que passou a assinar-se *Americo Luiz Dias*, natural do Estado do Amazonas, nascido a 20 de julho de 1912, filho de Antônio Luiz Dias e de Isolina Joana Franco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 34.997/83);

Antônia Leondina Vicenzi, que passou a assinar-se *Antonia Vicenzi*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 14 de junho de 1939, filha de Anselmo Eugenio Vicenzi e de Egide Citta Vicenzi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 34.999/83);

Aristophanes Mesquita, natural do Estado da Paraíba, nascido a 19 de abril de 1913, filho de Claudino Mesquita Filho e de Maria Ferreira Mesquita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.097/83);

Catarina Rudoi, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de setembro de 1942, filha de Pedro Rudoi e de Maria Tarasov Rudoi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.069/83);

Catharina Corrêa, que passou a assinar-se *Catherine Correa*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de outubro de 1917, filha de Manoel Lourenço Corrêa e de Julia Bocchialini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.093/83);

Catharina Rattazzi, que passou a assinar-se *Catharine Rattazi Testa e Catherine Testa*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de abril de 1906, filha de Alberto Rattazzi e de Anna Bocchealine, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.095/83);

Chinka Zelishovsky, natural da Polônia, nascida a 21 de agosto de 1911, filha de Natan Ialem e de Macha Ialem, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.053/83);

Emilia Daniel Bent, que passou a assinar-se *Emily Bronte*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de junho de 1923, filha de Henry Bent e de Emilia Daniel Bent, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.025/83);

Geraldo Teles de Queiroz, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 27 de novembro de 1950, filho de Custodio Ferreira Teles Sobrinho e de Ernestina Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.107/83);

Giancarlo Carnevale, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de março de 1958, filho de Giulio Carnevale e de Odete Carnevale, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.063/83);

Iovilanda Rodrigues de Souto, que passou a assinar-se *Iovilanda de Souto Barbosa*, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 16 de julho de 1949, filha de José Simão de Souto e de Josefa Rodrigues da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.103/83);

José Bezerra Filho, natural do Estado de Sergipe, nascido a 15 de fevereiro de 1948, filho de José Bezerra e de Lindaura Chagas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.101/83);

Mariana Dias dos Santos, que passou a assinar-se *Mariana dos Santos*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 31 de dezembro de 1953, filha de Pautilio Dias dos Santos e de Mariana Lima dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.039/83);

Mercurina da Silva Amarante, que passou a assinar-se *Mercurina da Silva Amarante Maia e Maria Maia*, natural do Estado do Pará, nascida a 20 de maio de 1929, filha de Cyrillo José Amarante e de Crescência da Silva Amarante, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 34.995/83);

Mena Montemór Faro, que passou a assinar-se *Mena Faro Brumfield*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de dezembro de 1935, filha de Paulo Faro e de Mena Rodrigues Montemór, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.077/83);

Olinda Trocate, que passou a assinar-se *Olinda Trocate Taraborelli*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de maio de 1934, filha de Olívio Trocate e de Rosa Pangrassio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.051/83);

Paulo Daniel Braga, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10 de junho de 1950, filho de Alcides Braga e de Maria Andradina Lucena Braga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 35.091/83);

Saul Zelishovsky, natural da Rússia, nascido a 20 de outubro de 1907, filho de Levi Isaac Zelishovsky e de Sarah Zelishovsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.031/83);

Terezinha Rodrigues Câmara, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de março de 1948, filha de João Rodrigues Câmara e de Julia Ascensão Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.099/83);

Edna Maganha, que passou a assinar-se *Edna Maganha Carlson* natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de junho de 1939, filha de João Maganha e de Elvira Maganha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.055/83);

Gaspar Fernandes de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 28 de abril de 1930, filho de Maximiana de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Processo nº 35.067/83);

Hely João Nascimento Lima, que passou a assinar-se *Hely Lima*, natural do Estado de Sergipe, nascido a 13 de novembro de 1937, filho de Antonio Macedo Lima e de Consuelo Petitinga Nascimento Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.143/83);

Jamile Abbud, que passou a assinar-se *Jamile Abbud Gordinho*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de março de 1920, filha de Khalil Hanna Abbud e de Benedita Antunes de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.029/83);

Jeanette Dora Louise Schneider, que passou a assinar-se *Jeanette Dora Louise Büchner*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de janeiro de 1956, filha de Hans Helmut Schneider e de Rose Marie Schneider, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 35.085/83);

Lenira Ribeiro Pereira, que passou a assinar-se *Lenira Pereira Giles*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de junho de 1938, filha de Phelippe da Silva Pereira e de Leodegária Silveira Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.155/83);

Luci Schaeffer, que passou a assinar-se *Luci Schaeffer dos Santos*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de março de 1938, filha de Waldeemar Edmundo Schaeffer e de Hilda Schaeffer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.007/83);

Maria Antonia Andrade Lima, que passou a assinar-se *Maria Antonia Rayfield* e *Maria Antonia Andrade Rayfield*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 20 de junho de 1937, filha de Constandio de Andrade Lima e de Alexandrina Abreu de Andrade Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.079/83);

Maria Aparecida Lima, que passou a assinar-se *Maria Aparecida Russell*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de fevereiro de 1944, filha de Benedito Theodoro Lima e de Armelinda Zaque de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.135/83);

Maria Helena Couto, que passou a assinar-se *Maria Helena Couto da Silva* e *Maria Helena da Silva*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de novembro de 1945, filha de Newton Couto e de Francisca Paiva Couto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.059/83);

Mario Augusto Del Castillo, natural do Estado do Pará, nascido a 29 de maio de 1945, filho de Olga Castillo Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.991/83);

Michael Tommi Ginsberg, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de novembro de 1941, filho

de Simon Ginsberg e de Helga Ginsberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.043/83);

Myrtis Ascar, que passou a assinar-se *Mirtis Ascar Talcott*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de julho de 1937, filho de Felício Ascar e de Zequie Mimesal Ascar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.083/83);

Neuzy Ribeiro Pereira, que passou a assinar-se *Neuzy Christine Pereira Hannon*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de janeiro de 1940, filha de Phelippe da Silva Pereira e de Leodegária Ribeiro Pereira, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.159/83);

Nicolle Monica Budeanu, que passou a assinar-se *Nicolle Monica Frank*, *Nicolle Monica Budeau Frank* e *Nicolle Monica Suss*, natural da Romênia, nascida a 9 de maio de 1949, filha de Mendel Budeanu e de Melania Budeanu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.983/83);

Odete Kazakov, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de maio de 1959, filha de Pedro Kazakov e de Lydia Eitutis Kazakov, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.047/83);

Paulo Joni Harkuscha, que passou a assinar-se *Paulo José Harkuscha*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de setembro de 1953, filho de Simon Harkuscha e de Maria Harkuscha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.401/83);

Paulo Zylberberg, que passou a assinar-se *Paul Zylberberg*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 11 de março de 1950, filho de Jankiel Zylberberg e de Syma Zylberberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.123/83);

Wilma Possamai, que passou a assinar-se *Wilma Husein*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 7 de abril de 1927, filha de Benedito Possamai e de Carolina Bagatini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.011/83);

Veronica Buriau, que passou a assinar-se *Veronika Kress*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de novembro de 1940, filha de Estevam Buriau e de Helena Buriau, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 35.075/83).

Brasília, 1 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Arthur Pereira de Castilho Neto

(DO de 3-2-84).

Decretos de 21 de fevereiro de 1984

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ nº 34.303, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Acacio José da Silva, filho de José Severino da Silva Filho e de Josefa Naci da Silva, nascido a 22 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Adauto Rosa Garcia, filho de Adauto Antonio Garcia e de Elza Rosa, nascido a 7 de dezembro de 1960, em Tatuf, Estado de São Paulo, e residente em Itapetininga, no mesmo Estado;

Adelson Araujo, filho de José Araújo dos Santos e de Maria José Fantini Araujo, nascido a 13 de dezembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Adilson Reis dos Santos, filho de Ademar Reis dos Santos e de Teresinha Silva Santos, nascido a 1º de janeiro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ailton Nunes Andriolli, filho de Vitorio Andriolli e de Maria Rosa Nunes Andriolli, nascido a 7 de junho de 1964, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara D'Oeste, no mesmo Estado;

Allan Mansur, filho de Antonio Elias Mansur e de Mariam Abdul-Hai Mansur, nascido a 7 de março de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Amarildo Fernandes da Silva, filho de Manoel Soares da Silva e de Lidia Fernandes da Silva, nascido a 27 de setembro de 1962, em Aracati, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Antonio Alves da Silva Neto, filho de José Alves da Silva Neto e de Maria Conceição Alves da Silva, nascido a 23 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jundiaí, no mesmo Estado;

Antonio Hermogenes Vertelo, filho de Henrique Hermogenes Vertelo e de Maria das Mercês Hermogenes, nascido a 21 de dezembro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Manoel Sergio Mario Martins, filho de Manoel Beneditos Martins e de Julia Maria Rabelo Martins, nascido a 21 de outubro de 1962, em Morada Nova, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Armando de Andrade Filho, filho de Armando de Andrade e de Erenir Mendes de Andrade, nascido a 13 de outubro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João do Meriti, no mesmo Estado;

Cesar Perin Cruz, filho de Raphael Cruz Ortega e de Jovelina Perin Cruz, nascido a 18 de abril de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Divanilton Lima de Jesus, filho de Deodato Florisvaldo de Jesus e de Francisca Assis Lima de Jesus, nascido a 7 de dezembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Edis de Faria Ferreira, filho de José Antonio Ferreira Filho e de Isaura de Faria Ferreira, nascido a 27 de fevereiro de 1964, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Farias de Souza, filho de Manoel Lucas de Souza e de Josefa Farias de Souza, nascido a 18 de janeiro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Elias Ferreira dos Santos, filho de Euzebio Ferreira dos Santos e de Ernestina Teixeira dos Santos, nascido a 26 de setembro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Eliseu Rodrigues da Silva, filho de Afonso Rodrigues da Silva e de Terezinha Oliveira de Freitas, nascido a 17 de junho de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Erivaldo Neves Ribeiro, filho de José Domingos Ribeiro e de Josefa Neves Ribeiro, nascido a 21 de outubro de 1964, em Simão Dias, Estado de Sergipe, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

Florisvaldo Ferreira Filho, filho de Florisvaldo Ferreira e de Edna Maria dos Santos Ferreira, nascido a 9 de janeiro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Francisco Mario Lima, filho de Agapito Rodrigues Lima e de Maria Lima Beserra, nascido a 20 de agosto de 1962, em Morada Nova, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Ismael Mota, filho de José Mota e de Zilda Lourenço Mota, nascido a 28 de fevereiro de 1963, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Itamar Castro Silva, filho de Evanito Castro Silva e de Maria José de Santana, nascido a 6 de novembro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Irailton Cafezeiro Leite, filho de Afrodísio Leite e de Darcy Cafezeiro Leite, nascido a 13 de maio de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jamilson Santos Rocha, filho de Jaime Benjamin Rocha e de Anália Santos Rocha, nascido a 18 de fevereiro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

João Batista Cafeseiro Santos, filho de Osvaldo da Costa Santos e de Angélica Cafeseiro Santos, nascido a 24 de junho de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Kleber Doria de Freitas Junior, filho de Kleber Doria de Freitas e de Marcia Oliveira de Freitas, nascido a 14 de junho de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

Lourival Ferreira de Lima, filho de Dario Lima e de Jovita Ferreira Lima, nascido a 29 de agosto de 1963, em Maria Helena, Estado do Paraná, e residente em Sorocaba, no Estado de São Paulo;

Luiz Antonio Ferreira, filho de Antonio Augusto Ferreira e de Luzia Silva Ferreira, nascido a 19 de março de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Luiz Apolinário, filho de Margarida de Oliveira, nascido a 10 de outubro de 1963, em Tatui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Francisco Vieira, filho de José Sebastião Vieira e de Olimpia dos Santos Vieira, nascido a 15 de julho de 1963, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcelino Wilson Rodrigues Catanzaro, filho de Giuseppe Catanzaro e de Ana Maria Rodrigues de Jesus Catanzaro, nascido a 6 de abril de 1964, em Atibaia, Estado de São Paulo, e residente em Várzea Paulista, no mesmo Estado;

Marcos Alcalá Cotes, filho de Domingos Cotes Peres e de Marlene Alcalá Cotes, nascido a 18 de junho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Marco Antonio Carlos Albuquerque, filho de José Carlos Albuquerque Filho e de Josephina de Jesus Albuquerque, nascido a 18 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Marcos Aparecido Ragonezi, filho de Silvestre Ragonezi e de Disolina Antonietti Ragonezi, nascido a 6 de setembro de 1964, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Marcos Trombim, filho de Guido Trombim e de Neuza Costa Trombim, nascido a 22 de novembro de 1964, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Fernandes Conceição Fonseca, filho de Benício Fernandes Fonseca e de Maria da Conceição Fonseca, nascido a 21 de abril de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Miguel Francisco Palma Franco, filho de Benedito da Silva Franco e de Olga Palma Franco, nascido a 1º de Janeiro de 1963, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Milton Barbosa dos Santos, filho de Martinho dos Santos e de Maria Helena Barbosa dos Santos, nascido a 3 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelmi Ederson Fernandes, filho de Nelson Fernandes e de Myrthes Moreira Fernandes, nascido a 18 de novembro de 1963, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Dini, filho de Romualdo Dini Sobrinho e de Maria das Graças Antunes Dini, nascido a 9 de setembro de 1963, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Rosa Furtado, filho de Amador Furtado Sobrinho e de Francisca Rosa Furtado, nascido a 26 de julho de 1963, em Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Tatui, no mesmo Estado;

Cizino Gonçalves Santos, filho de Hipólito Nunes dos Santos e de Adezina Gonçalves Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1963, em Porteirinha, Estado de Minas Gerais, e residente em Votorantim, no Estado de São Paulo;

Valfredo da Costa Rodrigues Lima, filho de Waldevino Rodrigues Lima e de Maria da Costa Lima, nascido a 3 de junho de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Valter Antonio Branco Teixeira, filho de Francisco Lopes Teixeira e de Maria Aparecida Branco, nascido a 30 de novembro de 1963, em Tatui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Veridiano Pereira de Moura Filho, filho de Veridiano Pereira de Moura e de Ana Gadelha de Moura, nascido a 5 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado.

Waldemar Guassalóca Junior, filho de Waldemar Guassalóca e de Dinorá Gomes Guassalóca, nascido a 24 de março de 1964, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado.

Waldemar Rodrigues Pereira Junior, filho de Waldemar Rodrigues Pereira e de Cecília Herbst Pereira, nascido a 25 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wanderley Filizardo, filho de Mário Filizardo e de Dolores Garcia Filizardo, nascido a 6 de setembro de 1964, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

William da Silva Meira, filho de Valmeri Ferraz Meira e de Maria de Lourdes Silva Meira, nascido a 7 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson Daniel Sacchi, filho de Daniel Sacchi e de Ines Lorente Sacchi, nascido a 16 de dezembro de 1964, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aluisio Fernandes Ferreira, filho de José Fernandes Ferreira e de Alice Bernardo Ferreira, nascido a 21 de agosto de 1964, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Anderson Davi Cid, filho de Camilo Cid Calvo e de Deny de Natale Cid, nascido a 13 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Aparecido Vieira, filho de Henrique Luiz Vieira e de Antonia Vassalo Vieira, nascido a 3 de janeiro de 1964, em Rio das Pedras, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Cristovão de Oliveira, filho de Nilda de Oliveira, nascido a 25 de julho de 1964, em Milagres, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Dalton Correa Leme, filho de Domingos Correa Leme e de Dália Bincoleto Leme, nascido a 21 de julho de 1964, em Bauri, Estado de São Paulo, e residente em Jaú, no mesmo Estado;

David dos Santos, filho de João Grigório dos Santos e de Izaura Gonçalves dos Santos, nascido a 15 de novembro de 1964, em Três Fronteiras, Estado de São Paulo, e residente em São Roque, no mesmo Estado;

Ederson Domingos Chagas, filho de Decio Domingos Chagas e de Maria Aparecida Roncolato Chagas, nascido a 28 de setembro de 1964, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Edison Bispo dos Santos, filho de José Eremito Bispo dos Santos e de Zilda do Espírito Santo dos San-

tos, nascido a 11 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Edson Luis Gasparotto, filho de José Carlos Gasparotto e de Marilene Aparecida Tesser Gasparotto, nascido a 8 de março de 1964, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, e residente em Jaú, no mesmo Estado;

Eduardo Paschoal, filho de Jair Antonio Paschoal e de Neusa Paschoal, nascido a 12 de maio de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elcio José da Silva, filho de Carlindo José da Silva e de Luzia Roncolato da Silva, nascido a 16 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Máximo da Silva, filho de Benedito Máximo da Silva e de Valéria da Silva, nascido a 12 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Fernando Sanches, filho de Wilson Sanches e de Lourdes Rosa Sanches, nascido a 14 de agosto de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco de Assis Oliveira, filho de Francisco Barbosa de Oliveira e de Maria Nazaré de Oliveira, nascido a 18 de novembro de 1964, em Sertãoópolis, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Gerson de Miranda, filho de José Zeferino de Miranda e de Aparecida de Miranda, nascido a 9 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Ludgerio dos Santos Filho, filho de Gilberto Ludgerio dos Santos e de Maria Isabel dos Santos, nascido a 3 de dezembro de 1964, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Hildo Temporim, filho de Antenor Temporim e de Aurora Parra Temporim, nascido a 22 de fevereiro de 1964, em Jaú, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Homero Vieira, filho de Rafael Vieira e de Maria Thereza de Jesus Nigro Vieira, nascido a 29 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Irlan Martins Tavares, filho de Décio Martins Tavares e de Tairca Martins Tavares, nascido a 2 de abril de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Jeronimo Boldrini Filho, filho de Jeronimo Boldrini e de Laura Mingoranci Boldrini, nascido a 27 de novembro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Aristeu Garrido de Jesus, filho de Roque Aristeu de Jesus e de Beatriz Garrido de Jesus, nascido a 24 de junho de 1964, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João de Souza Ramos, filho de Ozorio de Souza Ramos e de Adelia Jacira Martins Ramos, nascido a 18 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Emidio Teixeira, filho de João Rodrigues Teixeira e de Crecencia Rosa dos Santos Teixeira, nascido a 21 de agosto de 1964, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Jorge Lombardi, filho de Rocco Lombardi e de Normelia Rosa Lombardi, nascido a 31 de outubro de 1964, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Barbosa Nogueira, filho de José Carlos Nogueira e de Aparecida Barbosa Nogueira, nascido a 14 de agosto de 1964, em Miguelópolis, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

José Carlos de Almeida Filho, filho de José Carlos Almeida e de Maria de Lourdes Antonio Almeida, nas-

cido a 26 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Carlos de Lima, filho de Oliveira Tomaz de Lima e de Ana Luna de Lima, nascido a 10 de outubro de 1962, em Assai, Estado do Paraná, e residente em Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo;

José Carlos dos Santos, filho de João Rodrigues dos Santos e de Celina Dias dos Santos, nascido a 1 de abril de 1964, em Marília, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

José David de Farias, filho de Antonio Clemente de Farias e de Maria Antonia de Farias, nascido a 20 de agosto de 1964 em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Eduardo Milani, filho de Flavio Milani e de Maria Oseliero Milani, nascido a 28 de junho de 1964, em Jaú, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Ernandes Rodrigues Caetano, filho de José Caetano e de Nancy Rodrigues Caetano, nascido a 9 de fevereiro de 1964, em Lins Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

José Luiz Galli, filho de Mario Galli e de Maria Aparecida Aldino Galli, nascido a 27 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Milton Simão Junior, filho de José Milton Simão e de Nancy Alberto Simão, nascido a 12 de dezembro de 1964, em Sorocaba, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

José Roberto de Brito Barbe, filho de José Lopes Barbe e de Maria de Brito Barbe, nascido a 18 de novembro de 1964, em Votorantim, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

José Roberto Pinto, filho de José Pinto Neto e de Vita Gonçalves Pinto, nascido a 9 de agosto de 1964, em Lambari, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Rogerio Vanni, filho de José Vanni e de Eglé Júlia Alves Vanni, nascido a 22 de maio de 1964, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Sergio Rivera, filho de Sergio Ribeiro Rivera e de Aurora Blasquez Rivera, nascido a 1 de abril de 1964, em Pederneiras, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Sidney dos Santos, filho de Alvino Firmino dos Santos e de Maria Fabrizzi dos Santos, nascido a 19 de janeiro de 1963, em Itapuí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Josiel Plati, filho de Nuncio Plati e de Maria Madalena Cassemiro Plati, nascido a 30 de janeiro de 1964, em Tatuí, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Luciano Joel Bihler, filho de Alfredo Bihler e de Leonilda Bavia Bihler, nascido a 19 de maio de 1964, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Lucio Henrique Bihler, filho de Alfredo Bihler e de Leonilda Bavia Bihler, nascido a 19 de maio de 1964, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Eduardo Candido da Silva, filho de Mauricio Candido da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 19 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Marcelo Adriano de Oliveira, filho de Thereza de Oliveira, nascido a 13 de novembro de 1964, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcelo Maximo da Fonseca, filho Joel Maximo da Fonseca e de Therezinha Gondim da Fonseca, nascido a 2 de julho de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Marcelo de Siena, filho de Giuseppe de Siena e de Ivalda de Siena, nascido a 25 de abril de 1963, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Anezio, filho de Mario Anezio e de Maria Kemelinok Anezio, nascido a 12 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jaú, no mesmo Estado;

Marcos Antonio Ferreira Neves, filho de Luiz Ferreira Neves e de Catharina Lourdes Ascari Neves, nascido a 8 de fevereiro de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Marco Aurelio Guimarães, filho de Raimundo Vergueiro Guimarães e de Nair Saraiva Guimarães, nascido a 12 de abril de 1964, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Aurelio Silvestre, filho de Maria Marta Silvestre, nascido a 7 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Marcos Roberto Carlos, filho de Olivio Carlos e de Helena Carlos, nascido a 6 de abril de 1964, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauricio Adão Rosa, filho de Benedito Adão Rosa e de Maria do Carmo Ferreira Rosa, nascido a 14 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Mauricio Gerônimo de Lima, filho de João Gerônimo de Lima e de Luiza Miguel de Lima, nascido a 1 de julho de 1964, em Irapuá, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Mauro de Jesus Padela, filho de José Padela e de Aurelisa Laura Gonçalves Padela, nascido a 2 de janeiro de 1964, em Palmareis Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Moisés de Assis, filho de Antonio Assis e de Emilianina Pinto Assis, nascido a 20 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Osmar da Silva, filho de Ercilio da Silva e de Adelaide Ferreira da Luz Silva, nascido a 5 de dezembro de 1964, em São Roque, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Angelo Koch, filho de José Koch e de Iracema Bocalon Koch, nascido a 11 de agosto de 1964, em Avaré, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Ferreira Neves, filho de Luiz Ferreira Neves e de Catharina Lourdes Ascari Neves, nascido a 11 de maio de 1964, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Sergio Monteiro, filho de Joaquim Monteiro e de Luiza Maria de Souza Monteiro, nascido a 31 de janeiro de 1964, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aguirionaldo da Rosa Medeiros, filho de Fulgencio Medeiros da Rosa e de Tolentina da Rosa Medeiros, nascido a 25 de março de 1964, em Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Alinor Wormsbecher, filho de Seril Alfredo Wormsbecher e de Izaura Ruthes Wormsbecher, nascido a 28 de outubro de 1965, em Mafra, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos dos Reis, filho de José Osmar dos Reis e de Raquel Barboza dos Reis, nascido a 1º de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Gonçalves, filho de Maurilio Gonçalves e de Margarida de Souza Gonçalves, nascido a 15 de dezembro de 1964, em Sertãozinho, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aureo de Azevedo França Neto, filho de José Anelito de Azevedo França e de Joanilda Magalhães de

Azevedo, nascido a 28 de junho de 1962, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Benedito Gomes Filho, filho de Benedito Gomes e de Olga de Araujo Gomes, nascido a 15 de maio de 1965, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Fernandes de Oliveira, filho de Manoel Madeira de Oliveira e de Cleodete Fernandes de Oliveira, nascido a 21 de março de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Carlos Gomes Martins, filho de Antonio Luis Martins e de Laura do Ceu Martins, nascido a 20 de outubro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clair Martins dos Santos, filho de Dorni Soares dos Santos e de Irlanda Martins dos Santos, nascido a 8 de março de 1964, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pinheiro Machado, no mesmo Estado;

Claudemir Paulino, filho de Roque Paulino e de Maria Eugenia Paulino, nascido a 3 de setembro de 1962, em Carapicuíba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clóvis Alexandre da Silva, filho de Miguel Ferreira da Silva e de Nelza Calado da Silva, nascido a 5 de abril de 1964, em Pompeia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clóvis Vioto, filho de Oswaldo Vioto e de Maria Helena da Silva Vioto, nascido a 11 de dezembro de 1965, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Doná, filho de João Doná Filho e de Rosa Galhardo Doná, nascido a 2 de junho de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi D'Errico, filho de Luca D'Errico e de Elizabeth D'Errico, nascido a 19 de fevereiro de 1965, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Edson Luiz da Silva, filho de José Luiz da Silva e de Rosa Batista da Silva, nascido a 4 de dezembro de 1962, em Timbaúba, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, no Estado de São Paulo;

Elesbão Silvestre Tôrres, filho de Manoel Saraiva Tôrres e de Maria Luzares Tôrres, nascido a 19 de janeiro de 1965, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Eliseu Gomes Correia Filho, filho de Eliseu Gomes Correia e de Maria Iva de Oliveira Correia, nascido a 22 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Franco da Rocha, no mesmo Estado;

Eliseu Rodrigues Gomes, filho de João Rodrigues Gomes e de Edneia Amir Gomes, nascido a 22 de dezembro de 1965, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eliu Gomes Fernandes, filho de José Fernandes Filho e de Marineti Gomes da Silva Fernandes, nascido a 9 de outubro de 1955, em Junqueirópolis, Estado de São Paulo, e residente em Nova Odessa, no mesmo Estado;

Eustáquio José Gonçalves Vieira, filho de José Gonçalves Vieira e de Ivone do Nascimento Vieira, nascido a 15 de outubro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Governador Valadares, no mesmo Estado;

Fabio José Lopes, filho de Nelson Lopes e de Alice Marques Lopes, nascido a 18 de dezembro de 1964, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Fábio de Souza, filho de Izaltino Vidal de Souza e de Maria Madalena de Souza, nascido a 5 de agosto de 1963, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Paulino dos Santos, filho de Vespasiano Paulino dos Santos e de Isis de Deus Ferreira Santos, nascido a 1º de outubro de 1962, em Barueri, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isael Tavares de Araujo, filho de Vitalino Tavares de Araujo e de Dimerina Antonia de Araujo, nascido a 2 de dezembro de 1965, em Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Jonas Molina, filho de Anércio Molina e de Genoeia Silveira Molina, nascido a 6 de março de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Bragança Paulista, no mesmo Estado;

João Roberto Patrinhani, filho de João Patrinhani e de Lourdes Ferreira Patrinhani, nascido a 12 de outubro de 1960, em São Roque, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Jorge Ivan da Silva Valença, filho de Geraldo José Araujo Valença e de Ivonete Pereira da Silva, nascido a 15 de janeiro de 1965, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Caparroz, filho de José Caparroz e de Josefa Inacio Caparroz, nascido a 11 de maio de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Figueiredo de Sousa, filho de Abilio Bento de Sousa e de Custodia Figueiredo de Sousa, nascido a 30 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jabaquara, no mesmo Estado;

José Wilson Pierrou, filho de Sebastião Vigo Pierrou e de Terezinha Borges Pierrou, nascido a 9 de maio de 1962, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Julio Cezar Simões, filho de Gumercindo Simões e de Aparecida Baiocchi Simões, nascido a 12 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Pires, no mesmo Estado;

Jurandir Aparecido Cortiça, filho de José Cortiça e de Gerecy Elói Cortiça, nascido a 27 de outubro de 1959, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Lauro Coêlho Léda Filho, filho de Lauro Coêlho Léda e de Ruth Sá e Leda, nascido a 30 de dezembro de 1961, em Campo Formoso, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Lucio Felipe da Silva, filho de Osorio da Silva e de Maria Thereza Felipe da Silva, nascido a 16 de novembro de 1962, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente em Itapeverica da Serra, no mesmo Estado;

Luiz Antonio Geia Torres, filho de Francisco Torres Puertas e de Maria Geia Torres, nascido a 24 de outubro de 1964, em Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Fagan, filho de Fernando Fagan e de Joana Gonçalves Fagan, nascido a 31 de outubro de 1964, em Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Indaiatuba, no mesmo Estado;

Luiz Almerin, filho de Aparecido Almerin e de Nair Favorito Almerin, nascido a 7 de março de 1965, em Kaloré, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Marcio Antonio de Paulo, filho de João Batista de Paulo e de Ozelia Zago de Paulo, nascido a 10 de junho de 1964, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente em Limeira, no mesmo Estado;

Marcio José Coimbra, filho de Celso José Coimbra e de Maria José Coimbra, nascido a 12 de agosto de 1965, em Paracatu, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Marcio Vieira, filho de Gabriel Vieira e de Esther Francisca Vieira, nascido a 2 de abril de 1963, em Franco da Rocha, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Homero Ciano, filho de Alvaro Rubens Ciano e de Daurives Rolin Ciano, nascido a 23 de março de 1964, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Rafael Vieira dos Santos, filho de Paulo Vieira dos Santos e de Orondina de Almeida Santos, nascido a 11 de setembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Marcos Ronaldo Siqueira Navarro, filho de Adolpho Delgado Navarro e de Norma Siqueira Navarro, nascido a 6 de fevereiro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Teixeira, filho de Raymundo Teixeira Neto e de Maria Adelina Teixeira, nascido a 25 de fevereiro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Cirino, filho de Lucio Cirino e de Maria Fátima Cirino, nascido a 10 de maio de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Max dos Santos Rosa, filho de Juvenal José Rosa e de Maria dos Santos Rosa, nascido a 7 de dezembro de 1964, em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, e residente em Governador Valadares, no mesmo Estado;

Milton Francisco Rocha, filho de Jorge Francisco Rocha e de Maria dos Santos Rocha, nascido a 3 de janeiro de 1964, em Barueri, Estado de São Paulo, e residente em Bragança Paulista, no mesmo Estado;

Nelson Quirino de Siqueira, filho de Joaquim Quirino de Siqueira e de Laura Josefa Siqueira, nascido a 31 de janeiro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nilson Alves Barauna, filho de Antonio Alves Barauna e de Maria José Alves Barauna, nascido a 18 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Nilson Maia Pires, filho de Zacarias Pires dos Santos e de Clemência Maia Pires, nascido a 4 de março de 1962, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Nilton de Araujo Souza, filho de Sebastião Martins de Souza e de Ilda Maria de Araujo Souza, nascido a 6 de dezembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Nilton Lucas, filho de Jelsumino Lucas e de Maria de Lourdes Lucas, nascido a 23 de dezembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Olíassias de Oliveira, filho de Antonio Teodoro de Oliveira e de Orlanda Tomaz de Oliveira, nascido a 28 de dezembro de 1963, em Mococa, Estado de São Paulo, e residente em Santa Rosa de Viterbo, no mesmo Estado;

Oswaldo Firmino dos Santos, filho de Alvino Firmino dos Santos e de Maria Fabrizzi dos Santos, nascido a 22 de julho de 1964, em Bariri, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Paulo Alberto de Oliveira Teixeira, filho de Antonio Melo Teixeira e de Eunice de Oliveira Teixeira, nascido a 18 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Cesar da Silva, filho de Leonel Claudino da Silva e de Helena Maria da Silva, nascido a 14 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Rubismar de Sousa, filho de Valdemar Bernardo de Sousa e de Rosa Maria de Sousa, nascido a 10 de outubro de 1964, em Mombaca, Estado de Ceará, e residente em São Paulo, no Estado de São Paulo;

Sergio Ozanan Vieira, filho de Ozanan Vieira da Silva e de Iolanda Marques da Silva, nascido a 12 de março de 1964, em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Valdeci Pedroso de Siqueira, filho de Lazaro Pedroso de Siqueira e de Francisca Maciel Siqueira, nascido a 27 de fevereiro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Valmir Ribeiro da Silva, filho de Valmir José da Silva e de Marta Ribeiro da Silva, nascido a 6 de dezembro de 1964, em Cabo, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Walter de Souza, filho de Maria Domingos de Souza, nascido a 27 de novembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adela Waldmann, que passou a assinar-se *Adela Waldmann Haber* e *Adela Haber*, natural da Polónia, nascida a 27 de setembro de 1919, filha de Josef Waldmann e de Malka Mindla Waldmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Processo nº 31.193/83);

Adetar Intrizai, que passou a assinar-se *Adetare Mirza*, natural de São Paulo, nascida a 29 de abril de 1959, filha de Intrizai Ramo e de Edineia da Conceição Intrizai, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.127/83);

Alana Lindoso de Queiroz, que passou a assinar-se *Alana Queiroz de Ramos*, natural do Estado do Amazonas, nascida a 19 de julho de 1950, filha de Allan Kardec Sampaio de Queiroz e de Vitória Lindoso de Queiroz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 23.659/83);

Alfredo Curi, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6 de setembro de 1929, filho de Miguel Curi e de Evelina Curi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.105/83);

Antonio Carlos Rodrigues Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de julho de 1959, filho de Antonio Macedo Vieira e de Maria Amelia Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 28.051/83);

Ana Maria Nesi de Vasconcellos, que passou a assinar-se *Ana Maria Vasconcelos McLeod*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de julho de 1947, filha de Sylvio Viotti Teixeira de Vasconcellos e de Maria Luiza Nesi de Vasconcellos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.143/83);

Carmen Del Valle, que passou a assinar-se *Carmen Del Valle Atanasova*, *Carmen Del Valle Atanasova Principe* e *Carmen Principe*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de julho de 1944, filha de Antonio Del Valle e de Maria Lopes Del Valle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.081/83);

Cloris Aparecida Busato, que passou a assinar-se *Cloris Aparecida Busato de Alfano*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de janeiro de 1941, filha de Afonso Busato e de Alice Gonçalves Salvador Busato, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade panamenha (Processo nº 23.605/83);

Daniel Felipe Buss Angeli, que passou a assinar-se *Daniel Felipe Angeli*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de novembro de 1946, filho de Antonio Paulo Angeli e de Hilda Buss Angeli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.087/83);

Daute Pereira, natural do Estado do Mato Grosso do Sul, nascido a 3 de julho de 1932, filho de Ildefonso

Pereira e de Elvira Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.107/83);

Wilson de Menezes Viêralves, natural do Estado do Amazonas, nascido a 13 de setembro de 1924, filho de Izaías Viêralves e de Olívia de Menezes Viêralves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.149/83);

José de Almeida Madureira, que passou a assinar-se *José Madurei*, natural do Estado de Sergipe, nascido a 4 de outubro de 1916, filho de Francisco Madureira e de Ana de Almeida Madureira, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 32.663/83);

Julio Cesar Valvezan, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de janeiro de 1956, filho de Gilberto Valvezan e de Jeanete Gomes Valvezan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.117/83);

Leonardo Rosenfeld, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10 de outubro de 1945, filho de José Victor Rosenfeld e de Rosa Rosenfeld, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.139/83);

Lois Lehenbauer, que passou a assinar-se *Lois Winter*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 23 de fevereiro de 1945, filha de Victor Conrado Emilio Lehenbauer e de Norma Markus Lehenbauer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.151/83);

Luis Carlos Gomes Manea, que passou a assinar-se *Luis Manea*, natural do Estado do Paraná, nascido a 2 de dezembro de 1951, filho de Elias Manea e de Adahir Gomes Cabral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.111/83);

Maria Buzzerio, que passou a assinar-se *Maria Buzzerio Silvestri*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de setembro de 1938, filha de Donato Buzzerio e de Georgina Pereira da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.099/83);

Nelci Carvalho Leal, que passou a assinar-se *Nelci Carvalho Leal Reid* e *Nelci Leal Reid*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 10 de abril de 1944, filha de Celso Rodrigues Leal e de Julieta Carvalho Leal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.101/83);

Nelson Noriyuki Matsunaga, que passou a assinar-se *Nelson Noriyuki Deguchi*, natural do Estado de São

Paulo, nascido a 7 de janeiro de 1957, filho de Masaru Matsunaga e de Haruko Matsunaga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 28.079/83);

Rubens Guayer Wanderley, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de março de 1916, filho de José Augusto Wanderley Cesario e de Oneida Guayer Wanderley Cesario, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade boliviana (Processo nº 22.959/83);

Sofia Atanasovski, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de junho de 1962, filha de Dragoljub Atanasovski e de Margarida Atanasovski por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 28.081/83);

Sonia Maria Marques Diniz Henriques, que passou a assinar-se *Sonia Maria Belgio*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de novembro de 1948, filha de Valdemar Diniz Henriques e de Maria Marques Diniz Henriques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 25.771/83);

Sulamita Kogan, que passou a assinar-se *Sulamita Parnes*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 5 de junho de 1930, filha de Rubin Kogan e de Adélita Kogan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Processo nº 21.777/83);

Suzana Catarina Kaisch, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de julho de 1962, filha de Zoltan Kaisch e de Angela Gruner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 38.147/83);

Suzana Maria Auler, que passou a assinar-se *Suzana Maria Beige*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de maio de 1957, filha de Lory Armino Auler e de Walkyria Auler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.083/83); e

Walter Gomes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1º de janeiro de 1924, filho de Silverio Gomes e de Nair Sampaio Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 37.533/79).

Brasília, 21 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 23-2-84)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
- Ata da 37ª Sessão, de 7 de junho de 1983	1	- N.º 7.673, de 11 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.052 — CE)	27
- Ata da 38ª Sessão, de 9 de junho de 1983	2	- N.º 7.674, de 13 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.026 — Agravo — RJ)	33
- Ata da 39ª Sessão, de 9 de junho de 1983	2	- N.º 7.675, de 13 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.997 — Agravo — PE)	34
- Ata da 40ª Sessão, de 14 de junho de 1983 ...	3	- N.º 7.676, de 13 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.001 — Agravo — PE)	35
- Ata da 41ª Sessão, de 16 de junho de 1983 ...	3	- N.º 7.677, de 13 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.002 — Agravo — PE)	36
- Ata da 42ª Sessão, de 16 de junho de 1983 ...	4	- N.º 7.678, de 13 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.006 — Agravo — PE)	37
- Ata da 43ª Sessão, de 21 de junho de 1983 ...	4	- N.º 7.679, de 13 de outubro de 1983 (Mandado de Segurança n.º 605 — CE)	39
- Ata da 44ª Sessão, de 21 de junho de 1983 ...	5	- N.º 7.681, de 25 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.723 — Agravo — CE)	40
- Ata da 45ª Sessão, de 23 de junho de 1983 ...	5	- N.º 7.683, de 25 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.961 — Agravo — CE)	42
- Ata da 46ª Sessão, de 28 de junho de 1983 ...	6	- N.º 7.686, de 27 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.969 — PI)	43
- Ata da 47ª Sessão, de 28 de junho de 1983 ...	6	- N.º 7.687, de 27 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.970 — Agravo — PI)	45
- Ata da 48ª Sessão, de 30 de junho de 1983 ...	7	- N.º 7.690, de 8 de novembro de 1983 (Recurso n.º 6.013 — SC)	46
- Ata da 49ª Sessão, de 30 de junho de 1983 ...	8	- N.º 7.691, de 8 de novembro de 1983 (Recurso n.º 5.933 — Agravo — MA)	47
- Ata da 50ª Sessão, de 1º de julho de 1983 ...	9	- N.º 7.694, de 8 de novembro de 1983 (Recurso n.º 6.014 — Agravo — PI)	48
- Ata da 51ª Sessão, de 1º de julho de 1983 ...	9	- N.º 7.695, de 10 de novembro de 1983 (Recurso n.º 5.946 — Agravo — PI)	49
JURISPRUDÊNCIA		- N.º 7.700, de 10 de novembro de 1983 (Recurso n.º 5.991 — SE)	50
ACÓRDÃOS		RESOLUÇÕES	
- N.º 5.814, de 16 de junho de 1976 (Recurso n.º 4.284 — MG)	9	- N.º 11.787, de 24 de novembro de 1983 (Processo n.º 6.904 — DF)	51
- N.º 7.574, de 7 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.964 — Agravo — MA)	10	- N.º 11.804, de 15 de dezembro de 1983 (Processo n.º 6.964 — DF)	52
- N.º 7.630, de 30 de agosto de 1983 (Recurso n.º 5.934 — Agravo — BA)	11	EMENTÁRIO	
- N.º 7.651, de 20 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.968 — Agravo — MG)	15	- Publicações de fevereiro	53
- N.º 7.652, de 20 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.975 — Agravo — MG)	15	NOTICIÁRIO	
- N.º 7.654, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.587 — MG)	16	Direitos Políticos e Nacionalidade:	
- N.º 7.664, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.027 — Agravo — BA)	17	- Perda	53
- N.º 7.665, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.037 — BA)	18		
- N.º 7.666, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.613 — Agravo — RJ)	19		
- N.º 7.667, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.931 — PA)	21		
- N.º 7.668, de 4 de outubro de 1983 (Recurso n.º 5.711 — RJ)	21		
- N.º 7.669, de 6 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.011 — AM)	25		
- N.º 7.671, de 6 de outubro de 1983 (Recurso n.º 6.038 — Agravo — CE)	26		

